

Universidades Lusíada

Afonso, Telmo David Simões

Crime de colarinho branco : bottlenecks do sistema de justiça penal português

<http://hdl.handle.net/11067/6429>

Metadados

Data de Publicação

2021

Resumo

O CCB é um conceito criminológico, cujo estudo foi negligenciado, em tempos, pela Criminologia, em comparação com os ditos “crimes comuns”. Este conceito sempre teve associado a si várias problemáticas, o que importa a necessidade de aprofundar os conhecimentos, sendo este o caminho essencial para se compreenderem os fenómenos associados a este tipo de criminalidade e colmatar as lacunas existentes. Esta investigação teve como principal objetivo, a identificação de bottlenecks existentes no sis...

The WCC it´s a criminological concept, whose study has been neglected, at times, by Criminology, in comparison with common crimes. This concept has always had several problems associated with it, which suggests there is a need to deepen knowledge, being this the essential way to understand the phenomena associated with this criminality and fill in existing gaps. This investigation had has a principal objective, the indentification of bottlenecks in the portuguese criminal justice system. Thus, ...

Palavras Chave

Direito penal, Crime fiscal, Crime de colarinho branco, Sistemas de justiça penal - Portugal

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULP-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-29T14:36:31Z com informação proveniente do Repositório

Epígrafe

“The white collar criminal is neither a political offender nor a rebel. He exploits the weaknesses of society rather than rebelling against its iniquities and his interest in the reform of the legal, political and social system is normally confined to changes which might enable him to make more and more money and to get more and more influence in order to exert increasing pressure to obtain his selfish objects”.

Hermann Mannheim

Dedicatória

Aos meus pais, pelo suporte incondicional e presença constante.

Agradecimentos

Àqueles que contribuíram com a sua motivação, incentivo e apoio à realização desta dissertação, sem os quais não seria possível, diversos são os agradecimentos a fazer.

Ao Professor Doutor André Lamas Leite, meu orientador, dotado de um profissionalismo inspirador, pela sábia orientação, ensinamentos, ajuda e críticas em todo este processo.

Aos Operadores do Sistema de Justiça que não vou nomear por motivos de anonimato, sem os quais não seria possível atingir os objetivos do presente estudo, e pela forma como se prontificaram a participar e ajudar.

Agradeço aos meus pais por tudo o que me concederam nesta vida, as minhas conquistas são fruto do seu trabalho, educação e sacrifícios. Serão sempre o meu porto de abrigo.

Um obrigado especial à tia Altina, tio Carlos, prima Rita, Ana Xavier e avós, as pessoas que sempre acreditaram e confiaram em mim. Obrigado por estarem presentes nesta caminhada.

Agradeço aos meus amigos, por todo o apoio dado, carinho e incentivo, sem vós o caminho não seria recheado de aventuras e risadas.

Índice

Dedicatória.....	II
Agradecimentos	III
Resumo	VI
Abstract.....	VII
Lista de Siglas e Abreviaturas	VIII
Lista de Anexos	X
Introdução.....	11
Capítulo 1- Enquadramento-teórico	13
1.1. Resenha histórica	13
1.2. O legado de Edwin Sutherland	19
1.3. Controvérsia em torno do conceito de CCB	25
1.4. Os conceitos de <i>CC</i> e <i>OC</i>	31
1.5. O CCB: análise exemplificativa	32
Capítulo 2- A (des)igualdade no sistema de justiça penal português e os seus <i>Bottlenecks</i>	36
2.1. A (des)igualdade: uma análise dos momentos em que se manifesta	44
2.1.1. Elaboração da Lei Penal	45
2.1.2. Inquérito	46
2.1.2.1. A Atividade de Polícia.....	52
2.1.2.2. As dificuldades dos Meios de Prova, e de Obtenção da Prova no CCB. 55	
2.1.2.3. Equipas Mistas/Multidisciplinares	57
2.1.3. Instrução	60
2.1.4. Julgamento	60
2.2. <i>Bottlenecks</i> identificados na literatura	67
Capítulo 3- Método.....	72
3.1. Metodologia	72
3.2. Base Conceptual	72

3.3. Escolhas Metodológicas	72
3.4. Formulação do Problema	73
3.5. Objetivos da Investigação	73
3.6. Hipóteses de Investigação.....	74
3.7. Paradigma e Metodologia da Pesquisa	75
3.8. Abordagem Qualitativa.....	75
Capítulo 4- Trabalho de Campo	77
4.1. Pesquisa Qualitativa.....	77
4.2. Guião de Entrevista e Entrevistas	77
Capítulo 5- Análise e Discussão dos Resultados.....	79
5.1. Análise das Entrevistas dos OSJ	79
5.1.1. Juízes(as)	79
5.1.2. Procuradores(as).....	82
5.1.3. Advogados(as).....	84
5.2. Discussão Geral dos Resultados	86
5.3. Teste das Hipóteses Formuladas	87
5.4. Limitações do Estudo.....	90
Conclusão	92
Bibliografia.....	93
Legislação.....	99
Anexos	100

Resumo

O CCB é um conceito criminológico, cujo estudo foi negligenciado, em tempos, pela Criminologia, em comparação com os ditos “crimes comuns”. Este conceito sempre teve associado a si várias problemáticas, o que importa a necessidade de aprofundar os conhecimentos, sendo este o caminho essencial para se compreenderem os fenómenos associados a este tipo de criminalidade e colmatar as lacunas existentes.

Esta investigação teve como principal objetivo, a identificação de *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal português. Assim, analisámos o fenómeno de um ponto de vista geral assente nas dificuldades de conceptualização e (des)igualdades existentes na literatura, empreendendo o devido estado da arte. Já do ponto de vista do trabalho empírico, recorreremos à metodologia qualitativa, tendo realizado entrevistas semiestruturadas a OSJ, nomeadamente juízes(as), procuradores(as) e advogados(as), com vista a analisar as eventuais (des)igualdades existentes na justiça penal, as fases processuais em que se manifestam, quais os *bottlenecks* existentes, se existe ou não um tratamento diferenciado dos criminosos de *white-collar*, bem como as principais dificuldades probatórias e de meios ao dispor do ordenamento de justiça criminal.

O estudo permitiu-nos concluir pela existência de *bottlenecks* no sistema de justiça penal português neste domínio (confirmando uma das hipóteses de trabalho), que identificámos, com algumas diferenças resultantes da parte empírica em face daqueles que vêm sendo apontados pela literatura, em especial estrangeira.

Palavras-chave: sistema de justiça penal português; crimes de colarinho branco; estatuto social; operadores do sistema de justiça penal; (des)igualdades na justiça penal.

Abstract

The WCC it's a criminological concept, whose study has been neglected, at times, by Criminology, in comparison with common crimes. This concept has always had several problems associated with it, which suggests there is a need to deepen knowledge, being this the essential way to understand the phenomena associated with this criminality and fill in existing gaps.

This investigation had has a principal objective, the indentification of bottlenecks in the portuguese criminal justice system. Thus, we analyzed the phenomenon from a general point of view based on the conceptualization difficulties and (in)equalities existing in the literature, undertaking the due state of the art. From the point of view of empirical work, we used the qualitative methodology, having conducted semi-structured interviews with justice system operators, namely judges, attorneys and lawyers, with the objective of analyzing any (in)equalities existing in criminal justice, the procedural stages in wich they manifest, what are the existing bottlenecks, whether or not there is a differential treatment for white-collar criminals, as well as the main evidential difficulties and means available to the criminal justice system.

The study allowed us to conclude that bottlenecks exist in the portuguese criminal justice system in this area (confirming one of the working hypotheses), wich we identified, with some diferences resulting from the empirical part in relation to those that have been pointed out by the literature, especially foreign ones.

Keywords: portuguese criminal justice system; white-collar crimes; social status; criminal justice system operators; (in)equalities in criminal justice.

Lista de Siglas e Abreviaturas

a.C.: Antes de Cristo

Art.º: Artigo

ASAE: Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

AT: Autoridade Tributária

BCC: *Blue-Collar Crimes/Blue Collar Crime*

CCA: Crimes/Crime de Colarinho Azul

CCB: Crimes/Crime de Colarinho Branco

CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CO: *Corporate Crimes/Corporate Crime*

CP: Código Penal, DL n.º 48/95, de 15 de março

CPP: Código de Processo Penal, DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro

CRP: Constituição da República Portuguesa, Decreto de 10 de abril de 1976

DCIAP: Departamento Central de Investigação e Ação Penal

DIAP: Departamento de Investigação e Ação Penal

DIU: Dispositivo Contracetivo Intrauterino

DL: Decreto-lei

EIC: Equipas de Intervenção Conjunta

EU: União Europeia

EUA: Estados Unidos da América

FBI: *Federal Bureau of Investigation*

GNR: Guarda Nacional Republicana

JIC: Juiz de Instrução Criminal

JIT's: *Joint Investigation Teams*

LOIC: Lei de Organização da Investigação Criminal, Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto

MP: Ministério Público

NAT: Núcleo de Assessoria Técnica

OC: *Occupational Crimes/Occupational Crime*

OCDE: Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OPC/OPC's: Órgão(s) de Polícia Criminal

OSJ: Operador(es) do Sistema de Justiça

PGR: Procurador-geral da República

PJ: Polícia Judiciária

PSP: Polícia de Segurança Pública

RGIT: Regime Geral das Infrações Tributárias, Lei n.º 15/2001, de 05 de junho

SEC: *United States Securities and Exchange Commission*

SEF: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

UIF: Unidade de Informação Financeira

WCC: *White-Collar Crimes/White Collar Crime*

Lista de Anexos

Anexo 1 Guião de Entrevista

Introdução

O presente trabalho visa o estudo dos CCB. Como se sabe, este conceito foi impulsionado por Sutherland, em 1939, alertando para a escassa atenção que sobre ele recaía. No âmbito da evolução da Criminologia, este marco histórico é o ponto de viragem sobre o estudo deste tipo de criminalidade, e desde então, a literatura tem contribuído na produção de conhecimento útil à sociedade e aos sistemas de justiça.

Os CCB merecem hoje especial atenção, por força do seu impacto na sociedade que vai muito para além dos designados “crimes comuns”, em especial devido à globalização e à evolução das tecnologias de informação e comunicação. A constante ameaça desta criminalidade sobre a democracia, economia e a sociedade como um todo considerada, tendo em conta o seu carácter atual, difuso e complexo, desencadeia a tão inevitável quanto complexa interdisciplinaridade entre, por exemplo, a Criminologia, Sociologia, Direito e Psicologia.

Destarte, com o intuito de promover o conhecimento dos criminólogos e juristas, o estudo centra-se na identificação de *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal português, para assim, se proceder, pelo menos, a uma tentativa de colmatar as lacunas identificadas, melhorando a celeridade e eficácia da justiça.

Neste sentido, do ponto de vista geral, é realizada a análise histórica do conceito, passando pelo legado de Sutherland, expondo a controvérsia em torno do que é o CCB, as suas diferentes tipologias e a análise exemplificativa desta criminalidade em Portugal.

Ademais, abordam-se as diferentes perspetivas das (des)igualdades dos sistemas anglo-saxónicos, sendo o mote para o estudo depois mais voltado para o nosso sistema de justiça, de base romano-germânica. De seguida, trata-se do momento de elaboração da lei penal, passando pelas diferentes fases processuais, identificando os referidos *bottlenecks*.

Posteriormente, na metodologia, expõe-se o problema em estudo, as hipóteses da pesquisa, a metodologia de investigação escolhida e sua justificação, a oportunidade da amostra e os métodos para análise e recolha de dados. Após este momento, apresenta-se o trabalho de campo, o guião de entrevista semiestruturada construído, e sujeitando-o a testes, a escolha da amostra final e os procedimentos necessários para a sua concretização. Por fim, temos a análise e discussão dos resultados, testando as hipóteses formuladas,

realizando propostas de soluções dos *bottlenecks* identificados, terminando com as sempre existentes limitações ao presente estudo.

Capítulo 1- Enquadramento-teórico

1.1. Resenha histórica

O crime sempre esteve associado a classes sociais mais baixas, que eram responsáveis pela sobrelotação dos tribunais e prisões (Croall, 2001, p. 2), bem como a visão imposta de que a maioria da criminalidade podia ser explicada pela pobreza das pessoas, ideia recorrente da arcaica Sociologia Criminal (Santos, 2001, p. 39). Ainda segundo esta autora, era já perceptível no pensamento de Aristóteles a “recusa da miséria como causa de todas as infrações”. Weisburd *et al.* (2001, p. 1), acrescentam que, em 1939, o crime era estereotipado, como sendo cometido por jovens provenientes de bairros desfavorecidos.

Esta conceção sofreu apenas alterações aquando da introdução do conceito de WCC, por Sutherland em 1939, com a realização do seu discurso perante a *American Sociological Association*, nos EUA. Segundo Sutherland (1940, p. 2), as conceções de explicação do crime indiciavam negligentemente a pobreza como causa do delito, bem como as condições sociais e as características pessoais associadas à pobreza. Posto isto, as explicações convencionais, são inválidas, porque derivam de amostras tendenciosas. Tal resulta, do simples facto de apenas se analisar o comportamento criminal das pessoas pertencentes a classes sociais baixas, excluindo a análise do comportamento criminal dos indivíduos pertencentes a classes sociais altas. Neste sentido, Costa Andrade e Figueiredo Dias (1997, p. 33) afirmam que a teoria do CCB inviabilizou a conceção tradicional do crime ser um comportamento exclusivo das classes sociais mais baixas.

Todavia, esta mudança de paradigma que foi levada a cabo por Sutherland, desde a introdução do conceito até ao desenvolvimento deste tema na Criminologia, não ocorreu num vazio criminológico-jurídico. Pelo contrário, estudos académicos anteriores influenciaram o autor e, posteriormente, os seus estudos influenciaram a Criminologia e a justiça criminal (Payne, 2016, p. 77).

Segundo Santos (2001, p. 19), data de 1100 a.C. “a mais antiga descrição de um processo criminal”, em que foram detidas 60 pessoas pela suspeita da prática de profanação de túmulos da “Cidade dos Mortos”, detenção caracterizada pela pertença destes indivíduos a classes sociais altas, sendo também funcionários de altos cargos públicos.

De acordo com Carbasse (1990, p. 21, *apud* Santos, 2001, p. 20), os Romanos não escaparam à dita delinquência dos “poderosos”, desde logo, a importância social do infrator constituía-se como um fator facilitador. Já no que concerne ao processo penal, no caso de o suspeito ser um cidadão romano, no decurso da investigação, tendo em conta o estatuto social do acusado, seria sujeito ou não a tortura, estaria também sujeito a um processo público, do qual gozaria da palavra concedida a qualquer cidadão de interceder por si. E no caso de condenação, poderia o condenado recorrer da decisão. Por sua vez, se o acusado fosse considerado um não-cidadão, seria sujeito a um processo penal menos justo e equitativo, para além da fase de investigação, em que claramente estes indivíduos seriam sujeitos a práticas de tortura. Estamos perante diferentes tratamentos da justiça penal, que assentam sobretudo na importância social do infrator.

Relativamente às penas aplicadas, segundo Costa (1985, p. 56, *apud* Santos, 2001, p. 24), as penas corporais aplicavam-se apenas àqueles cujo estatuto e importância social não lhes fosse reconhecida, conseqüentemente, os ditos “privilegiados” eram sancionados unicamente de forma pecuniária. Ou seja, a melhor defesa prendia-se diretamente com a capacidade financeira do infrator, o que influenciaria a aplicação de penas corporais ou de sanções pecuniárias.

Ainda segundo Santos (2001, p. 24), deve destacar-se a chamada “cruzada dos rapazes”, datada de 1212, em que a burguesia, com o objetivo de aumentar o seu poder e influência, convenciu jovens mercadores a ingressarem nas cruzadas, tendo em vista a luta contra os infiéis, mas da qual acabariam por ser vítimas, sendo vendidos no mercado de escravos de Alexandria. Trata-se de um claro exemplo do papel fundamental que o estatuto social de um indivíduo assumia para a consumação de práticas delituosas, tendo em vista o enriquecimento e a expansão da influência, e que futuramente lhe seriam úteis na prática de outros delitos, atuando numa espécie de efeito de “bola de neve”, em que dinheiro gera dinheiro e poder gera ainda mais poder.

O clero não era exceção, grupo social que se destacava pela falsificação de documentos, com o intuito do próprio favorecimento. Este estrato social ainda gozou da criação dos tribunais de Inquisição, na primeira metade do século XIII, cabendo-lhes a investigação e o julgamento de determinados crimes, tais como feitiçaria, heresia, blasfêmia e de costumes considerados desviantes (Santos, 2001, p. 25).

Ainda na Idade Média, alguns mercadores foram descobertos a viciar escalas, como pesos ou régua, bem como a adulterar comida, pelo que, conseqüentemente, eram excomungados, expulsos da cidade, ou castigados nos pelourinhos. (O'Keefe, 1966; Harvey, 1982, *apud* Croall, 2001, p. 2).

A Idade Moderna dá-se com o fim do período medieval, caracterizado pelo alicerçar do poder real e a concepção de uma ideia de Estado. É ainda nesta época que se inicia a transferência do *ius puniendi* dos nobres para os monarcas (Santos, 2001, p. 27). Ainda segundo esta autora, um aspecto importante prende-se com a criação de um grupo de funcionários reais, caracterizados pela sua organização e hierarquia, cuja principal função estava diretamente ligada com o asseguramento dos interesses do monarca, ficando a seu encargo a perseguição e punição dos infratores. É com esta figura, semelhante à do MP, que do ponto de vista teórico se atenuaram tenuemente as desigualdades de tratamento por parte do sistema de justiça, tendo em conta que estes indivíduos apenas patrocinavam os interesses da Coroa, o que favorecia, ao menos em abstrato, uma igualdade processual, visto que todos os infratores poderiam ser atingidos e não apenas os menos influentes, como até então se tinha verificado.

Contudo, de acordo com Costa (1985, *apud* Santos, 2001, p. 29), são ainda evidentes as desigualdades de tratamento por parte do sistema de justiça penal, em desfavor dos menos favorecidos, já que as penas corporais, principalmente a tortura, eram exclusivas destas classes. As, superiores eram claramente beneficiadas, tendo como consequência dos seus atos somente penas pecuniárias e, nos casos em que não eram pagas, não estariam sujeitos a qualquer escalamento das medidas sancionatórias.

Entrando agora no século das Luzes, o Iluminismo, alicerçado nos ideais de filósofos como Montesquieu e Rousseau, e outros que pensaram o problema criminal, tal como Beccaria, Feuerbach, Bentham, Mello Freire, entre nós, surge então a associação a uma revolução da aplicação da justiça criminal. O advento da preocupação com a proteção dos direitos fundamentais ocorre tendo por base os ideais da Revolução Francesa de 1789, “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Beccaria assume um papel de destaque no que concerne à humanização do direito penal, com a sua *magnum opus*, “Dos delitos e das penas”. Inspirado por práticas penais desumanas, é através desta obra, que realça a importância da igualdade perante a lei, repudiando tratamentos desiguais e cruéis, por parte do aparelho de justiça.

Relativamente à interpretação e aplicação das leis, de acordo com Beccaria (2011, pp. 30-31), o fim de qualquer possibilidade de tratamentos desiguais acabaria com a limitação da liberdade jurisprudencial, sendo que para tal o juiz deveria realizar um silogismo perfeito em que a premissa maior deveria ser a lei geral, a premissa menor o caso em questão e a consequência seria a sentença. A realização deste silogismo teria como principal objetivo a igualdade perante a lei, evitando-se dessa forma outros fatores influenciadores do juízo que, conseqüentemente, levariam a punições diferentes dos mesmos delitos em tempos diferentes, pelo mesmo tribunal, porque, ao invés de uma interpretação constante e invariável das leis, estaria sujeito à instabilidade enganosa das interpretações arbitrárias influenciadas pelo estado de espírito do juiz e as relações do mesmo com o infrator.

Um marco importante na evolução histórica dos CCB ocorreu em 1872, aquando do Congresso Internacional de Prevenção e Repressão do Crime, onde Hill questionou a legitimidade de empresários da época. Neste seguimento, Ida Tarbell, entre 1902 e 1904, relatou detalhadamente práticas desleais de concorrência, da família Rockefeller. Tal resultou, em 1904, na obra *The history of the Standard Oil Company*, tendo esta mesma obra auxiliado o Supremo Tribunal Federal Americano a colocar um ponto final nas práticas criminosas encetadas pelo monopólio da *Standard Oil*, no ano de 1911 (Tarbell, 2018).

Ainda no início do século XX, Ambrose Bierre alertou para as formas como vigaristas bem-sucedidos alcançam a legitimidade social, analisando para tal as discrepâncias entre os valores culturais e as relações sociais (Mannheim, 1965, p. 470). De salientar que desde a introdução do conceito de *white collar crime* por Edwin Sutherland, existia já uma crescente preocupação manifestada por diferentes autores, no que concerne a práticas delituosas cometidas por indivíduos com um determinado estatuto social.

Ainda no início do século XX, à semelhança de Ida Tarbell, vários jornalistas denunciaram práticas criminosas por empresários e indivíduos de alto estatuto social. Primeiramente é publicada a obra de Franck Norris em 1903, *The Pit: A story of Chicago*, onde o autor analisa os mecanismos de especulação utilizados na bolsa de Chicago. Já em 1904 é publicada a obra *The Shame of the Cities*, da autoria de Lincoln Steffens, onde é abordada a problemática da corrupção que atinge importantes cidades americanas. Este autor é ainda considerado o primeiro *muckraker*, adquirindo este termo os indivíduos

responsáveis pela exposição de grandes empresários envolvidos em práticas ilegais, como a corrupção, com o intuito de uma rápida industrialização dos EUA. Por sua vez, em 1906, é publicada a obra *The Jungle* da autoria de Upton Sinclair, onde aborda as dificuldades e condições de trabalho degradantes vividas por imigrantes a trabalhar na indústria das carnes, nos EUA, em específico nas principais cidades industrializadas, como Chicago (Weisburd *et al.* 2001, p. 2).

Segundo Braithwaite (1985, p. 2), os *muckrakers* Ida Tarbell, Steffens, Norris e Sinclair ocuparam um papel importante no que concerne à exposição jornalística e expuseram os abusos dos magnatas, foram também responsáveis por alguns dos mais importantes estatutos, como *US Federal Food, Drug, and Cosmetic Act*, em 1906, tendo criminalizado várias formas de má conduta corporativa, tendo Edward Ross rotulado de *criminaloid* os responsáveis por estes abusos. No seu entendimento, a missão de Sutherland foi transformar o *muckraking* em Sociologia.

Já em 1907, Edward Alsworth Ross publica a obra *Sin and Society*, tendo utilizado o conceito *criminaloid* para definir uma classe social cujos interesses assentavam sobretudo na manipulação e exploração dos mercados em proveito próprio, estando-lhes inerente imunidade relativamente aos atos perpetrados (Payne, 2016, p. 77). É de realçar as capacidades do *criminaloid*, estando este fortificado pelo contacto com empresários legítimos, sendo um individuo prudente, com um raciocínio estratégico, não cometendo qualquer ato de brutalidade ou de violência, sendo que atua recorrendo a um intermediário (Ross, 1907, pp. 49-51).

Por sua vez Willem Bonger, no início do século XX, entendia a importância dos fatores económicos na perceção do crime. Assim, segundo Santos (2001, p. 40), após a realização de um estudo que compara, em vários países, a estrutura económica e as infrações penais, tendo em conta as diversas classes sociais, pode concluir-se que, à semelhança das classes sociais mais baixas, as classes sociais altas onde se inseriam os “burgueses” cometiam também crimes numa vertente económica, tal como as falências fraudulentas. Ainda segundo esta autora, Bonger distingue três categorias de “delinquência económica burguesa”: situacional, associada a dificuldades económicas; delinquência por cupidez, esporádica e associada ao aumento dos lucros; e delinquência profissional, associada a um ato recorrente e organizado.

O Criminólogo holandês Bonger entendia o capitalismo como sendo criminógeno, ou seja, o cometimento do crime pelos burgueses era derivado das ideologias do capitalismo que, devido à competitividade gerada por este sistema financeiro, alimentava o egoísmo, e abandonava assim os sentimentos de altruísmo e solidariedade social (Croall, 2001, p. 2). Em 1916 foi publicada a sua obra *Criminality and Economic Conditions*, afirmando-se como o primeiro a desenvolver uma teoria do crime, que incorporava tanto os crimes de rua (“*crime in the streets*”), como “os crimes de fato” (“*crime in the suits*”). Bonger defendia que o comportamento criminal era provocado pelas condições de miséria impostas às classes trabalhadoras devido ao capitalismo. Por sua vez, o comportamento criminal ocorre juntos das classes dos burgueses devido à avaria imposta por este sistema financeiro, que tinha por base uma ideologia marxista (Braithwaite, 1985, p. 2).

Aproximando-nos de Sutherland, em 1935, Albert Morris chama a atenção para a existência dos denominados *criminals of the upperworld*, indivíduos que se caracterizavam pela sua astúcia, inteligência, posição social e uso de técnicas fraudulentas, características essas que os camuflavam enquanto criminosos, tendo em conta que estes indivíduos não eram vistos como tal, bem como lhes possibilitava a fuga às malhas da justiça. Santos (2001, p. 40) acrescenta que Morris não caracterizou as infrações cometidas pelos criminosos de alto estatuto social, pelo seu objeto ou *modus operandi*, mas sim através do recurso à privilegiada imunidade de que beneficiariam os seus autores. Morris destacava, desde logo, a existência de *bottlenecks* relativamente à passividade da sociedade, para com esta criminalidade e criminosos.

Ainda em 1940, Mannheim enfatiza que a maioria das grandes empresas cometiam atos que variavam, de ações completamente legais até à prática de ilícitos. E assume que a gestão destas empresas implicava obrigatoriamente o cometimento de crimes, necessários para o bem-estar empresarial (Mannheim, 1965).

Posto isto, constatamos que o CCB não é um tema recente, desde as primeiras manifestações deste delito, até aos primórdios das denúncias. Tendo se verificado o aumento do interesse académico desde então, bem como a criminalização de atos até antes desvalorizados e a mudança do paradigma da sociedade que desacreditou o estereótipo de o crime ser exclusivo das classes mais desfavorecidas. Sendo que todo o trabalho académico até então realizado teve grande influência no trabalho desenvolvido

posteriormente por Sutherland, responsável pelo afincado estudo desta criminalidade, que marcou toda a Criminologia com grande impacto ainda nos dias de hoje.

1.2. O legado de Edwin Sutherland

Edwin Sutherland, um dos principais pioneiros no estudo da criminalidade económico-financeira, só em 1906 ingressou no campo da Criminologia, ao serviço da Universidade de Chicago. O estudo por si desenvolvido, assentava sobretudo em três grandes questões: o que é o crime, quais são as suas causas, e qual a relação entre o crime e a lei. Todas estas dúvidas, segundo vários autores consagraram Sutherland como um dos mais importantes sociólogos, no que ao desenvolvimento teórico da Criminologia diz respeito (Santos, 2001, p. 42; Beirne & Messerschmidt, 2014, p. 21).

O termo *WCC* é relativamente recente na Criminologia, todavia, os comportamentos associados a este conceito não o são, como evidenciado anteriormente. É com Sutherland, que este conceito ganha destaque como vimos. E em 1940 publica o artigo *White-Collar Criminality*, visando a tentativa de integração das áreas da Economia e da Sociologia no estudo desta criminalidade, encetando a comparação do crime na classe alta, composta por empresários respeitáveis, e o crime na classe baixa, composta por pessoas de estatuto socioeconómico menor. Esta comparação é feita tendo como propósito o desenvolvimento de teorias do comportamento criminal (Sutherland, 1940, p. 1).

O autor desafiou o estereótipo associado ao crime, aos criminosos, bem como as teorias explicativas do crime. Segundo ele, por norma os criminosos de colarinho branco eram identificados como indivíduos de meia idade, de elevado estatuto social, que viviam em boas vizinhanças e eram respeitados na sua comunidade. O seu trabalho destaca-se pela quebra do estigma da época de demonstrar que o crime não era exclusivo das classes mais pobres e, desse modo, enceta uma investigação profunda do tema, para assim alertar a sociedade para os perigos desta criminalidade e colocar fim à sua impunidade.

A definição de CCB criada por Sutherland pretende chamar a atenção sobre os tipos de crimes negligenciados pela Criminologia. Na sua definição, o CCB é “a violação da lei por um indivíduo de estatuto socioeconómico elevado e respeitável, no decorrer da sua atividade profissional” (Sutherland, 1940, p. 2).

A definição apresentada por Sutherland, segundo Santos (2001, p. 45), tem um caráter subjetivo, pois centra-se nas características do agente, o que tem provocado várias críticas de diferentes autores. A sua definição pode ser dividida em cinco elementos: (1) a existência de um crime, (2) cometido por pessoas de respeito, (3) com elevado estatuto social, (4) no exercício da sua profissão, (5) ocorrendo, em regra, uma violação de confiança (Mannheim, 1965, p. 471).

Relativamente à existência de um crime, Sutherland teve a preocupação de centrar a sua atenção nos ilícitos penais (Santos, 2001, p. 45). No entanto, Mannheim (1965, p. 471) acusa Sutherland de tentar estender o alcance da sua definição para além dos limites de punibilidade da lei penal, acabando por integrar atos meramente civis e administrativos no conceito. E, conseqüentemente, torna o conceito menos conciso e útil para os objetivos científicos que pretende alcançar.

Já em relação ao crime cometido por pessoas de respeito e com elevado estatuto social, são dois os elementos que suscitam algumas dúvidas. Desde logo, o que é uma “pessoa de respeito”? Segundo Mannheim (1965, p. 472), provavelmente quer dizer a ausência de condenações anteriores, ou quereria Sutherland referir-se à ausência de condenações da prática de crimes associados às classes sociais baixas, tal como roubar? No meu entendimento, relativamente ao elemento “pessoas de respeito”, Sutherland, de modo a limitar o conceito *white-collar*, restringe a sua aplicação aos indivíduos com ausência de qualquer condenação prévia, independentemente do tipo de crime. Quanto ao estatuto social elevado, assume desde logo uma referência às classes sociais. Posto isto, estes dois elementos têm um caráter importantíssimo na restrição e limitação dos indivíduos que se inserem neste conceito.

O elemento no “exercício da sua profissão” pressupõe desde logo o cometimento do ato criminoso no conjunto de atos que integram a sua vida profissional, excetuando os crimes por estes cometidos no decorrer da sua vida privada que nada se relacionam com a sua atividade profissional (Santos, 2001, p. 46; Mannheim, 1965, p. 472).

Por fim, a “violação de confiança” de acordo com Santos (2001, p. 46), no estudo realizado por Sutherland dos crimes cometidos pelas setenta maiores empresas americanas, constatou que a maioria foram condenadas por atos lesivos de confiança, bem como a existência de comportamentos abusivos adotados por gerentes, que vão de encontro com as expectativas dos outros sócios ou acionistas. Ainda segundo Mannheim

(1965, p. 471), a violação de confiança é um ato comum e usual intrínseco ao conceito de *white-collar*.

No entanto, o conceito desenvolvido por Sutherland de *white-collar*, bem como os seus elementos estruturantes, deixa de fora o carácter de impunidade associado a estes criminosos, aspeto constantemente abordado nos seus estudos. Segundo Mannheim, (1965, p. 472), o principal objetivo científico de Sutherland assentava sobretudo na chamada de atenção para os perigos dos crimes cometidos pelos empresários, que até então estavam esquecidos. Esta carência não afetava apenas os estudiosos do crime, mas também os operadores do sistema de justiça penal. Weisburd *et al.* (2001, p. 7) acrescenta que todo este debate em torno dos CCB gerou também uma enorme preocupação quanto à forma como os criminosos com um estatuto social elevado evitam as sanções mais severas.

Quanto a este último aspeto, Geis e Goff abordam, na introdução do livro de Sutherland, *WCC*, a problemática dos tratamentos desiguais por parte dos operadores de justiça, dando ênfase aos magistrados que consideravam os delitos cometidos no decorrer de negócios como menos graves, isto porque os autores desses crimes pertenciam à mesma classe social, frequentaram os mesmos colégios, pertenciam às mesmas igrejas e partilhavam a mesma vizinhança. Em relação ao tratamento diferenciado do qual usufruem estes indivíduos, o mesmo será abordado oportunamente ao longo da presente investigação.

A conceptualização desenvolvida por Sutherland deve ser tida em conta como um marco histórico no mundo da Criminologia e da Sociologia, ainda que sujeita a várias críticas relativamente ao carácter subjetivo que a mesma assume. Contudo, segundo Shapiro (1990, p. 357), o conceito de Sutherland é polemicamente poderoso, afigurando-se como um passo de gigantes para o desenvolvimento do estudo desta criminalidade.

Posto isto, importa destacar o elevado custo financeiro dos CCB que, segundo Sutherland, é muito maior que o custo financeiro dos restantes crimes, que são vistos como o verdadeiro problema social. Pelo que, inerente a esta criminalidade, temos uma das suas características mais importante: a danosidade social. Van Slyke *et al.* (2016, p. 71) destacam os sérios efeitos económicos, físicos e emocionais provocados pelos CCB nas pessoas, bem como os enormes custos sociais e económicos, acabando por exceder os dos crimes convencionais.

Associado à investigação e procura de conhecimento por Sutherland, levantou por diversas vezes as já mencionadas interrogações: qual a extensão da criminalidade de colarinho branco e quais as causas que a determinam. De modo a garantir a existência de informação viável quanto aos crimes cometidos por pessoas de classes sociais elevadas e de responder às suas grandes interrogações, Sutherland estudou o comportamento de setenta das mais importantes sociedades norte-americanas, sujeitas a decisões judiciais e administrativas. Pôde constatar que nos últimos 20 anos de então, todas as empresas tinham sido sujeitas a um total de 980 decisões. O que correspondia a uma média de 14 infrações por sociedade, sendo que das 980 decisões, apenas 158 correspondiam a decisões penais e estavam adstritas aos anos de 1935 a 1944. Já em relação à reincidência destas empresas, o seu percentil encontra-se nos 91.7% (Sutherland, 1983, pp. 13-25).

Este estudo de Sutherland teve um grande impacto na sociedade da época, tendo provocado repercussões na publicação da mesma, isto porque a sua publicação, em 1949, esteve sujeita a censura, e só decorridos 34 anos, em 1983, é que foi publicada na íntegra a obra onde constavam os nomes das empresas envolvidas. Neste caso em específico um dos maiores investigadores do CCB foi ele mesmo sujeito à pressão dos grandes *lobbies*, ficando mais uma vez a nu a dura e crua realidade enfatizada por ele. Indo ao encontro do elencado por Geis e Goff na introdução do livro de Sutherland, em que “a pouca visibilidade do CCB se relacionaria com o desinteresse dos diretores dos jornais em noticiarem infrações perpetradas por aqueles que os financiam”.

No que concerne às teorias explicativas do crime, as de colarinho branco assumem desde logo um papel diferenciado, tendo em conta os crimes comuns. Segundo Hirschi e Gottfredson (1987, p. 950), a Escola Clássica deu lugar aos Positivistas, com a sua assunção de que o crime é a evidência de uma patologia biológica, psicológica, ou social. Contudo, desde que assumido que determinados comportamentos não são naturais, algum motivo em especial, ou impulsividade eram necessários para explicar o seu uso. Na teoria positivista, o principal motivo de tal impulsividade era o das classes sociais baixas, a pobreza e a desigualdade. Esta conceção explicou as altas taxas de crime junto dos mais pobres, deixando de fora os ricos e poderosos. No entanto, por motivos políticos, foi também assumido que os pobres tinham uma elevada taxa de crime, em comparação com os ricos e poderosos, sendo relativamente inexistentes os registos de delitos praticados por estes. Pelo que, neste contexto, a criação do conceito de *WCC*, por Sutherland, teve duas consequências desejáveis: a primeira enviesou a teoria da pobreza-patologia e, em

segundo lugar, revelou a criminalidade cometida pelas classes sociais privilegiadas, bem como a sua impunidade perante a lei.

Sutherland pretendia ainda encontrar uma resposta quanto às causas que determinam a criminalidade de colarinho branco, mas segundo ele essa resposta devia assentar numa teoria capaz de explicar toda a criminalidade, tendo recebido influências de Mead e de Tarde, na elaboração de uma teoria geral explicativa do crime. Iniciando por Mead, filósofo americano que adotou uma teoria sociopsicológica, que consistia na forma díspar como dois indivíduos diferentes atuam em situações idênticas, ou seja, cada pessoa interpreta à sua maneira as suas experiências e essa interpretação está dependente das condições sociais e psicológicas de cada um. Por sua vez, Tarde defende que o comportamento é aprendido por via das leis da imitação, funcionando de cima para baixo (do pai para o filho, do superior para o seu funcionário, do nobre para o povo), é, o crime que resulta de um processo de socialização erróneo (Santos, 2001, pp. 43-44).

É a partir de tal conceção que Sutherland afirma que o crime resulta de um processo de aprendizagem. Pelo que, segundo Santos (2001, p. 44) a “teoria da associação diferencial assenta, pois, na consideração de que quer a motivação para a prática do crime quer o conhecimento dos procedimentos para o cometer são apreendidos através de processos de comunicação no interior de grupos”. Estamos perante uma teoria monofatorial dotada para compreensão de todo o fenómeno criminal, ideia partilhada por Hirschi e Gottfredson (1987, p. 949), em que os “*crimes in the suites*” e os “*crimes in the streets*” são explicados a partir dessa mesma teoria. Sutherland (1983, p. 240) esclarece que, na tese da associação diferencial, o comportamento crimínogeno é aprendido através das interações com aqueles que interpretam tais comportamentos como favoráveis, em detrimento daqueles que o interpretam como desfavoráveis. Daí que o indivíduo inserido socialmente no grupo que interpreta o comportamento crimínogeno como favorável acaba por participar nas práticas delituosas.

A teoria da associação diferencial operacionaliza-se no afastamento das características biológicas ou psicológicas dos criminosos como critérios determinantes na influência da prática do delito, fazendo prevalecer que qualquer pessoa pode cometer um crime, desde que sujeito a um ambiente incitador e favorável. Podemos interpretar esta teoria como um marco importante no estudo da criminalidade económico-financeira, visto que até então diferentes teorias explicativas, tinham falhado na explicação deste fenómeno (Akers, 1996, p. 230).

Posto isto, importa salientar a importância dada por Sutherland à teoria da associação diferencial, no sentido em que não são as diferenças físicas, psíquicas ou económicas que motivam o cometimento do crime, sendo os *white-collar*, de acordo com Santos (2001, p. 45), “não só pessoas com uma boa situação económica e socialmente integradas, como sujeitos perfeitamente aptos, capazes quer do ponto de vista biológico quer do intelectual e, por vezes, até com capacidade acima da média”, reiterando mais uma vez a importância desta teoria para compreensão do fenómeno criminal tanto dos crimes de rua, como dos CCB.

Um outro aspeto relacionado com a viabilização da teoria da associação diferencial prende-se, desde logo, com o principal objetivo de uma empresa, que é a obtenção de lucros, pelo que toda a sua atividade anda em torno da sua maximização. E nos casos em que se afigure necessário e eficaz o cometimento de atos ilegais para que se verifique esse aumento, ele será cometido, e conseqüentemente é difundido na empresa, bem como pela concorrência. Mais uma vez estamos perante um comportamento aprendido e difundido por aqueles que se encontram em condições favoráveis ao cometimento do mesmo.

A teoria da associação diferencial demonstra-se apenas eficaz no que concerne à transmissão individual da motivação e do conhecimento necessário para o cometimento do crime. Porém, é necessário compreender a existência prévia de tais delitos na sociedade, e é neste sentido que Sutherland recorreu à teoria da desorganização social/ organização social diferenciada, para assim perceber o porquê de o crime estar concentrado apenas em alguns grupos da sociedade (Van Slyke *et al.* 2016, pp. 134-136).

O desenvolvimento da teoria da desorganização social por parte de Sutherland, visava complementar a teoria da associação diferencial, no sentido de perceber o motivo de o crime estar concentrado apenas em alguns grupos sociais. Tendo reconhecido desde logo que os jovens caucasianos do sexo masculino e os negros parecem cometer, proporcionalmente, um número muito maior de infrações, na perspetiva de Beirne e Messerschmidt, (2014, p. 143), o argumento de Sutherland era que a organização social nos EUA passou de simples a complexa e diferenciada devido à Revolução Industrial. Ao mesmo tempo, houve um relaxamento no controlo relativo aos comportamentos individuais, pelo que os tradicionais controlos exercidos pela família, pela comunidade local e pela igreja foram desafiados pelo crescimento económico e individualismo político. Logo, associado a um menor controlo social em determinadas comunidades

estaria o surgimento do crime, justificando assim a excessiva representação de determinados grupos nas estatísticas criminais. Ainda nos EUA, este processo da desorganização social foi agravado pelas sucessivas vagas de imigrantes, que resultaram em sucessivos conflitos de culturas entre diferentes comunidades, sendo o crime uma expressão deste conflito.

Na base da desorganização social, de acordo com o autor em apreço, a desorganização social poderia consumir-se de duas formas. Primeiramente, a anomia está relacionada com a transição do liberalismo económico para uma fase de grande intervenção estatal. Esta rápida transição acarretaria graves problemas ao nível de uma má interpretação por parte dos empresários e da população em geral, sendo expostos a um conflito de valores, pelo facto de que esta mudança repentina quebra os velhos padrões e um período de adaptação é necessário para o desenvolvimento de novos padrões. A segunda forma de desorganização social é semelhante à associação diferencial, no sentido em que envolve uma relação entre organizações favoráveis ao cometimento do crime, prevalecendo a organização em detrimento da desorganização social. Isto na medida em que, o mundo dos negócios usufrui de uma firme organização que permite a violação da lei. Contudo, a sociedade está muito menos organizada, no que diz respeito à capacidade de resposta preventiva ou repressiva destas violações (Santos, 2001, p. 51; Sutherland, 1983, p. 256). “A firmeza da comunidade empresarial na preservação das práticas ilícitas contrasta com a fraqueza da estrutura política na erradicação das mesmas” (Vold & Bernard, 1986, *apud* Santos, 2001, p. 51).

Posto isto, a teoria da associação diferencial é uma explicação hipotética do crime, do ponto de vista do processo em que uma pessoa se inicia no mundo do crime. A teoria da desorganização social é uma explicação hipotética do crime do ponto de vista da sociedade. Estas duas teorias são consistentes e complementares entre si. Segundo Sutherland (1983, p. 255), ambas as teorias são capazes de explicar os CCB, bem como os delitos comuns. Este autor foi então capaz de elaborar uma teoria explicativa do crime que fosse dotada para explicação de todos os tipos de criminalidade.

1.3. Controvérsia em torno do conceito de CCB

O conceito *WCC*, desenvolvido por Sutherland, ambicionava chamar a atenção para uma área da Criminologia cujo enfoque era redundante, conceito este que abrangia

os crimes cometidos pelos poderosos no exercício da sua atividade profissional. É graças a Sutherland que é desmistificado o até então criado estereótipo de que o crime era exclusivo das classes mais pobres, bem como alertou para a importância do escrutínio de indivíduos pertencentes a classes privilegiadas e a, forma desigual como eram tratados pelo sistema de justiça penal. Neste sentido, Aubert (1952, p. 266) refere que os grupos de ofensores de colarinho branco normalmente têm uma ideia generalizada e racionalizada de que as ofensas por si cometidas não se tratam de verdadeiros atos criminosos e o seu estatuto social concede-lhes um grande poder económico e político que, consequentemente, se verifica ao nível da ineficaz aplicação da lei.

Destarte, o papel importante desempenhado por Sutherland, após os anos 70 do passado século, começou a ser interrogado quanto à eficácia e alcance do seu conceito, pelo que a este respeito vários autores divergem em diferentes aspetos. Apesar das críticas, existe uma questão que não é sequer colocada em causa, ou seja, é o facto de os CCB se operacionalizarem como delitos que acarretam grandes danos e custos para a sociedade, para além de serem corrosivos de Estados de Direito, e daí a importância da inclusão deste campo na Criminologia.

Sutherland apelou aos cientistas sociais para expandirem os seus estudos, de modo a analisarem os crimes cometidos pelas classes altas. Por um lado, Sutherland foi saudado por expandir o estudo dos CCB, mas, por outro, foi criticado pela forma e modo como definiu e estudou o WCC. Muitas destas críticas centravam-se em cinco aspetos: (1) ambiguidade conceptual, (2) ambiguidade empírica, (3) ambiguidade metodológica, (4) ambiguidade legal, e (5) ambiguidade política (Payne, 2016, p. 77).

No que diz respeito à (1) ambiguidade conceptual os críticos notaram que o CCB era definido muito vagamente, como refere Robin, (1974, p. 252) “*Sutherland himself was at least partly responsible for the confusion over the meaning of the term because he did not clearly specify the behaviour that constituted white-collar crimes or the individuals or groups that could be considered white-collar criminals*”. As principais dificuldades sofridas pelo conceito em estudo, e como referido anteriormente, deram-se no início dos anos 70 do século passado. Mais concretamente com Edelhertz, membro do *National Institute of Law Enforcement and Criminal Justice*, dos EUA, tendo assumido que a definição do conceito de WCC encetado por Sutherland era demasiado restritiva, e passa a defini-lo como “um ato ilegal ou uma série de atos ilegais, praticados através de meios não físicos e com dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou bens, para evitar

o pagamento ou perda de dinheiro ou bens, ou para obter vantagens negociais ou pessoais” (Brody & Kiehl, 2010, pp. 351-352). Nesta ótica, Friedrichs (2002, p. 244) acrescenta que talvez mais nenhuma área da Criminologia tenha sofrido tanta discordância e confusão na definição do conceito quanto o CCB.

Relativamente à (2) ambiguidade empírica, alguns críticos de Sutherland focaram-se nesta questão, sendo que argumentaram que o conceito apenas refletia minimamente a realidade. Por exemplo, um académico afirmou que a definição de Sutherland subestimava a influência da pobreza em outras formas de crime (Mannheim, 1965). Outros autores defendem que o facto de se focar no ofensor (estatuto social) e na localização (no decorrer da atividade profissional), ao invés de se focar na ofensa, faz com que o conceito não reflita de forma precisa, os comportamentos delinquentes a ter em conta. É o caso da noção apresentada por Edelhertz que, ao contrário de suprir as dúvidas existentes no conceito de Sutherland, acabou por se demonstrar também insuficiente. Primeiramente, pelo facto de esta definição abranger tanto os atos criminosos cometidos no decurso da sua atividade profissional, como na sua vida privada. Em segundo lugar, para Edelhertz, o CCB deixa de estar associado às características dos infratores como o estatuto social, pelo que qualquer pessoa podia ser um potencial criminoso de colarinho branco. Em terceiro lugar, a definição acaba por ser bastante geral, ao incluir comportamentos que não se afiguram como criminosos. E nas palavras de Santos (2001, pp. 59-60), “extingue-se, portanto a íntima relação entre a criminalidade de *white-collar* e a atividade de uma elite”. Pelo que a definição apresentada por Edelhertz demonstra-se como insuficiente e ineficaz. Sendo que o principal fundamento de Edelhertz, de acordo com Santos (2001, p. 60), era de evitar um tratamento desigual de indivíduos que cometeram atos análogos, e daí o enfoque na especificidade da conduta praticada, ao invés do estatuto dos ofensores. Edelhertz acrescenta que a vaga concetualização empírica do conceito criou barreiras que resultaram na falta de investigação relativamente a esta temática entre os anos de 1950 e 1970. Shapiro reconheceu também o problema que a vaga concetualização provocou no desenvolvimento da área no futuro (Shapiro, 1990, p. 346).

Ainda no seguimento da definição apresentada e com a intenção da “democratização” do conceito, Braithwaite vai ao encontro de Edelhertz ao concordar que a definição do conceito deve assentar principalmente na questão das especificidades da conduta delituosa (Braithwaite, 1985, p. 3).

As críticas assentaram também na (3) ambiguidade metodológica, pois Sutherland definiu *WCC* como comportamento cometido por membros das classes altas, no entanto, o seu estudo assentou sobretudo em todos os tipos de ofensas, incluindo os crimes cometidos no local de trabalho, fraude cometida por mecânicos, entre outros. Pelo que a crítica assenta no facto de ele restringir a definição a indivíduos da classe alta e, na verdade, pesquisou outra variedade de crimes, com indivíduos de diferentes estratos sociais (Robin, 1974, pp. 252-253).

Uma outra crítica visou a (4) ambiguidade legal, no sentido em que alguns críticos entendiam que a definição de *WCC* era demasiado sociológica, como é o caso de Tappan (1947). Para ele, os CCB deviam estar previstos no próprio conceito, de modo a abranger todas as condutas criminais associadas a este tipo de criminalidade.

Por último, temos a (5) ambiguidade política, ou seja, alguns autores acreditam que as lacunas da definição do conceito influenciam de forma negativa a criação de políticas de combate a esta criminalidade. Posto isto, o problema em causa, a clara falha na definição do *WCC*, torna demasiado difícil o trabalho dos legisladores em utilizar a informação criminológica para a elaboração de políticas e para a eficácia do sistema de justiça penal (Payne, 2016, pp. 78-79).

Adjacente ao conceito de CCB, sempre estiveram as dificuldades quanto à sua definição, pois nunca existiu uma comumente aceite pelos diferentes autores. Tal prende-se com o facto de este conceito englobar uma variedade de crimes, bem como poder ser praticado por diferentes tipos de indivíduos em diversos âmbitos. Assim, na literatura existem diferentes conceções que se baseiam em aspetos bem distintos uns dos outros. Por um lado, temos autores que se baseiam nas características dos ofensores e outros nas características da ofensa. Uma das conceções que importa salientar é a do FBI, que considera “atos ilegais que são caracterizados pelo engano, dissimulação ou violação de confiança e que não dependem da aplicação da ameaça da força física ou violência” e acrescenta, ainda, que os indivíduos ou empresas cometem estes atos para “obter dinheiro, propriedade ou serviços, para evitar pagamentos ou perdas de dinheiro ou para garantir vantagens pessoais ou para a empresa” (*United States Department of Justice*, 1989, p. 3).

Uma outra conceitualização bastante aceite e reconhecida é apresentada por um grupo de investigadores do *National White Collar Crime Center*, e consiste em “atos ilegais ou não éticos que violam a responsabilidade fiduciária da confiança pública,

cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade ocupacional legítima, por pessoas de elevado ou respeitável estatuto social, para ganho pessoal ou da organização” (Helmkamp *et al.* 1996, p. 351).

Um outro conceito, aceite unanimemente, assenta no pressuposto de que o CCB reside na violação de confiança. Este conceito é proposto por Shapiro (1990, p. 350), para esta autora os conceitos de *WCC* confundem o ato, com os autores e *modus operandi*, daí que deva existir um arredamento das características dos ofensores e uma concentração na violação, ou, abuso de confiança.

Croall (2001) acrescenta, que apesar de o estatuto dos ofensores ser importante para compreensão do conceito, não deve ser utilizado como o principal pilar. Santos (2001, p. 62) refere que, a violação da confiança, pressuposto destacado por Shapiro, visa o apuramento dos métodos dos criminosos de colarinho branco, em comparação, com os criminosos comuns onde “a utilização de violência torna-se regra geral, desnecessária, porque se opta pelo aproveitamento de uma posição facilitadora da obtenção das vantagens desejadas”. Ou seja, a violação de confiança está para os criminosos de colarinho branco, como a violência para a maioria dos crimes comuns. É a partir do aproveitamento da confiança, que ocorrem assim, os abusos de confiança.

No entanto, a proposta apresentada por Shapiro, tinha pontos muito semelhantes aos de Sutherland, onde os indivíduos que gozam de um elevado estatuto social e de uma maior respeitabilidade são à partida aqueles, que mais eficazmente vão ter mais oportunidades para a violação da confiança (Santos, 2001, pp. 61-62). Logo, estamos perante uma semelhança entre um dos preceitos da definição de Sutherland (respeitabilidade e elevado estatuto social), e de Shapiro (violação da confiança). No caso de Shapiro, a sua definição, acaba por ter um alcance maior que a de Sutherland. Contudo, na maioria dos casos há exceções, que é o caso da violação da confiança por indivíduos que não usufruem nem de um elevado estatuto social, nem de uma grande respeitabilidade.

Estamos perante uma das críticas do alcance da definição de *WCC*, em que a transição da definição das características dos ofensores para as características das infrações, acarreta numa extensão do conceito aos *blue-collar criminals*, inserindo-se neste grupo os indivíduos pertencentes a grupos socioeconómicos mais baixos, mais jovens e com menos habilitações literárias (Justice Committee, 2013, p. 2). Para Croall (2001), a não

integração do elevado estatuto social do ofensor na definição torna o conceito mais abrangente, e conseqüentemente integra os criminosos de colarinho azul.

Croall (2001) destaca o facto do número das infrações cometidas por *blue-collar criminals* ser superior às infrações cometidas por *white-collar criminals*, sustentando-se no estudo de Levi. Onde observou, que cerca de 73.8% das infrações praticadas no decorrer de uma atividade empresarial, eram da autoria de funcionários com uma posição rasa na hierarquia da empresa (Levi, 1988, p. 4). Neste sentido, temos também, o estudo realizado por Hagan *et al.* (1980, p. 808), em que analisando 9000 casos de dez Tribunais Federais entre 1974 e 1977, apenas ¼ dos acusados recebiam um salário anual superior a \$13,776, sendo a maioria dos criminosos de colarinho branco acusados pertencentes à classe média.

Posto isto, podemos salientar a importância da distinção entre CCB e CCA, o CCB inclui os indivíduos detentores de um elevado estatuto social e pertencentes a classes sociais altas. Já o CCA inclui os crimes praticados por indivíduos pertencentes a classes sociais médias e baixas, sendo o seu impacto reduzido, em comparação, com o CCB, afetando de forma isolada uma parte da sociedade, ou, um individuo em específico.

A evolução económica das sociedades, é um fator, que influenciou também os CCB, influência essa exercida a partir de novas concepções de crimes, passando o conceito a abarcar mais comportamentos criminógenos, estamos perante uma massificação do conceito.

Destarte as dificuldades adjacentes às novas concepções do conceito de CCB, e as divergências enunciadas anteriormente, a adjudicação de novas concepções facilitaria o processo de perceção e estudo do WCC, isto porque, as diferentes especificidades da infração seriam todas elas tidas em conta, e iria influenciar positivamente o planeamento e a realização de políticas criminais com carácter preventivo e repressivo desta criminalidade (Coleman, 1992).

Aquando da criação do conceito por Sutherland, o estado em que se encontrava a economia não permitia que ao contrário dos dias de hoje se classificassem novas formas de CCB. Dito isto, a globalização é um fenómeno que de alguma forma influenciou acerrimamente o processo da problemática da definição de WCC. A evolução económica das sociedades influenciada por diversos fatores como a globalização e a transposição do meio físico para o meio digital, foram os principais impulsionadores de novas formas de

crime. Possibilitando o cometimento de crimes que até então, eram exclusivos das ditas classes superiores, e como referido anteriormente o CCB passou a ter uma maior incidência nas classes médias.

Contudo, esta incidência pode derivar de vários fatores. O primeiro, até que ponto as classes dos poderosos não gozam de uma impunidade perante as instâncias formais de controle, daí as enviesadas estatísticas demonstrarem a classe média como a mais criminógena no mundo empresarial. Em segundo, será o elevado estatuto social do qual estes indivíduos gozam, a influência necessária para que não seja sequer deduzida acusação contra eles. É com estas questões que nos debatemos na elaboração da presente dissertação.

Ainda que exista uma grande controvérsia em torno do conceito de CCB, são poucas as conclusões que favoreçam a operacionalização de um conceito em específico, daí que mesmo com todas as suas críticas e imperfeições o conceito originário de CCB, seja o mais utilizado para compreensão do fenómeno, ao analisar as vantagens dos mais poderosos.

1.4. Os conceitos de *CC* e *OC*

Em torno de todas as incertezas de definição do conceito em estudo, nascem novas categorias criminológicas, visando uma maior eficácia quanto à clareza da definição, e dos comportamentos criminógenos que abrangem.

O grande alcance do conceito de CCB, inevitavelmente levou à necessidade de divisão do conceito em diferentes categorias, para assim garantir aos estudiosos do crime a categorização de diferentes tipos de ofensas, permitindo desse modo, a comparação entre diferentes tipos de ofensas. No entanto, esta proliferação de diferentes categorias e tipos de crime, que visam sobretudo, um melhor entendimento desta criminalidade, pode levar a uma maior confusão e indefinição do conceito. O que de certo modo, influenciou determinados autores na aceitação de uma vasta diferença entre ofensas motivadas pela obtenção de lucros a título individual e de ofensas motivadas pela subsistência e garantia de lucros por parte das organizações.

Sutherland foi bem-sucedido em promover a discussão em torno do conceito de WCC, contudo nos anos de 1950 e 1960, este tópico não recebeu a atenção desejada. Mas,

segundo Braithwaite (1985, p. 18), tudo mudou no início dos anos de 1970 com Bloch e Geis procurando alguma homogeneidade nas várias espécies de ofensas, tendo sugerido as seguintes distinções: ofensas cometidas por (1) indivíduos contra indivíduos; (2) empregados contra os seus empregadores; (3) indivíduos que desempenham funções de fiscalização no interesse das organizações; (4) agentes da organização contra o público em geral; e (5) comerciantes contra consumidores.

Contudo, quando os criminólogos Marshall Clinard e Richard Quinney publicaram o livro *Criminal Behaviour Systems*, eles defenderam que o CCB podia ser dividido em dois tipos: *CC* e *OC*. Eles focaram a definição de *CC* em “comportamentos ilegais cometidos por funcionários de uma empresa em benefício dessa mesma empresa”. Em contraste, eles descreveram os *OC* “como a violação da lei cometida no decorrer da atividade laboral por um funcionário dessa mesma empresa, com o intuito de se beneficiar a si próprio”. Ao distinguir entre crimes das empresas e crimes contra as empresas, Clinard e Quinney deram um importante passo na resolução de algumas ambiguidades que envolviam o conceito de CCB (Clinard & Quinney, 1967; Payne, 2016, p. 79).

Ainda neste sentido, de acordo com Friedrichs (2002, p. 245) o *CC* e o *OC* são as duas principais formas de CCB. Nesta esteira, verifica-se que tanto os *CC*, como os *OC* englobam muitos crimes encetados por *blue-collar criminals*, pelo que um *CC* pode ser cometido tanto por uma pequena, ou, grande empresa. Por sua vez, um *OC* pode ser cometido por funcionários na base da hierarquia da empresa, ou, por um funcionário no topo da hierarquia.

Dito isto, é de salientar que ambas as tipologias assentam tanto na forma de execução do delito, como na motivação, descartando desde logo, o estatuto do ofensor, ao contrário da definição do conceito apresentada inicialmente por Sutherland (Calavita & Pontell, 1993, p. 520).

1.5. O CCB: análise exemplificativa

O conceito em estudo alicerça-se num conjunto de diferentes crimes tipificados, cuja natureza, modo de execução, seus autores e consequências, definem o seu estatuto de CCB. O conceito não se constitui per si como um tipo legal de crime, existe uma desconexão entre o conceito criminológico e o direito positivo.

Surge então uma das principais críticas ao direito substantivo, que se prendem, com a desconexão referida supra. Sendo um dos primeiros *bottlenecks* que afeta a celeridade do processo penal português, ou seja, os indivíduos pertencentes a classes sociais altas e que gozam de um grande poder e influência, encontram-se aptos a cometer ações, que embora, não preenchendo um tipo legal de crime, são eticamente incorretos. Pelo que, todo este poder e influência lhes permite conhecer e aproveitar das lacunas do direito penal. Benson e Simpson (2009) acrescentam, que para além de se aproveitarem das lacunas do direito penal, os *white-collar criminals* disseminam todo o seu poder e influência, para assim influenciarem a produção legislativa e a aplicação da lei, escapando às malhas da justiça.

Neste campo, temos diferentes perspetivas relativamente à integração apenas do tipificado na lei, ou da abrangência do conceito criminalizando comportamentos que não estão previstos na lei. Por um lado, temos Tappan (1947) que defende a punição apenas dos crimes cuja infração seja punível apenas por lei, ou seja, que esteja tipificado e previsto na lei, pelo que os comportamentos ditos desonestos não devem ser criminalizados, para este autor um crime para se inserir no conceito de CCB tem como obrigatoriedade de estar tipificado. Por outro lado, temos a perspetiva de Sutherland, que abarca o facto de algumas leis civis e administrativas assemelharem-se a ofensas penais. Quanto à perspetiva de Sutherland, de acordo com Geis (2002, *apud* Cruz, 2012, p. 327), “Sutherland chega a defender que as coimas ou indemnizações resultantes de contraordenações civis são idênticas às multas que resultam de sanções penais, com a única diferença de que o estigma da rotulagem criminal foi retirado às primeiras”. No entanto, este raciocínio está de alguma forma exacerbado pois englobaria como criminal toda e qualquer sanção que envolva uma perda.

Ainda neste sentido Hagan (2019) alerta que os criminologistas deviam limitar a área de atuação do conceito ao estritamente previsto na lei, pois estabeleceriam a base de estudo desta criminalidade na lei penal (*nullum crimen sine lege*). Nesta ótica, temos a perspetiva de Ponsares e Ruggiero (2002, *apud* Cruz, 2012), segundo eles esta limitação do conceito aos crimes tipificados implica numa falha ao nível de comparação de estudos empíricos entre diferentes países, pois o que é considerado crime varia de país para país.

Contudo, existe ainda a perspetiva de Yeager que visa a alteração do conceito para simplificar a sua interpretação. Este autor defende a abdicação do termo crime, e a substituição do mesmo por infração à lei, de modo, a abarcar tanto crimes, que se

constituem, como infrações civis, administrativas e penais, tornando o conceito mais amplo e eficaz (Yeager, 2010, p. 26).

As diferentes interpretações quanto à operacionalização do conceito, demonstram os obstáculos sentidos pelos criminologistas no estabelecimento de um catálogo uniforme, pois neste campo há um choque entre o que a lei considera ilegal e aquilo que é tido pela sociedade em geral, como o correto, ou não. Inerente a esta criminalidade, surge na sociedade o sentimento de injustiça, em que aqueles que têm poder e influência, são os verdadeiros beneficiados, em detrimento dos menosprezados. Confirmando assim a perspectiva de Morgado e Vegar (2007) em que as leis penais desta criminalidade visam apenas os bens-jurídicos de proteção de direitos individuais, excluindo o interesse social.

Relativamente à previsão legislativa dos CCB, encontra-se essencialmente em leis avulsas e diplomas legais, o que demonstra a secundarização destes crimes e dos bens-jurídicos macrosociais e de uma desorganização da legislação e subsequente aplicação. Para além disto, importa salientar o facto de o conceito criminológico englobar também determinados comportamentos ilícitos, mas que, por força da ausência no direito positivo, não se constitui como um tipo específico de crime. Pelo que o conceito se restringe apenas ao seu carácter de “conceito criminológico” (Morgado & Vegar, 2007).

Ainda neste sentido, e já referido anteriormente a proposta de Shapiro (1990) assemelhasse à de Sutherland, na qual os indivíduos que gozam de um elevado estatuto social e de uma maior respeitabilidade (Sutherland), à partida são aqueles que mais eficazmente vão ter oportunidades para a “violação da confiança” (Shapiro). Pelo que, o preceito violação de confiança é importantíssimo na compreensão e identificação dos CCB, evitando assim a formulação de tipos penais baseados apenas nas características dos agentes. Consequentemente, nem todos as violações de confiança se constituem como crime. Na minha opinião uma aproximação entre o conceito legal e criminológico, será uma mais valia para o direito penal português.

Em suma, são várias as dificuldades sentidas sobre o que deve ser tipificado e integrado no conceito de CCB. De acordo com Cruz (2012, p. 330), dependendo dos problemas em estudo o mais vantajoso para a eficácia da justiça penal, seria uma maior flexibilidade que permitisse abranger as infrações de carácter administrativo e civil, em casos, cuja abrangência se demonstrasse determinante e essencial. Cruz (2012) refere,

também, que nestes casos o mais correto seria utilizar o termo “infrações de colarinho branco”, indo ao encontro do fundamentado por Yeager (2010).

O conceito CCB engloba atualmente uma panóplia de crimes, previstos desde legislação avulsa, a diplomas legais, ao CP. Temos como exemplo, os seguintes: abuso de confiança (art.º 205.º, CP), burla com fraude bancária, burla relativa a seguros, burla informática e nas comunicações (art.º 221.º, CP), burla relativa a trabalho ou emprego (art.º 222.º, CP), outras burlas, abuso de cartão com garantia ou de crédito (art.º 219.º e ss., CP), insolvência dolosa (art.º 227.º, CP), insolvência negligente (art.º 228.º, CP), apropriação ilegítima (art.º 234.º, CP), administração danosa (art.º 235.º, CP), tráfico de influências (art.º 335.º, CP), falsidade de depoimento ou declaração (art.º 359.º, CP), suborno (art.º 363.º, CP), favorecimento pessoal praticado por funcionário (art.º 368.º, CP), branqueamento (art.º 368.º-A, CP), violação do segredo de justiça (art.º 371.º, CP), corrupção passiva para ato ilícito (art.º 372.º, CP), corrupção passiva para ato lícito (art.º 373.º, CP), corrupção ativa (art.º 374.º, CP), peculato (art.º 375.º, CP), participação económica em negócio (art.º 377.º, CP).

De salientar que as características desta criminalidade e a inovação inerente a ela, bem como a superação do sistema de justiça penal português, exige uma constante averiguação e análise de novas formas de cometimento de CCB, excluindo assim novas formas de crime que resultem de um aproveitamento claro das lacunas da lei, tornando a justiça penal mais célere, igual, justa, e garantindo a proteção do sistema económico (Perri 2011, p. 219).

Em jeito de conclusão, são evidentes as claras dificuldades sentidas pelo legislador no que à matéria dos CCB diz respeito, por força das suas características e claras diferenças relativamente à restante criminalidade. Quanto ao problema da delimitação do conceito, deve manter-se fiel ao direito positivo e limitar-se ao tipificado na lei. Elencadas algumas dificuldades/bottlenecks no sistema de justiça penal português, pode-se afirmar que “o CCB já não é um produto dos negócios, mas passou a ser um negócio em si mesmo” (Rodrigues, 1999, *apud* Cruz *et al.*, 2015, p. 549).

Capítulo 2- A (des)igualdade no sistema de justiça penal português e os seus *Bottlenecks*

Entrando agora no problema principal da presente dissertação, assente na ideia geral de que aqueles que possuem poder seja por força do seu estatuto social, da sua posição económica, ou por outros fatores, acabam por escapar às malhas da justiça, existe um paradigma que revela uma clara desigualdade. No entanto, a tarefa de provar esta desigualdade não se constitui fácil, isto porque para muitos esta conceção se concebe como sendo geral, e a necessidade de a contrariar é quase nula. Por outro lado, estudos empíricos que analisam o funcionamento do sistema de justiça penal influenciado por diferentes fatores, são muito poucos. De modo, a contrariar este paradigma e contribuir para a produção científica, realizo a presente dissertação.

Neste campo do favorecimento dos *white-collar criminals* pelo sistema de justiça penal importa destacar dois eminentes criminólogos, são eles Sutherland e Fattah. Edwin Sutherland pai do conceito de CCB, evidencia que um dos seus principais pilares na construção deste conceito se deveu ao tratamento diferenciado do qual estes criminosos usufruíam, e é com base nesta desigualdade que surge a indignação para com estes comportamentos. Segundo Sutherland (1983, pp. 6-7), “as pessoas da classe socioeconómica mais alta são mais poderosas política e financeiramente e escapam em maior número à detenção e à condenação do que as pessoas a quem falta aquele poder”. E acrescenta, que tais agentes, não são “detidos por polícias uniformizados, não são julgados em tribunais criminais e não são enviados para prisões; este comportamento ilegal é objeto da atenção de comissões administrativas ou de tribunais que julgam segundo o direito civil ou a equidade”.

Para Sutherland persistia a necessidade de explicar os crimes praticados pelas empresas e pelos indivíduos de colarinho branco, tendo se baseado em três fatores: (1) o estatuto do homem de negócios, (2) a tendência pela não punição, e o (3) ressentimento relativamente desorganizado da sociedade para com os CCB (Sutherland, 1983, p. 56).

Quanto ao (1) estatuto do homem de negócios prende-se com a sua posição social e pelo modo como são vistos pela sociedade, usufruindo de vantagens devido ao seu *status*. Um outro aspeto a considerar é a homogeneidade cultural entre julgados e julgadores, por vezes ambas as partes são provenientes do mesmo estrato social, sendo vizinhos, associados dos mesmos grupos desportivos ou religiosos, não sendo os julgados vistos como verdadeiros criminosos, mas apenas, como empresários empreendedores.

Relativamente à (2) tendência pela não punição, está diretamente ligada com o facto de nos CCB, a aplicação da lei se afastar dos ditos meios de sanção normal, como as penas. Ou seja, a interpretação de que neste tipo de crimes opta-se preferencialmente por medidas alternativas às penas de prisão, o que se verificou como sendo mais comum nesta criminalidade, do que nos restantes crimes comuns. Existe também, o fator de que os criminosos de colarinho branco são indivíduos bem inseridos na sociedade, logo, a necessidade de ressocialização e reabilitação é mínima. Estamos perante uma descrença na eficácia do sistema de justiça penal (Sutherland, 1940, p. 58).

Por último (3) o ressentimento relativamente desorganizado da sociedade para com os CCB, pode ser fundamentado tendo em vista três razões distintas, são elas: a complexidade inerente às infrações e os efeitos difusos com continuação no tempo, podendo ter milhares de vítimas, sem elas próprias terem consciência desses atos; os meios de comunicação não expressam os sentimentos de indignação da população em geral para com esta criminalidade, isto porque as complexidades destes crimes dificultam a difusão destas notícias de forma clara; e por outro lado, os meios de comunicação pertencem a estes empresários, ou até, estão envolvidos em algumas violações (Sutherland, 1940, p. 59).

De entre as desigualdades demonstradas anteriormente por Sutherland, Fattah destaca as disparidades dos tratamentos diferenciados. Na sua ótica, o melhor modo de identificar estas diferenças, é a partir da criação de uma nova tipologia composta por diferentes grupos sociais, que auxiliem assim o estudo de *bottlenecks* existentes no sistema.

Esta nova tipologia é constituída primeiramente pelo grupo dos *sacrificáveis*, segundo Fattah (1997, p. 92), “estes são os pobres coitados tão bem descritos por Victor Hugo na famosa obra *Les Misérables*”, eles são os bodes expiatórios da sociedade, os pobres, os que não têm nada, os destituídos de qualquer poder, os desprivilegiados que cometem os crimes comuns, são aqueles, que são alvos do sistema de justiça penal e que formam a grande massa dos acusados, sentenciados e presos.

Em segundo lugar, temos os *indesejáveis*, estes são do tipo marginal e adotam comportamentos desviantes, não sendo considerados perigosos, sendo os seus verdadeiros crimes o estilo de vida pelo qual optaram, considerado imoral, pouco

convencional, são eles as prostitutas, os chulos, os alcoólicos, os viciados em drogas, os vagabundos, entre outros (Fattah, 1997, p. 93).

Em terceiro lugar, temos os *inatingíveis*, estes são os delinquentes, que não são apanhados pelo sistema de justiça, salvo raras exceções. São aqueles, que devido ao seu poder político, estatuto socioeconómico mantêm-se protegidos da lei. Eles são os delinquentes capazes de evitarem a deteção, a acusação e a convicção, tudo isto graças à sua habilidade de adquirir vantagens de lacunas existentes na lei, para assim obstruir o caminho da justiça, e evitar sanções civis, administrativas e penais, é nesta categoria que se inserem os *white-collar criminals*.

Por último, e inserindo-se também na categoria de *white-collar criminals*, temos os *intocáveis*, estes são aqueles delinquentes que se encontram verdadeiramente acima da lei, como chefes de estado (Stalin, Hitler, Idi Amin, Bokassa, Pol Pot), e outros que gozam de imunidade legitimada pelos cargos ocupados, tal como os diplomatas.

O estereótipo enraizado na sociedade de favorecimento dos criminosos em estudo pelas instâncias formais de controlo, constitui-se como um dos principais pilares do conceito de CCB. No entanto, estudos empíricos que sustentem este estereótipo são bastantes escassos, e de acordo com Ashworth (2010, pp. 252-253) nenhum projeto de investigação estudou a relação entre os recursos financeiros e as sentenças, mas sempre houve uma forte sugestão de que os arguidos com mais possibilidades recebiam um tratamento mais favorável. McBarnet (1981) afirma que, as diferenças de classes, exercem uma considerável influência nos tribunais, quer o arguido esteja legalmente representado, ou não.

Todavia, tem se manifestado algumas vezes a afirmar a falsidade deste estereótipo, tendo como principal fundamento decisões judiciais que condenam indivíduos com um estatuto socioeconómico alto. É o caso de Markwick, um próspero membro de um clube de golfe, que foi multado em quinhentas libras por roubar *two shillings and sixpence* uma quantia insignificante do balneário do clube. Ele recorreu da sua sentença, tendo visto a sua sentença ser agravada para dois meses de prisão, de acordo com *Lord Goddard CJ*, em casos como este a aplicação de uma multa é insignificante, e “daria às pessoas com meios a possibilidade de comprarem a sua não ida para a prisão... Não devendo existir qualquer tipo de sugestão de uma lei para os ricos e de uma lei para os pobres” (Ashworth, 2010, p. 252).

Ashworth (2010, p. 252) acrescenta ainda, que o mesmo princípio tem sido aplicado em outros casos, como aconteceu no caso *Copley* em 1979. Lane LJ referiu que “não está aberta a pessoas que cometem crimes e se confessam culpadas para tentarem comprar a saída da prisão, ou para comprar penas mais leves, oferecendo dinheiro a título de indenização”. Alguns advogados realizavam pedidos antecipados de mitigação baseados, explicitamente ou implicitamente, na capacidade do arguido de pagar uma multa, ou uma compensação substancial. Tais tentativas de persuadir um tribunal a agir contra os princípios pelos quais se regem, podem ter sucesso ocasionalmente, mas também podem falhar. Pelo que nestes casos, o tribunal devia imediatamente conceder prisão e uma multa à parte requerente da violação de tais princípios (Ashworth, 2010).

Um outro momento histórico, aconteceu, a 3 de setembro de 1991, na Carolina do Norte, na cidade de Hamlet. A fábrica *Imperial Foods*, de criação e transformação de frangos, foi afetada por um grave incêndio. No despoletar do mesmo, os cerca de cem funcionários tentaram fugir, mas descobriram que as portas da empresa estavam trancadas. Isto porque, a empresa decidiu trancar as portas, de modo, a aumentar a sua produtividade, visto deixarem de existir pausas para os fumadores, diminuíram os riscos de serem roubadas galinhas, e por outro lado evitavam também a entrada de insetos, que automaticamente colocava em risco a qualidade do produto. Foram totalizadas vinte e cinco vítimas mortais, resultantes da consequência irracional de gestão da direção da empresa. Foram acusados por homicídio involuntário, o dono da empresa e dois gerentes. No caso dos dois gerentes, embora tivessem conhecimento de que as portas se encontravam fechadas, viram a sua responsabilidade criminal ser afastada. Por sua vez, o dono da empresa confessou-se como culpado, e foi condenado a uma pena de prisão de dezanove anos e meio, esta condenação foi considerada das mais duras de sempre, relativamente, ao desrespeito pelas normas de segurança laborais (Reiman, 2000).

Enunciados vários casos de CCB, que confirmam a inexistência de tratamentos diferenciados, começa a ser lógica as dificuldades de provar o contrário. Em comparação, os criminosos de colarinho branco cumprem penas de prisão efetiva menos vezes, que se pode justificar pela menor necessidade de reabilitação e ressocialização do ofensor. Contudo, quando condenado a uma pena de prisão, a sua duração é superior. Neste sentido, e a favor da inexistência de um tratamento favorável Santos (2001, p. 208) salienta os estudos de Levi (1989), Hagan *et al.* (1980) e de Wheeler *et al.* (1982).

Braithwaite (1985, p. 13) afirma que, “a literatura está dividida”, pois uma parte acredita que os criminosos de colarinho branco não são verdadeiramente punidos, embora os danos provocados pelas suas ofensas sejam claramente visíveis na sociedade, ponto de vista partilhado segundo ele por (Goff & Reasons, 1984; Sutherland, 1983; Saxon, 1980; Clinard & Yeager, 1980; Meier & Short, 1982). Por outro lado, existe uma outra corrente, que mais recentemente, tem reagido de forma exacerbada aos CCB, exigindo sanções punitivas bem mais pesadas para estes criminosos, ponto de vista partilhado por ele, e segundo este autor por (Jones & Levi, 1983; Cullen, 1982).

Neste âmbito, o estudo realizado por Wheeler, Weisburd e Bode em 1982, analisou a relação entre sentenças e estatuto social. Tendo comparado entre si indivíduos com estatutos sociais diferentes, mas que cometeram os mesmos crimes. As conclusões do estudo de Wheeler *et al.* (1982, p. 658), demonstraram que “os dados revelam uma relação consistente e positiva entre o estatuto socioeconómico e a severidade da sentença”. Pelo que teve um grande impacto nesta temática, visto negar a existência de um tratamento favorável dos criminosos com um estatuto social mais elevado, pois estes indivíduos eram sancionados com penas mais severas.

Santos (2001, p. 209) destaca o estudo levado a cabo por Levi, em que compara condenações entre *white-collar* e *blue-collar offenders*. Os criminosos de colarinho branco condenados por burla foram condenados em média a vinte e cinco meses de prisão por um tribunal, e outro tribunal condenou-os em média a quinze meses. Ainda nos mesmos tribunais e por condenações de burlas, os *blue-collar*s foram condenados respetivamente, a treze e onze meses. Mas, Levi (1987) destaca que do total de condenações, apenas 56% dos criminosos de colarinho branco foram sentenciados com prisão efetiva, contra 75% dos *blue-collar*s. Pelo que está em causa uma clara diferença de condenações entre indivíduos com um estatuto socioeconómico elevado e baixo. Daí os que usufruem de um elevado estatuto, viram as suas penas serem substituídas por medidas alternativas às penas de prisão, ainda que, as suas penas fossem superiores às dos *blue-collar*s.

Ao contrário do que foi anteriormente exposto, e de acordo com Levi (1987, p. 224), um estudo realizado pelo *Bureau of National Affairs* em 1976, concluiu que das 138 sentenças severas aplicadas a criminosos de colarinho branco, apenas 26.8% receberam multas, penas suspensas ou liberdade condicional, embora este grupo tivesse roubado ou feito uma má gestão de valores a rondar os 23.6 milhões. E 37.7% receberam penas de

prisão entre 1 e 3 anos, apesar da média de perdas das suas ações ser de 16 milhões. Ainda segundo este autor, um outro estudo realizado por *Orland e Tyler* em 1974, concluiu que apenas 36% dos criminosos de colarinho branco do Distrito Sul de Nova Iorque eram condenados a penas de prisão efetiva.

Importa, também, constatar o estudo de Weisburd, Wheeler, Waring e Bode em 1991, cujo objeto retrata o tratamento dado a diferentes tipos de crimes. As conclusões retiradas permitem afirmar, que tanto os criminosos de colarinho branco, como os criminosos comuns tinham ambos tanta probabilidade de irem para a prisão. De acordo com Weisburd *et al.* (1991, p. 144), os juízes seriam mais influenciados no processo de tomada de decisão pelas características da ofensa, e não pelas características do ofensor. Para além, de que prestam especial atenção, à existência de condenações anteriores, e no caso de tanto os *white-collar* como os *blue-collar* possuírem condenações anteriores, os *blue-collar* acabam por ser mais prejudicados, sendo de 78% a probabilidade de serem condenados. Já os *white-collar*, apenas têm a probabilidade de 41% de ser condenados, o que vai de encontro aos estudos referidos anteriormente (Weisburd *et al.* 1991, p. 142).

Quanto ao estudo encetado por Mann, Wheeler e Sarat em 1980, é baseado no trabalho de campo que integra o programa científico de CCB da Universidade de Direito de Yale. Os autores concluíram, que enquanto os juízes levam a sério os CCB, eles são influenciados a aplicarem penas não privativas da liberdade. As entrevistas realizadas por estes autores, indicaram que o raciocínio da sentença realizado pelos juízes é significativamente diferente para os criminosos de colarinho branco, como para os criminosos comuns. Como exemplo destas dificuldades, fica a citação de uma das entrevistas: *“In a WCC, particularly one like this, I am often dealing with someone who has never been in trouble before, who comes in with a packet of all kinds of positive information on his background, ministers letters, public officials letters”*.

Quanto às principais conclusões retiradas deste estudo, prende-se com a questão da dificuldade para definir precisamente quais as disparidades no processo de aplicação das penas, e em que sentido, ocorrem estas disparidades favorecendo ou não determinados agentes. Sendo o estatuto social do ofensor um aspeto determinante no processo de decisão do juiz. Os autores destacam ainda questões como a predisposição destes arguidos para lhes serem aplicadas sanções económicas, quando estes indivíduos são capazes de as pagar, sendo que neste caso outros indivíduos que não possuam o mesmo estatuto

social, não lhes assistirá tal oportunidade. Podemos considerar tal situação como uma desigualdade da justiça penal? (Mann *et al.*, 1980, p. 500).

Analisadas as diferentes posições, importa interpretar que os estudos empíricos que concluem pela inexistência de uma desigualdade na punição dos criminosos de colarinho branco partem de um conceito demasiado vasto de CCB, englobando assim no seu núcleo crimes cometidos por indivíduos destituídos de qualquer poder. Ainda a metodologia utilizada, varia de estudo para estudo, constituindo-se como duvidosa (Santos, 2001). Consequentemente, retiram-se conclusões diferentes quanto à forma como os indivíduos são tratados pelo sistema de justiça. Um outro aspeto importante, os estudos analisados avaliam apenas casos que já foram filtrados pelo sistema de justiça penal.

Por sua vez, a segunda posição assenta num tratamento diferenciado justificado pelas especificidades da infração, que diminuem a necessidade de aplicação de uma pena privativa da liberdade. Alguns dos estudos analisados vão de encontro a esta posição, em específico o de Mann, Wheeler e Sarat em 1980, em que nas entrevistas realizadas os juízes entrevistados afirmam convictamente a influência que as especificidades associadas a esta criminalidade tem sobre o seu raciocínio. No entanto, uma das especificidades que lhes concede um tratamento menos severo, vindo assim diminuída a necessidade de ressocialização do seu comportamento, é a inexistência de violência no exercício destes crimes, o que na minha opinião, e de acordo com Santos (2001), não se afigura correto e merecedora de duras críticas.

Entrando agora neste aspeto da inexistência de violência, compete-nos analisar, de que modo é que esta não especificidade do conceito de CCB, até certo ponto não devia ser integrada no conceito. Segundo Hills (1987, p. 5) na América existe uma preocupação crescente com as decisões das empresas, que são indiferentes à vida humana, existindo empresas destituídas de qualquer consideração pelos seus trabalhadores, inclusive pela sua dignidade, bem como uma total desconsideração também pelos seus consumidores. Hills (1987, p. 6) demonstra na sua obra a dura e crua realidade das implicações destas ações desprovidas de qualquer dignidade, por parte das empresas para com os consumidores. Um exemplo, é o caso do Escudo Dalkon tratava-se de um DIU desenvolvido pela *Dalkon Corporation* e comercializado pela *AH Robins Company*. De acordo, com o Juiz Distrital Miles Lord, que presidiu o tribunal, responsável pela acusação dos executivos de topo da *AH Robins Company*, responsáveis por colocar a

obtenção de lucros acima da saúde das mulheres que utilizaram o DIU. Hills (1987, p. 6) refere que numa dramática sessão de julgamento, o Juiz Miles Lord descreveu o escudo Dalkon como “um instrumento de morte, mutilação e doença”, através do qual milhares de utilizadoras ficaram inférteis, tiveram abortos espontâneos, ou desenvolveram doença inflamatória pélvica. Após dezassete mulheres terem morrido, a *Robins Company* finalmente retirou o escudo Dalkon do mercado, face aos massivos processos e pressão da *U.S Food and Drug Administration* (entidade responsável pela proteção da saúde pública). No entanto, esta empresa continuou a exportar este DIU, continuando a publicitá-los como: “modernos, superiores e seguros”.

Posto isto, não existe a utilização de violência na execução dos atos pela empresa em apreço, todavia, as consequências destes atos são violentas o suficiente, para que exija uma resposta ao mesmo nível. Estamos perante um caso elucidativo das peculiaridades do CCB, o que confere a necessidade de olhar casuisticamente para cada situação. Há casos que exigem uma menor necessidade punitiva e casos que exigem uma maior necessidade punitiva, influenciada por fatores com uma especial censurabilidade.

De acordo com Szockyj (1999, p. 492), a dissuasão associada à aplicação das penas de prisão assenta em três fatores: severidade, celeridade e certeza da punição. Isto porque, acredita-se que o CCB é particularmente suscetível à dissuasão devido às motivações racionais direcionadas para o lucro. Ou seja, a aplicação de penas aos criminosos de colarinho branco são vistas como dissuasoras para a disseminação da criminalidade, isto porque, deixa de existir um sentimento de impunidade para com estes indivíduos. Segundo Braithwaite e Geis (1982) os criminosos de colarinho branco não são comprometidos com uma vida de ilegalidade, e são aversivos ao risco. Em caso de condenação têm muito a perder em comparação com os criminosos normais. De salientar ainda, que a prisão tem um claro efeito dissuasor nestes indivíduos, que pertencem a grupos sociais sensíveis, e os executivos por vezes demonstram altos níveis de stress quando condenados, o que resulta em hipertensão, provocando ataques cardíacos (Crane, 1980, *apud* Szockyj, 1999, p. 492). A maioria dos juízes e procuradores veem a dissuasão geral como um dos principais objetivos, se não o maior propósito na condenação de criminosos de colarinho branco. A punição devia servir para desencorajar outros de cometerem ofensas semelhantes, e desde que a atenção dos media recaiu nesta criminalidade, os juízes podem utilizar esta exposição para passar a mensagem à comunidade empresarial. Pelo que neste contexto, a publicidade pode ser uma “faca de

dois gumes”, isto porque transmite a mensagem a outros ofensores e possíveis ofensores, mas também gera alguma pressão em outros juízes para assim condenarem os criminosos de colarinho branco. No estudo realizado por Wheeler *et al.* (1989, *apud* Szockyj, 1999), um juiz referiu que: “quanto maior a preocupação do público, maior o seu conhecimento, e quanta mais atenção um caso recebe por parte dos media, maior a sensação que tenho de que uma pena de prisão vai ter um efeito dissuasor em outros. Eu suponho que isto faça com que um criminoso de colarinho branco seja mais suscetível à aplicação de uma pena pelo mesmo crime, que um individuo cujo caso não teve qualquer mediatismo.”

No entanto, esta disparidade introduzida pela ideia geral da dissuasão através da condenação tem sido criticada por Schlegel (1990), tendo se baseado na perspetiva *just deserts*, esta perspetiva representa a ideia de uma punição justa e apropriada relativamente à severidade do crime que foi cometido. Ou seja, para este autor a dissuasão da prática de CCB não deveria assentar na dissuasão através da condenação, sendo que a condenação per si, se deveria apenas constituir como uma consequência da gravidade dos crimes cometidos, e não ser instrumentalizada para disseminar no mundo empresarial a eficácia das instâncias formais de controlo.

2.1. A (des)igualdade: uma análise dos momentos em que se manifesta

O principal problema que pretendo abordar com a presente dissertação é a identificação de *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal português quanto aos CCB. Este conceito, recentemente, utilizado na Criminologia consiste na identificação de pontos de saturação que afetam a celeridade do processo penal, no entanto, pretendo identificar concretamente os problemas, bem como as fases processuais mais vulneráveis. O CCB constitui-se como um conceito cujos crimes constituintes do mesmo se caracterizam pelo estatuto social dos ofensores, como se viu. Pelo que de modo a perceber a existência ou não destas diferenças pretendo analisar as diferentes fases do processo penal e identificar os momentos específicos destas diferenças, e o que provoca tal injustiça, de modo a responder às seguintes questões: serão as características intrínsecas aos ofensores o gatilho para estas diferenças? Será a empatia dos operadores do sistema de justiça penal para com estes ofensores? Será o sistema de justiça penal incapaz de dar uma resposta eficaz a estes crimes?

Posto isto, cabe-nos agora analisar as diferentes fases em que pode ocorrer um tratamento diferenciado dos criminosos de colarinho branco, seja ele um privilégio ou não para estes ofensores.

2.1.1. Elaboração da Lei Penal

A primeira fase a ser abordada é a elaboração da lei penal, estamos perante a fase embrionária de criminalização de uma conduta que visa proteger um bem-jurídico. Existe uma corrente que acredita num privilégio dos criminosos de colarinho branco nesta fase, baseada no facto de as condutas consideradas criminosas e sancionadas com molduras penais mais elevadas serem os ditos crimes comuns, ao contrário da criminalidade em estudo.

Um claro exemplo desta lacuna, é o caso de uma reportagem de um jornal sobre um incêndio em uma fábrica de processamento de alimentos que ocorreu a 3 de setembro de 1991, e morreram 25 pessoas e 55 ficaram feridas, devido à inexistência de verificações de segurança regulares, de acordo com os investigadores deste incidente, afirmaram que a realização de uma inspeção de segurança poderia ter evitado o acidente. Deste desastre resultou a condenação do dono da empresa num total de 20 anos de prisão efetiva, todavia apenas cumpriu 4 anos. Pelo que estamos perante um claro exemplo de penas diferentes consoante o estatuto dos ofensores, pois um indivíduo que mate 7 pessoas, um número aquém das 25 pessoas que morreram no incidente da fábrica de processamento de alimentos, é considerado um *mass murderer* e ser-lhe-á aplicada uma pena exemplar que vise a proteção do bem jurídico em causa. Estamos então perante um assassino que irá ter uma pena adequada, e por outro lado temos um empresário que não cumpriu as normas de segurança (Reiman, 2000, p. 70; Wright *et al.*, 1995, p. 32).

Sutton e Wild (1978, p. 192) chamam à atenção para o papel limitado que a lei tem assumido enquanto nivelador social, e não há indicação de que o futuro seja diferente, tendo em conta as complexidades do desenvolvimento das sociedades capitalistas, pelo que os juristas irão confiar mais em leis formais abstratas para proteger bens jurídicos mínimos. O paradoxo dá-se com a proliferação de leis que independentemente do seu conteúdo, vão ter tendência para confirmar a existência de desigualdades. E quanto mais formal e complexo for o corpo da lei, mais a lei vai operar em sentido favorável à formalidade, racionalidade e burocracia das corporações, ou seja, a formalidade da lei vai

beneficiar as empresas. E ainda de acordo com os autores em apreço em determinado momento, a lei e justiça podem ser fundamentalmente irreconciliáveis.

Posto isto, Santos (2001, p. 220) acredita que não estamos perante um favorecimento dos mais privilegiados, ainda que existam algumas discrepâncias ao nível das molduras penais, mas que têm vindo a atenuar por força da diminuição das molduras penais dos crimes patrimoniais, a criminalidade dos mais pobres. Contribui também, o facto de a comunidade ser benevolente quanto à criminalidade de colarinho branco, não pelas suas consequências a nível económico, mas sim pela ausência de violência direta no cometimento destes crimes, pelo que a necessidade de sentirem segurança sobrepõem-se à danosidade implícita a estes crimes. Associado aos crimes violentos estão molduras penais mais gravosas, que se deve ao bem jurídico que a norma pretende proteger, mas também por ser um sentimento necessário para o bem-estar das comunidades.

Em suma, na elaboração da lei penal não existe um claro favorecimento dos mais poderosos, contudo, as complexidades desta criminalidade, manifestam-se também nas dificuldades de legislar contra ela. Santos (2001, p. 221) enfatiza que é “a própria natureza do CCB que, ao originar tais entraves à sua regulamentação pela lei criminal, acaba por conduzir a um favorecimento prático dos seus agentes”. No meu entendimento, a crença da existência de diferenças favoráveis aos criminosos de colarinho branco na elaboração da lei, deve-se à complexidade, diversidade, mutabilidade e adaptabilidade do CCB, é um conceito que engloba vários crimes e eles próprios acompanham a evolução diária das tecnologias o que facilita o encobrimento, e o engendramento de novos esquemas, e consequentemente estes crimes constituem-se como autossustentáveis à preservação dos esquemas e dos seus infratores, o que dificulta o acompanhamento atual e eficaz das leis e da sua elaboração na prevenção e repressão da criminalidade em estudo.

2.1.2. Inquérito

Entrando agora na fase do inquérito onde se dá a investigação dos crimes e a eventual acusação, de acordo com alguns autores esta é a fase mais propícia para a ocorrência de tratamentos desiguais e de favorecimento dos mais poderosos (Santos, 2001). Nesta fase a atenção recai no MP e nos OPC's competentes para a investigação do crime em causa. Neste sentido, Ashworth (2010, p. 253) afirma que a grande influência dos criminosos de colarinho branco ocorre antes de os casos chegarem a tribunal. Ainda

Shapiro (1985, p. 182) refere, que os criminosos de colarinho branco são bons candidatos à aplicação de um tratamento favorável, pelo que dificilmente atingem a fase de julgamento, muito por conta da sua não entrada no processo penal, devido aos benefícios obtidos na fase de inquérito, ao contrário do que acontece com os criminosos comuns de estatuto social inferior, em que não merecendo uma punição rigorosa, acabam por a obter devido ao seu estatuto social.

O estudo realizado por Shapiro (1985, p. 182) recaiu sobre a *SEC*, congénere da portuguesa CMVM, sendo a *SEC* a entidade responsável pela regulamentação e controlo dos mercados financeiros. Este estudo concluiu que de um total de 100 suspeitos investigados pelo *SEC*, apenas 93 cometeram violações suscetíveis de sanções criminais, no entanto apenas foram desencadeados procedimentos legais quanto a 46, e apenas 11 foram alvo de um processo penal, e destas 11 apenas 3 foram condenadas a penas de prisão. Deste estudo a autora concluiu, que o seu estudo apenas representa a ponta do *iceberg* da realidade desta criminalidade, e que cerca de 95% dos casos de CCB encontram-se abaixo da superfície.

Focando a nossa atenção em Portugal, Santos (2001) analisou as Estatísticas Oficiais da Justiça relativas ao ano de 1997, sendo que num total de 90831 arguidos, apenas 1452 (1,6%) concluíram o ensino superior. Sendo que do total de arguidos, foram condenados 37720 (41,5%). Já dos 1452 arguidos que concluíram o ensino superior, foram condenados 697 (42,5%). Os presentes dados, permitem-nos destacar dois momentos importantes, num primeiro momento existe uma clara seleção da criminalidade, pois os arguidos que possuíam determinadas características como o ensino superior são menos suscetíveis de “entrarem” no sistema de justiça penal, existindo um tratamento favorável destes indivíduos. Já num segundo momento, aquando do julgamento, as diferenças existentes inicialmente deixam de existir, neste caso as percentagens de condenação aproximam-se tanto para indivíduos comuns, como indivíduos detentores de formação académica superior.

Partindo do elencado por Reiman (2000, p. 110), que se baseou no pensamento de Sutherland, constatou que: “para o mesmo comportamento criminoso, os pobres são mais suscetíveis de serem detidos, se detidos, ele são mais suscetíveis de serem acusados, se acusados, são mais suscetíveis de serem condenados, se condenados são mais suscetíveis de serem sentenciados a uma pena de prisão, se sentenciados, são mais suscetíveis de cumprirem penas mais pesadas em comparação com membros da média e alta classe”. O

que demonstra as desigualdades existentes e enraizadas na sociedade, de que os mais pobres são desfavorecidos não usufruindo de qualquer benefício, ao contrário dos que possuem um estatuto social elevado. Já em relação à fase processual em estudo, o inquérito, são várias as cifras negras relativamente aos CCB, tendo em conta que grande parte desta criminalidade, como constatado anteriormente nem sequer entra no sistema de justiça.

De modo a perceber este *bottleneck* existente nesta fase processual, começo por analisar a aquisição da notícia da infração, o OPC competente tem um papel ativo no que aos crimes comuns diz respeito, já em relação aos CCB fica mais aquém, o que se deve a vários fatores, um deles são as características desta criminalidade, que por norma não acontece em espaços públicos, mas sim no interior de escritórios, dentro de quatro paredes e fora de olhares indesejados. Pelo que as infrações não são testemunhadas por ninguém, além dos seus intervenientes que têm todo o interesse em encobrir o sucedido, por vezes as próprias vítimas não têm noção de que foram vítimas de um crime, tratando-se de uma vitimização difusa ou coletiva, e também não apresentam queixa por vergonha.

Um outro fator prende-se com a formação dos OPC's, as polícias de proximidade como a PSP e GNR, cuja formação e conhecimentos face aos CCB, são parcos o que pode dificultar o contato entre cidadão-polícia. Sendo a PJ o OPC competente em termos de matéria reservada para a investigação da maioria dos crimes inseridos no conceito de CCB (Sherman, 1980).

Ainda segundo Sherman (1980, p. 83), a atuação da polícia é mais reativa que pró-ativa, ao destacar o estudo realizado por Black e Reiss (1967), onde constatam que os criminosos de colarinho branco são menos propícios a serem interrogados pelos OPC's do que os criminosos de colarinho azul, a que se deve tal diferença? Tratar-se-á de um *bottleneck* inserido na fase de investigação que conseqüentemente afeta todo o processo penal?

Segundo Stinchcombe (1963, p. 150), na verdade não se trata de uma desigualdade provocada de modo intencional pelos operacionais responsáveis pela investigação destes crimes. Tal diferença é provocada pelo facto de que os crimes cometidos pelos menos favorecidos são mais visíveis, o que permite logo uma atuação reativa por parte dos OPC's, ao contrário do que ocorre com os criminosos de colarinho branco como mencionado anteriormente, em que os seus escritórios lhes concedem a privacidade ideal

para o cometimento das suas atividades delituosas, dificultando assim a atuação dos OPC's. Logo, estamos perante um *bottleneck* que dificulta a entrada destes crimes nas instâncias formais de controlo, contudo essa falha não é consequência do mau funcionamento destas instâncias, mas sim, consequência das características da própria criminalidade.

De acordo com Cláudia Santos (2001), os OPC's são bastante eficazes na prevenção e repressão da criminalidade comum, já em relação aos CCB são evidentes as lacunas destes órgãos na identificação e conhecimento da atividade criminosa pelas razões elencadas anteriormente, pelo que neste campo os meios de comunicação social e os *whistleblower* ganham um papel de destaque. De destacar o denunciante português Rui Pinto, criador do *Football Leaks* e autor das revelações do caso *Luanda Leaks*. Segundo Mehrotra *et al.* (2020, p. 1), o *whistleblowing* é um dos principais mecanismos ao alcance dos governos para amplificar a transparência das empresas e de entidade públicas. Embora, os governos invistam e apostem na elaboração de regulamentos capazes de combater as fraudes e a corrupção, ficam reticentes quanto aos mecanismos do *whistleblowing*, ainda que, possam encorajar a deteção e o reporte destes casos. Um exemplo favorável à existência de *whistleblowers*, é o Relatório de Subornos da OCDE referente ao ano de 2014, onde se pode constatar que 33% dos casos de subornos foram detetados devido a denunciante.

O empenho encetado tanto pelos *whistleblowers*, como pelos meios de comunicação social, estes últimos têm ao seu dispor equipas de jornalistas de investigação, cuja principal função se prende com a investigação de muitos crimes inseridos no conceito de CCB, entre outros. E levam a cabo ações, que pretendem colocar a descoberto os comportamentos delituosos dos poderosos, e nas palavras de Santos (2001, p. 224), são os “polícias do WCC”.

Abordando agora a tomada de conhecimento da notícia de um crime por parte da polícia, em nada implica a efetivação e a alocação de meios por parte desta força para a investigação necessária e indispensável para a descoberta da verdade material. É neste momento, que por vezes, os agentes policiais se veem obrigados a seleccionar, ou filtrar a criminalidade que dá “entrada”. Isto devido à insuficiência de recursos que tem ao seu dispor bem como as complexidades inerentes aos CCB, acabando na maioria dos casos por optar pela investigação de crimes comuns mais suscetíveis de motivar um sentimento de insegurança na comunidade, e que se constituem como menos complexos, quanto à

necessidade de conhecimentos técnicos e específicos. Visto que a maioria dos cidadãos dão conhecimento da prática de infrações criminais a estas entidades, cabe à polícia transmitir a informação ao MP, funcionando a polícia aqui como um primeiro filtro de tomada de conhecimento por parte das instâncias formais de controlo. Por vezes, a passagem de informação da polícia para o MP pode ser condicionada, tanto pela forma como foi recebida e tratada a pessoa que transmitiu a informação inicial à polícia, entre outros motivos (Santos, 2001).

Analisado o papel da polícia, passo agora para a atuação do MP órgão também vulnerável à criminalidade em estudo. Neste sentido, Coleman (1985, p. 161) afirma que os escassos recursos para investigação desta criminalidade e o facto de os procuradores serem avaliados de acordo com as suas estatísticas de resolução de casos, leva à escolha dos casos menos complexos onde se insere a criminalidade comum em detrimento da criminalidade de colarinho branco. E como refere Reiman (2000, p. 119), mais uma vez não nos devemos admirar com quem encontramos frequentemente no sistema de justiça. Logo, este pode ser um *bottleneck* à efetividade do aparelho de justiça criminal face aos CCB, que se prende com dificuldades devido às características da criminalidade em si, bem como a necessidade de mostrar resultados por parte dos procuradores.

No entanto, o caso português é diferente, como referido anteriormente o MP rege-se pelo princípio da legalidade o que nos leva desde logo a interrogar, se assim se garante a igualdade? O princípio da legalidade caracteriza-se pela obrigatoriedade de iniciar uma investigação assim que se tome conhecimento da notícia de um crime, de seguida procede-se à recolha de material probatório de modo a levar o caso a julgamento. No caso português, o CPP prevê o princípio da legalidade da promoção processual, no artigo 262.º n.º 2 e dispõe que a notícia de um crime tem implícito a si a abertura de inquérito, salvo as exceções previstas no CPP que reportam de imediato para os artigos 49.º e 50.º do CPP, são eles os crimes semipúblicos e particulares que se caracterizam pela imperatividade de em ambos os casos, ocorrer a apresentação de queixa do ofendido ou de outras pessoas. Também o artigo 283.º n.º 1 do CPP dispõe que sempre que sejam recolhidos indícios suficientes, o MP deduz acusação no prazo de dez dias. O não cumprimento do preceituado nestes dois artigos, constitui-se como um crime previsto no artigo 369.º do CP de “denegação de justiça e prevaricação”.

Sucedem, que a regência segundo o princípio da legalidade em regra desconsidera totalmente possíveis dificuldades que possam surgir devido aos custos associados e meios

necessários para a eficácia da investigação, bem como transtornos a nível social ou até mesmo político. Contudo, esta regência caracteriza-se pela fidelidade ao princípio da igualdade na aplicação do direito. O que infirma desde logo, que o princípio da legalidade é mais justo que o princípio da oportunidade, que conduz a situações de desigualdade, juízos de conveniência, arbitrariedade, e permeabilidade a influências externas.

No campo do direito penal e do processo penal encontram-se presentes movimentos a favor da descriminalização, da dispensa de pena, e a procura por formas alternativas de punição, para além das claras vantagens de evitar o estigma imposto pelas instâncias formais de controlo, evita também uma sobrecarga destas instâncias. E como referido até então, a promoção do processo penal português orienta-se segundo o princípio da legalidade, porventura existem determinados instrumentos no processo penal português, que se tratam de manifestações do princípio da oportunidade. É o caso do instituto do Arquivamento em Caso de Dispensa de Pena, e da Suspensão Provisória do Processo.

A suspensão provisória do processo encontra-se prevista no artigo 281.º do CPP, e é uma alternativa à dedução da acusação do MP quando este entenda que os indícios da prática do crime sejam de reduzida, ou média gravidade. Sendo que a aplicação deste instituto se encontra vedada aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanções diferentes da prisão. Para além de que é necessário a concordância do MP, o acordo entre as partes interessadas, e a previsão legal, constituindo-se estes fatores favoráveis à prossecução do princípio da legalidade, tendo em conta que a aplicação deste instituto não ocorre por mera intenção do MP, não existindo qualquer arbitrariedade deste órgão constitucional em fazer aplicar um instituto cuja expressão é a de “oportunidade”. Salvaguardando assim o princípio da legalidade e uma justiça penal igual.

Contudo, não devemos abandonar na totalidade a hipótese de práticas desiguais em função do estatuto social, da situação económica e cultural do arguido, visto que a suspensão provisória do processo é um instituto revestido de alguma “oportunidade”. Exemplo disto, é o estudo que consistiu na análise estatística da suspensão provisória do processo durante o biénio 1993-1994, encetado por Maria Rosa Crucho de Almeida (1997, *apud* Santos, 2001, p. 234), deste estudo concluiu-se que 95% dos indivíduos que viram o seu processo ser suspenso encontravam-se empregados, e apenas 5% desempregados. E dos crimes sem vítimas 56% viram o seu processo ser suspenso. Ora, o que este estudo nos leva a crer, é numa aplicação indireta do princípio da oportunidade,

pois como referido anteriormente, embora este instituto não revele a existência da “oportunidade” por força dos fatores necessários para a sua aplicação, não envolve a arbitrariedade do MP. Na realidade, acaba por se verificar segundo as estatísticas uma clara discrepância entre os crimes comuns e os CCB, e num desigual tratamento por parte das instâncias formais de controlo.

Neste caso em específico, importa analisar um dos requisitos da suspensão provisória do processo, que é a ausência de antecedentes criminais, sendo este pressuposto duramente criticado pelo facto de favorecer indiretamente determinados indivíduos que tem conseguido escapar à justiça, o que não acontece com outros indivíduos que entraram no sistema de justiça penal devido ao cometimento de ofensas pouco significativas.

Em suma, o processo penal português é orientado segundo o princípio da legalidade, responsável por assegurar a igualdade no decorrer de todo o processo, e o instituto da suspensão provisória do processo obedece a requisitos pré-determinados pelo legislador, descartando a oportunidade. No entanto, tendo já analisado o papel do MP e os seus *bottlenecks*, é necessário olhar especificamente para o papel desempenhado pelas polícias, e a sua discricionariedade nesta fase processual. Bem como as dificuldades probatórias na comprovação destes crimes.

2.1.2.1. A Atividade de Polícia

A atividade policial é regida segundo princípios orientadores, esta mesma atividade visa de acordo com o artigo 272.º, n.º 1, da CRP, a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna, e a garantia dos direitos dos cidadãos. Encontrando-se a sua atuação limitada ao estritamente necessário, pelo que as medidas de polícia são as previstas na lei, artigo 272.º, n.º 2, da CRP, isto significa que as polícias apenas podem recorrer a mecanismos que se encontrem ao seu alcance legal, não podendo recorrer a métodos mais favoráveis para o caso específico, mas que se afigurem ilegais. Destarte, o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, dispõe que os direitos, liberdades e garantias só podem ser restringidos mediante o necessário para proteção de outros direitos constitucionais, daí que a atuação policial deva orientar-se segundo os requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade.

É de salientar que a investigação criminal é uma área que exige o conhecimento de técnicas e especificidades necessárias à viabilização e eficácia da mesma, pelo que o conhecimento das técnicas e estratégias instrumentais desta atividade, bem como os meios necessários para o desempenho de tal função, são por norma atributos e conhecimentos intrínsecos aos OPC's. Logo, a delegação de competências do MP aos OPC's constitui-se como uma necessidade por questões de ordem prática, ainda que a direção do inquérito pressuponha a atribuição de competências e poderes alargados ao MP, mas para uma maior eficácia da investigação criminal, do ponto de vista dos conhecimentos técnicos e das regras da experiência, o MP vê-se obrigado a recorrer aos OPC's.

Deste modo entramos no problema da insuficiência de meios ao dispor do MP para assim proceder à realização das diferentes diligências necessárias no decorrer da fase de inquérito. Santos (2001) salienta a existência de um vício, em que o ideal seria a realização de todos os atos por parte do MP, sendo que a delegação nos OPC's só ocorreria pelo simples facto de uma impossibilidade de meios por parte deste órgão. No entanto, a mesma autora defende que não deveria ser o MP a realizar a maioria dos atos de inquérito, ainda que dispusesse dos meios necessários. Pelo que o MP como órgão autónomo e titular do exercício da ação penal, deve dirigir o inquérito, emitindo diretivas, solicitando diligências, e até participar nelas, não interferindo nos atos de investigação criminal, área em que os OPC's se encontram melhor preparados.

Na ótica de Santos (2001), existe o receio de que os OPC's nem sempre cumpram com o dever legalmente imposto de informação, o que leva à dúvida de que a delegação genérica das competências nos OPC's direcione o inquérito num domínio policial. Costa (1994, p. 245) *apud* Santos (2001, p. 243) afirma que a falta de meios do MP condiciona a direção, intervenção e orientação do inquérito, correndo o risco de o MP "ser um mero classificador de processos", não contribuindo para a sua direção.

Deste modo, a polícia é a instância formal de controlo que requer uma maior preocupação, relativamente à limitação da sua atividade. Esse controlo segundo Santos (2001) deve ser realizado "seja através da integral vinculação da sua atividade pelo princípio da legalidade, seja na compreensão da sua dependência funcional das autoridades judiciárias", o que segundo esta autora devem exercer uma postura fiscalizadora sobre os OPC's. Isto porque os OPC's são o órgão das instâncias formais de

controle, com uma maior responsabilidade para a seleção de grande parte da criminalidade.

Posto isto, importa analisar as variáveis condicionantes desta seleção da criminalidade que estão diretamente ligadas aos seus mecanismos e procedimentos normais. Na esteira de Dias e Andrade (1997) e no que toca aos CCB, nos crimes cometidos pelos poderosos a primeira variável é o poder relativo do infrator, quanto maior for o estatuto social e o poder do infrator, menor será a chance de ser formalmente investigado e acusado pela polícia. Ou seja, a “hierarquia social” em que se situa o infrator conduz os polícias num raciocínio semelhante ao da Teoria da Escolha Racional, neste caso de garantir o seu emprego. Raciocínio que assenta no preceito de que quanto mais alta for a hierarquia social, mais altos vão ser os riscos dos polícias, aumentando as perturbações e os riscos profissionais que o processamento dessa criminalidade impõe, e consequentemente aumentam também as recompensas vindouras da concessão de um tratamento favorável para com estes infratores. Suscitando o problema de que as polícias permitam intencionalmente ou não, que muitas condutas que se inserem no conceito de CCB, se mantenham impermeáveis à aplicação do processo penal.

Dito isto, estamos perante uma grande liberdade de atuação das polícias, preocupação esta já enunciada anteriormente, e que é contrária a toda a intencionalidade do sistema, que pretende controlar a atividade policial recorrendo a determinados mecanismos. Como consequência destes atos, temos camufladas as ações policiais que determinam a punição ou não de determinados indivíduos, colocando em causa o princípio da igualdade, e transfere involuntariamente para a esfera das polícias a formulação de importantes juízos de política criminal.

Em suma, a discricionariedade das polícias deriva da natureza do seu trabalho e interfere em eventuais desigualdades na administração da justiça penal, acabando por ingerir principalmente a discriminação dos menos influentes e com menos recursos. O que comparativamente aos criminosos de colarinho branco evidencia um *bottleneck*, pois estes indivíduos são quase imunes à atividade das polícias, tornando-se invisíveis às restantes instâncias formais de controle, e impermeáveis à aplicação da lei e da justiça penal.

No entanto, quando investigada a criminalidade de colarinho branco, várias dificuldades se levantam. São elas os meios de prova, e os meios de obtenção de prova

que se constituem como um grande obstáculo à investigação desta complexa criminalidade, aspeto que iremos abordar de seguida.

2.1.2.2. As dificuldades dos Meios de Prova, e de Obtenção da Prova no CCB

Relativamente aos instrumentos a que recorrem as autoridades judiciárias no processo penal português para a obtenção de meios de prova, visam o recolher de meios de prova que sustentem a acusação ou pronúncia. Pelo que nos Capítulos I a IV do Título III do Livro III do CPP, encontram-se previstos as revistas, as buscas, as apreensões e as escutas telefónicas. Por sua vez, no processo penal português o artigo 125.º, prevê que são válidas todas as provas que não estiverem expressamente proibidas, e cujas proibições se encontrem previamente previstas no artigo 126.º do CPP. O objeto e finalidade comum destes meios de produção da prova, visam a demonstração da realidade de um facto sendo a prova a pedra basilar para essa comprovação. Podendo a prova ser o fim a que se destina essa comprovação dos factos, ou um instrumento encadeado com outros cujo procedimento aponta para a tal demonstração da realidade.

O CCB não é tão visível como a criminalidade comum, e a sua deteção manifesta-se como difícil. Os crimes constituintes do conceito em estudo rompem com a tradição da obtenção de provas e de investigação, que nos dias que correm se têm demonstrado ineficazes devido às tecnologias e meios complexos utilizados para planificação, e criação destes esquemas corrosivos (Burke, 2020). Por exemplo, na investigação de um homicídio, por norma existe uma vítima e provas forenses. Já no caso dos crimes financeiros, de acordo com Hansen (2009), a contabilidade e os computadores são as melhores ferramentas dos investigadores na deteção, e que tem sido implementada na maioria das investigações de CCB, nos últimos anos. Ainda de acordo com Gottschalk *et al.* (2011, p. 226), a aplicação da ciência e da tecnologia nos casos dos CCB tem vindo a aumentar.

Sobre os CCB recai um conjunto de complexidades ao nível técnico, derivado do facto de estes delitos serem cometidos na privacidade proporcionada pelos escritórios destes ofensores, pelo que estes ambientes dificultam a obtenção da prova, pois os intervenientes atuam em conluio e na satisfação de interesses próprios. Consequentemente, os raciocínios utilizados nas investigações da criminalidade comum acabam por ser insuficientes face a esta criminalidade. Daí, a necessidade de se

procurarem novas técnicas de investigação que dotem os órgãos competentes de conhecimento útil à descoberta da verdade material.

Face a esta criminalidade tem se demonstrada como bastante eficaz a UIF da PJ, que tem como competências “a recolha, a centralização, o tratamento e a difusão, no plano nacional, da informação respeitante à prevenção e investigação dos crimes de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, financiamento do terrorismo e dos crimes tributários, assegurando, no plano interno, a cooperação e articulação com a autoridade judiciária, com as autoridades de supervisão e de fiscalização e com as entidades financeiras e não financeiras, e, no plano internacional, a cooperação com as unidades de informação financeira ou estruturas congéneres”. Ainda neste campo, valora-se o famoso preceito da investigação criminal *follow the money*, ou seja, seguir os rastros do lucro do crime. Pois à semelhança do crime organizado, bem como das empresas e indivíduos que cometem CCB, todos eles visam a obtenção de lucros equiparando-se a uma empresa legítima, contudo, os meios que utilizam para alcançarem esses fins não são legítimos nem éticos. O que realça a importância de haver um controlo da circulação de dinheiro adjacente a grandes atividades legítimas, pois, o branqueamento de capitais é uma realidade dos dias que correm, e necessária para lavar o dinheiro proveniente da prática de ilícitos.

Ainda em relação às principais dificuldades na investigação do CCB, recorremos ao estudo realizado por Holland (1984), intitulado *Problems in the investigation of white collar crime: a case study*, o presente estudo descreve um caso de colarinho branco e destaca alguns dos problemas encontrados pelos investigadores quando tentaram reconstruir a ofensa, e levar os ofensores à justiça. A análise destaca ainda graves limitações na lei criminal e demonstra como os ofensores podem manipular as lacunas existentes na lei a seu favor. Estas lacunas existem em várias instâncias, especialmente na área dos CCB, por um lado devido ao conflito entre o papel da lei, e o estatuto social dos ofensores, por outro devido à ética peculiar e práticas modernas de associações de empresários. Tendo este estudo a principal função de direcionar a atenção académica para os problemas inerentes à investigação destes crimes. As ofensas em estudo dizem respeito a quatro indivíduos, sendo um deles advogado, e três empresários, que recorreram a uma empresa fantasma com o propósito de adquirir de modo fraudulento a posse de uma zona de construção no centro da cidade, para um futuro potencial investimento.

As principais conclusões abordam os problemas que envolvem a limitação da lei criminal, bem como as relações entre os ofensores e outros que, devido à sua ocupação, ou simplesmente como resultado da sua amizade com os ofensores, os seus serviços, quer eles se apercebam ou não, são cruciais para o sucesso da operação fraudulenta que tem sido perpetrada. Holland (1984) destaca ainda que a intenção de uma pessoa está peculiarmente associada ao seu próprio conhecimento, e geralmente essa intenção não está ao alcance do escrutínio de outros, com a consequência de que se alguém acusado nunca admitir qual a sua intenção, a prova do dolo é um grande obstáculo para a acusação.

Dias e Andrade (1997, p. 459) chamam a atenção para o poder relativo do infrator, pois quanto maior for o poder e o estatuto do infrator, menor será a probabilidade de ele ser formalmente processado pela polícia. Ou seja, o estrato social em que se inserem estes indivíduos, quanto mais elevado for, mais vão ser as preocupações e os riscos profissionais que o processamento expõe o polícia, conseqüentemente a possibilidade de um tratamento favorável, também aumenta consoante o estrato social em que se localizam os infratores. Estes autores, reforçam que este poder deriva da “consistência da sua privacidade”, que como referido anteriormente é umas das principais características que dificulta na recolha da prova e no esclarecimento do crime, tendo em conta todo o secretismo associado, tratando-se, pois, de uma “criminalidade oculta”.

2.1.2.3. Equipas Mistas/Multidisciplinares

Dito isto, e considerando as características desta criminalidade as exigências necessárias para a descoberta da verdade material, envolve desde logo a intervenção de mecanismos e de institutos mais complexos que permitam assim o auxílio da investigação. A cooperação entre diferentes OPC's, e a constituição de equipas multidisciplinares tem se manifestado como um mecanismo bastante eficaz para fazer face ao CCB. O dever de cooperação entre OPC's encontra-se previsto no artigo 10.º, n.º 1, da LOIC e refere que mediante as suas atribuições os OPC's cooperam entre si.

Já as equipas mistas, conceito que surgiu com o DL n.º 81/95, de 22 de abril, com a epígrafe “Brigadas Anticrime e Unidades Mistas de Coordenação”, prevê a criação de brigadas anticrime e de unidades mistas de coordenação integrando a PJ, a GNR, a PSP, o SEF e a Direção-Geral das Alfândegas atual AT. Tratam-se, pois, de equipas formadas por elementos de vários OPC's, como membros da AT, da unidade de ação fiscal da GNR,

da PSP, da ASAE, ou da PJ, e tendo em conta os CCB, existe a necessidade de membros da CMVM, do Banco de Portugal, Peritos Financeiros, sendo que a escolha dos órgãos necessários para a realização da investigação é da competência e determinados pelo MP. Neste sentido, a LOIC prevê tal mecanismo ainda que de forma indireta, no artigo 5.º, n.º 3, ao dispor que a autoridade judiciária competente, é autónoma para a adoção de atos essenciais à investigação, como a cooperação entre diferentes OPC's. O RGIT no artigo 41.º, n.º 4, refere que nos casos em que estejamos perante um crime tributário e crime comum ou quando a investigação assuma especial complexidade, deve-se constituir equipas multidisciplinares. Por sua vez, este mecanismo encontra-se previsto de forma direta na Diretiva n.º 1/2021, “diretivas e instruções genéricas para execução da Lei de Política Criminal para o biénio de 2020-2022”.

A presente Diretiva, visa a investigação de alguns dos tipos de crimes prioritários, pela sua natureza, gravidade e complexidade, onde se inserem claramente os CCB, para tal devem ser adotados métodos de investigação que congreguem a intervenção de diversos OPC's, e/ou de outras entidades e organismos que detenham características diferenciadas, designadamente mobilidade de atuação, meios técnicos adequados às exigências investigatórias e competências de elevada especialização. O que revela ser da maior importância a definição de linhas orientadoras para que os magistrados do MP possam acionar a competência atribuída ao PGR pelo artigo 18.º, da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, para criação, a título excecional, de equipas especiais e mistas. Estas equipas mistas irão atuar na dependência funcional do MP, sem prejuízo da dependência hierárquica dos seus membros, legalmente prevista. Estas equipas mistas, que adquirem um carácter multidisciplinar, fazem-se valer das principais valências, das mais-valias e dos conhecimentos específicos que cada OPC tem ao seu dispor, para aplicação prática de uma boa investigação criminal, demonstrativa das vantagens de cooperação entre diferentes órgãos, tendo como finalidade a descoberta da verdade material.

As equipas mistas com carácter multidisciplinar abordadas anteriormente atuam no plano nacional. Contudo, no plano internacional, existem também a criação de equipas, as designadas EIC que visa a conciliação de diferentes OPC's e autoridades judiciárias pertencentes a países distintos, para descoberta da verdade material.

O conceito das EIC, em Inglês *JIT's*, de acordo com Block (2010, p. 89), não está claramente definido e delimitado, tendo em conta a vasta utilização do mesmo internacionalmente de formas distintas de cooperação investigativa. Pelo que se pode

entender que as EIC são “um instrumento de cooperação internacional assente num acordo entre autoridades competentes – tanto do foro judicial (juízes, procuradores, juízes de instrução) como do foro da aplicação da lei – de dois ou mais Estados, criado por um período limitado e com um objetivo específico, a fim de realizar investigações penais num ou vários Estados envolvidos” (Rede de Peritos Nacionais em EIC, 2017, p. 4). Posto isto, as EIC são equipas de investigação criadas mediante um acordo entre dois ou mais Estados, com um objetivo específico e por tempo determinado. O presente instrumento permite assim que as autoridades policiais e judiciárias de diferentes Estados possam colaborar na investigação conjunta de ilícitos penais que tenham um carácter transfronteiriço. Pelo que estas equipas são o instrumento necessário para a eficácia da cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional, permitindo fazer face a formas de criminalidade que se caracterizam pelo seu carácter complexo, onde se inserem alguns CCB, como é o caso do branqueamento.

Relativamente aos órgãos competentes ao alcance dos Estados para auxiliarem na criação das EIC, temos a Europol e a Eurojust. A Europol assume-se como uma instituição da UE, que tem como missão apoiar os Estados membros na prevenção e no combate a todas as formas de criminalidade grave. A Eurojust é a agência da UE responsável pela cooperação ao nível da Justiça Criminal, coordenando investigações que extravagam os limites fronteiriços de um Estado. Estas duas instituições assumem-se como um dos principais pilares no combate às formas graves de criminalidade organizada transnacional, estando assim ao dispor dos Estados que considerarem a criação de EIC.

Em jeito de conclusão, as Equipas Mistas (no plano nacional) e as Equipas de Investigação Conjunta (no plano internacional), têm-se revelado como um importante instrumento no combate ao CCB, isto porque as características inerentes a esta criminalidade exigem a multidisciplinariedade de equipas capazes de fazer frente a esta criminalidade, que se afigura como complexa, articulada em esquemas de teia com ramificações transfronteiriças, e alicerçada em sofisticadas técnicas, que impermeabilizam a deteção deste tipo de crimes. Daí que a “união de esforços” entre indivíduos dotados de técnicas específicas seja uma clara vantagem para a principal finalidade da justiça penal, a descoberta da verdade material.

2.1.3. Instrução

Após conclusão da fase de inquérito, e proferida a decisão do MP que deduz acusação, arquivar o processo, aplica o instrumento da suspensão provisória do processo, com a aplicação de uma sanção derivada do processo sumaríssimo ou de desistência de queixa derivada da mediação penal. Podem então o arguido e o assistente nos termos do artigo. ° 287.º, do CPP, requerer a abertura de instrução.

A clara função da fase de instrução é a necessidade de confirmação da decisão imposta pelo MP na fase de inquérito, visa então, a verificação e confirmação dos atos do MP, e não o seu controlo. Logo, permite-nos concluir que a existência de *bottlenecks* é quase impossível, isto porque a presente fase processual tem como principal objetivo a confirmação dos atos encetados pelo MP na fase de inquérito, diminuindo assim as lacunas sejam elas intencionais ou não de atos processuais favoráveis ou não aos criminosos de colarinho branco. Pelo que esta fase não será responsável pela criação de *bottlenecks*, mas ainda assim poderá identificar *bottlenecks* provenientes da fase de inquérito. Eventualmente pode não identificar esses problemas e à semelhança do inquérito comete o mesmo erro.

2.1.4. Julgamento

Após a fase de inquérito, ou de instrução (fase facultativa), e deduzida acusação, ou proferido despacho de pronúncia, respetivamente, entramos na fase de julgamento. É no decorrer dela que será produzida prova, que será apreciada e debatida a matéria de facto apresentada, sendo depois discutida a questão jurídica e finalmente proferida uma decisão condenatória ou absolutória.

A presente fase processual, à semelhança do inquérito e ao contrário da instrução, é suscetível da existência de *bottlenecks* que se prendem diretamente com as características dos criminosos de colarinho branco. Neste campo, Turk (1976) salienta que a discriminação não é em princípio apenas desnecessária, mas também é contraproducente na contribuição para a desmistificação das injustiças das instâncias formais de controlo, para com os mais desfavorecidos. Já de acordo com Beirne (1994, *apud* Santos, 2001, p. 257), a classe dominante tem interesse em manter a estabilidade social, sendo essencial a inexistência de discrepâncias nas sanções em função da classe social.

Nesta ótica, importa analisar as injustiças associadas ao sancionamento, destacando o papel da Criminologia Estrutural, responsável pela apresentação de dados que sustentam o sentimento de injustiça experimentado pelos cidadãos comuns quanto às diferenças da repressão penal, pelo que o sentimento de injustiça é maior no seio das classes mais desfavorecidas, a denominada, segundo Santos (2001, p. 257), *surplus population*. Este sentimento de impunidade tido pelos mais desfavorecidos, de acordo com Hagan (1989), deve-se ao facto de os mais favorecidos, os que pertencem à classe social alta, serem dotados de meios e técnicas capazes de evitar a justiça criminal.

Contudo, este campo das diferentes punições que variam consoante o estrato social a que pertencem os julgados, tem suscitado na doutrina uma discórdia. Mais recentemente, os criminólogos têm rejeitado a ideia tradicional de “preconceito de classe” na punição dos criminosos de colarinho branco, reconhecendo apenas algumas diferenças no sancionamento, o que se deve às claras diferenças punitivas e sanções associadas aos delitos inseridos no conceito de colarinho branco, e os ditos crimes comuns. Pelo que se destaca a existência de duas correntes: a primeira que defende a existência de uma escandalosa desigualdade na punição; e a segunda, que defende a inexistência de intencionais tratamentos favoráveis. No entanto, devido à insuficiência de estudos empíricos, não optaremos por uma corrente em específico. Neste sentido, de modo a cimentar algumas das ideias que têm vindo a ser abordadas e analisadas ao longo do presente estudo, optaremos por uma abordagem menos questionável e assente no que se afigura mais pacífico, descartando as duas correntes acima descritas.

Os CCB como referido no início do presente estudo, e como escudo identitário deste conceito, têm associado a si a prática de determinados crimes, que são praticados no exercício da atividade profissional, ou de outro modo, delitos que apenas são suscetíveis de serem cometidos devido às atividades profissionais exercidas pelos indivíduos de colarinho branco. De acordo com este raciocínio, Cláudia Santos (2001) concluiu que os indivíduos que cometem CCB não são desempregados, tendo decidido comparar os indivíduos empregados e desempregados condenados em Portugal no ano de 1997.

Tendo concluído, que de um total de 55140 arguidos empregados, apenas (42%) foram condenados 23266, ainda durante o mesmo período, ou seja, em 1997, de um total de 9817 arguidos desempregados, houve 5977 (60,8%) que foram também condenados. Existindo claramente uma discrepância entre a condenação de indivíduos empregados e

desempregados, claramente que meramente indiciadora quanto aos crimes em estudo, porque claramente nem todos os indivíduos empregados poderiam e estariam em profissões e posições, que lhes permitissem o cometimento de CCB.

Santos (2001) salienta que, embora exista um movimento social de reação ao WCC, “quanto ao CC, os proprietários ainda são tratados com muito menos severidade do que os administradores das suas próprias organizações. Na verdade, ou porque preferem manter-se alheios ao que de ilícito se passa, ou porque o seu poder lhes permite comprar a responsabilização dos seus empregados, e permanecem em grande parte alheios ao sancionamento criminal”. Este movimento de reação ao CCB, segundo Katz (1980), caracterizou-se pelo endurecimento da reação aos criminosos de colarinho branco, devido ao escândalo de *Watergate*. Todavia, outros criminólogos não concordam com esta ideia, como é o caso de Hagan e Palloni, segundo quem, após *Watergate*, houve uma maior probabilidade de os criminosos de colarinho branco serem objeto da justiça penal. Mas estes autores não descartam a ideia total de que os criminosos de colarinho branco continuam a ser suscetíveis de receberem um tratamento mais benevolente, em comparação aos criminosos comuns. Salientam ainda Hagan e Palloni (1986, pp. 616-617) que, “em comparação com os criminosos comuns, os agentes de colarinho branco têm maior probabilidade de serem mandados para a prisão depois de *Watergate* do que antes, mas durante períodos mais curtos”.

Um outro aspeto a considerar é uma certa concordância, relativamente ao facto de quando os criminosos de colarinho branco chegam a julgamento, existe uma menor probabilidade de serem condenados a prisão efetiva. Nesta ótica, Barra da Costa (1999, p. 78, *apud* Santos, 2001, p. 259) afirma que “no contexto do colarinho branco (...) raro se verifica uma condenação a pena de prisão efetiva, em virtude de uma defesa eficaz, que leva à absolvição ou, em razão da aplicação de medidas alternativas, à substituição da prisão”. Ashworth (2010, p. 252) argumenta ainda que, por vezes, as autoridades judiciais não devem aplicar uma pena mais severa, simplesmente pelo facto de estes indivíduos não serem capazes de pagar uma multa, pois, ainda segundo este autor, na prática, os desempregados são menos propensos a serem multados e mais suscetíveis de lhes serem aplicadas outro tipo de sentenças. Sendo a falta de recursos financeiros uma condicionante na aplicação da sentença, daí que aos ofensores mais pobres sejam aplicadas decisões que excluem desde logo o pagamento de multas, verificando-se assim

a aplicação de sentenças mais severas aos mais pobres e desempregados, ao contrário dos mais ricos e empregados.

Quanto ao diminuto número de condenações a prisão efetiva, pode também ser justificada por força da menor danosidade associada às condutas do CCB, devido à inexistência de violência na sua prática, dificuldades em se provar a intencionalidade dos ofensores, e um outro aspeto que influencia o baixo número de condenações em prisão efetiva, é a ausência de necessidade de ressocialização dos ofensores de colarinho branco que, como já referido ao longo deste estudo, são indivíduos bem inseridos na sociedade. Acresce que é um dos principais fatores valorados pelos juízes nesta fase processual, é a inexistências de condenações prévias, visto que a reincidência é vista como a incorrigibilidade definitiva dos ofensores. O que suscita uma vez mais que por norma, os ofensores de colarinho branco influenciados pelo seu poder e conhecimentos, na maioria das vezes, os casos nem chegam a ser conhecidos dos tribunais, e quando são, como analisado até então, existem alguns *bottlenecks* que condicionam a sua chegada a esta fase processual, e conseqüente condenação, pelo que estamos perante a certeza de que as vantagens adquiridas nas fases iniciais do processo penal se manifestem também como futuras vantagens nesta fase. Claro que este raciocínio da ausência de antecedentes criminais pode ser tido em conta também quanto aos criminosos comuns. Contudo, segundo Santos (2001, p. 259), a “opacidade do CCB e a facilidade com que os seus agentes evitam a persecução criminal fazem com que eles tenham, regra geral, um registo criminal impoluto, apesar das eventuais infrações cometidas”.

De modo a sustentar a ideia de que a maior parte dos arguidos de colarinho branco que não foi objeto de qualquer condenação anterior tem maior probabilidade de não ser condenado, Santos (2001) recorreu às Estatísticas Oficiais da Justiça relativas ao ano de 1997. Num total de 30648 arguidos sem antecedentes criminais condenados, apenas 2845 (9,2%) foram condenados a prisão efetiva. E dos 7072 arguidos com antecedentes criminais condenados, 3287 foram-no em prisão efetiva (46%). Ainda assim, a probabilidade de arguidos sem antecedentes criminais serem condenados é menor, pois do total de 79276 arguidos sem condenações anteriores, foram condenados 30648 (38,6%). E dos 11555 arguidos com condenações anteriores, 7072 (61,2%) foram condenados.

No entanto, a ideia generalizada de que os criminosos de colarinho branco não reincidem, e que ocasionalmente apenas prevaricam tem caído por terra. Assim nos

demonstra o estudo realizado por Weisburd *et al.* (2001), que concluíram que, por norma, os criminosos de colarinho branco são indivíduos que praticam vários delitos e mantêm essa mesma atividade ainda que tenham sido objeto de uma condenação. O que permite retirar que a mera intervenção das instâncias formais de controlo demonstra-se insuficiente quanto ao fim da intenção delituosa nestes agentes. Ashworth (2010, p. 285) afirma que os criminosos de colarinho branco têm tendência a usufruir de forma indevida das suspensões injustificadas de penas de prisão, que por vezes são desaconselhadas, mas não tidas em conta.

Um outro aspeto que joga a favor dos criminosos de colarinho branco é o carácter de anormalidade com que os juízes analisam a necessidade de apreciação desses casos, pois a seu ver, a não necessidade imediata de proteção de um bem jurídico que provoque estados de exaltação e de medo na comunidade, não exige assim uma reação imediata e fortemente repressiva. Também as especificidades e complexidades destes crimes, quebram a rotina dos tribunais em lidar com os crimes comuns, pois estes processos requerem uma atenção mais detalhada, o que de certo modo é positivo, pois evita condenações apressadas, o que gera uma maior resistência à condenação do arguido.

Ainda e já referido ao longo do presente estudo, a capacidade monetária e de conhecimentos que assiste a estes indivíduos, possibilita-os de assegurar uma boa defesa, sendo o defensor por norma uma pessoa também influente, e bem visto pelos próprios tribunais. Contrastando mais uma vez com os crimes comuns, em que na maioria dos casos os defensores são oficiosos por falta de meios económicos dos ofensores condicionando assim a sua defesa. Nesta ótica, Champion (1989) levou a cabo um estudo em que analisa e compara os números associados à eficácia das defesas tendo em conta as características dos defensores. O presente estudo analisou 28315 advogados criminais em vários tribunais americanos, e concluiu que do total de advogados, 17912 eram advogados constituídos, e 10403 eram advogados oficiosos. Já em relação à eficácia de rejeição da acusação ou de absolvição, os advogados oficiosos apenas obtiveram essas pretensões em 11,4% das acusações. E os advogados constituídos obtiveram essas pretensões em 56% das acusações. Pelo que este estudo se manifesta como bastante elucidativo das claras vantagens e da eficácia das defesas sejam elas asseguradas por um advogado oficioso, ou por um advogado constituído.

Posto isto, deverá ser o assegurar de uma boa defesa um *bottleneck* ou não? Na nossa perspetiva, em ambos os casos em que se tem ao dispor um advogado oficioso ou

um advogado constituído, se garante a legalidade do processo penal ao garantir a defesa a todos os arguidos. Contudo, como demonstrado no estudo realizado por Champion em 1989, o sucesso assiste aos advogados constituídos em maior parte, que aos advogados oficiosos. Tendo em conta que o que difere e limita o acesso tanto a uma defesa como a outra, são questões monetárias, e visto que a criminalidade em estudo envolve indivíduos empregados, bem inseridos na sociedade, com ligações de amizade bastante amplas, e que englobam certamente advogados, indispensáveis a qualquer empresa. Daí que na nossa ótica, embora se constitua como uma desigualdade que avante os criminosos de colarinho branco em detrimento dos criminosos comuns, não se trata de um verdadeiro *bottleneck*, pois é algo incontrolável por parte do sistema de justiça penal.

Um outro fator que ilude o sistema de justiça penal são as complexidades inerentes aos CCB, e que no decorrer desta fase processual dificultam a condenação. Estas dificuldades passam desde logo, segundo Braithwaite (1986; p. 60) pela: “complexidade dos registos contabilísticos (Briloff, 1972; Sutton e Wild, 1979); a complexidade da própria lei (Sutton e Wild, 1978); a complexidade das organizações implicadas na infração (Stone, 1975; Ermann e Lundman, 1978; Schrager e Short, 1978); a disputa científica em torno destas questões (Braithwaite, 1984); a complexidade inerente ao carácter transnacional de muitos destes crimes (Blum, 1984)”. O que faz com que todas estas dificuldades sejam aproveitadas pelos arguidos de forma intencional, bem como pelos seus advogados. Para além de Braithwaite, Albanese (1995, pp. 131-132) aborda também as características associadas aos advogados, ao serviço dos criminosos de colarinho branco, em que, na maioria das vezes, a sua atuação ocorre num momento anterior à acusação, pelo que o seu papel passa por evitar a acusação e a presente fase processual.

Os fatores supramencionados para além das claras influências que têm na fase de julgamento do processo penal, vão também influenciar a duração dos processos desta natureza. Na análise das Estatísticas Oficiais da Justiça de 1997 constatou-se que os crimes comuns (homicídio simples ou qualificado, violação e o roubo), têm a respetiva duração de 24 meses, 34 meses, e 28 meses, respetivamente. Por sua vez, os delitos que se inserem no conceito de CCB (abuso de confiança, insolvência dolosa, corrupção, peculato, crimes fiscais), têm a respetiva duração de 57 meses, 112 meses, 53 meses, 61 meses e 48 meses (Santos, 2001, p. 262). Um exemplo bem recente em Portugal é o caso

da denominada *Operação Marquês*, cujo processo se iniciou em 2014, e se encontra longe de ser concluído.

Posto isto, são várias as dificuldades impostas pelos CCB que a justiça processual penal portuguesa enfrenta, surgindo então a necessidade de se alocarem os meios necessários e imprescindíveis para o sucesso da celeridade processual, permitindo uma investigação, acusação e julgamento destes crimes. E só olhando e criticando o funcionamento destas instâncias formais de controlo responsáveis pela justiça se poderá realmente interceder junto delas e dos seus operadores, para assim se fazer face aos verdadeiros problemas, que foram previamente identificados e posteriormente solucionados.

De destacar ainda o estereótipo criado e enraizado na sociedade portuguesa de que os mais poderosos usufruem de vantagens derivadas do sistema de justiça penal, bem como dos seus operadores, e é com base neste estereótipo que por vezes alguns juízes sejam tentados a endurecer as suas posições para com os criminosos de colarinho branco, punindo-os mais severamente. Comportamento considerado erróneo da nossa parte, e que ocorre à margem da lei. Mas não devemos esquecer, que os aplicadores da lei por vezes reagem à alegação de inércia face a estes crimes, elegendo bodes expiatórios, para desse modo tranquilizar a sociedade, e apregoar a mensagem de dever cumprido por parte do sistema de justiça penal (Santos, 2001).

Por fim, é de evidenciar o estudo encetado por Wheeler *et al.* (1988, pp. 6-7) em que descartam desde logo o estereótipo da visão dos juízes aquando da tomada de decisão, desfazendo as premissas em que as decisões por eles tomadas assentam sobretudo em desigualdades, e injustiças sociais. Ainda, no desenlace deste estudo, os autores focam-se nas linhas definidas e utilizadas pelos juízes para a aplicação das sentenças, demonstrando vários aspetos valorizados por quem de direito para a tomada da decisão, decisão essa que é demonstrativa dos raciocínios desses operadores que vão assentar sobretudo em informação fiável e agir em conformidade com a lei. No entanto, uma efetiva igualdade em fase de julgamento não é fácil de atingir, mas deve ser um dos principais objetivos da justiça penal. E isto porque, de acordo com Santos (2001, p. 263), “se não nos é possível evitar a desproporção de poder e de bem-estar na vida, com tudo o que acarretam, que os evitemos, pelo menos, no funcionamento da justiça penal”.

2.2. *Bottlenecks* identificados na literatura

O nosso estudo prende-se desde logo, com o caráter atual, difuso e complexo que os CCB assumem, bem como a interferência desta criminalidade na sociedade, e consequente influência no processo penal português. Para além disto, o estudo do CCB tem sido negligenciado nos estudos criminológicos, em comparação com os ditos crimes comuns, bem como a danosidade social inerente a esta criminalidade, em que na maioria dos casos provoca danos muito mais avultados à sociedade do que os demais.

Neste sentido, de modo a suprir as dificuldades e aprofundar o conhecimento do impacto desta criminalidade, na elaboração do enquadramento teórico analisamos o fenómeno de um ponto de vista geral assente nas dificuldades de conceptualização, as diferentes tipologias, bem como as teorias criminológicas que ajudam a perceber o fenómeno. Já do ponto de vista específico e enquanto verdadeiro problema em análise no presente estudo, pretende-se identificar *bottlenecks* do sistema de justiça penal português no tratamento dos crimes de colarinho branco.

Quanto aos *bottlenecks* identificados previamente e previstos no estado de arte sobre o problema em estudo, foram identificados principalmente nos sistemas anglo-saxónicos.

Um dos primeiros *bottlenecks* não diretamente derivado da operacionalização do sistema de justiça penal, foi identificado por Morris em 1935 e consistia na passividade da sociedade para com a criminalidade de colarinho branco, derivado da astúcia, inteligência, posição social e uso de técnicas fraudulentas, técnicas que camuflavam esses mesmos criminosos.

Um outro *bottleneck* diz respeito ao conceito em estudo alicerçar-se num conjunto de diferentes crimes tipificados, cuja natureza, modo de execução, seus autores, e suas consequências, definirem o seu estatuto de CCB. Pelo que o conceito não se constitui *per se* como um tipo legal de crime, existindo uma desconexão entre o conceito criminológico, e o direito positivo. Daí que Benson e Simpson (2009), chamem à atenção para os indivíduos pertencentes a classes altas e que gozam de um grande poder e influência, encontrando-se aptos a cometer atos que embora não preencham um tipo legal de crime, são eticamente incorretos, pelo que todo este poder e influência lhes permite conhecer e aproveitarem-se das lacunas do direito penal.

Analisando agora as diferentes fases de aplicação do direito, importa começar pela fase de elaboração da lei penal em que Sutton e Wild (1978), chamam à atenção para o papel limitado que a lei tem assumido enquanto nivelador social, isto porque quanto mais formal e complexo for o corpo da lei, mais a lei vai operar em sentido favorável à formalidade, racionalidade e burocracia das corporações, ou seja, a formalidade da lei vai beneficiar as empresas, por vezes o excesso de leis no campo dos CCB dificulta e gera desigualdades.

Por sua vez, é a fase de inquérito, a fase mais propícia para a existência de desigualdades e de favorecimento dos mais poderosos. Segundo Ashworth (2010) a grande influência dos criminosos de colarinho branco ocorre antes de os casos sequer chegarem a tribunal. Shapiro (1985) refere também que os criminosos de colarinho branco ainda que entrem no processo penal, dificilmente chegam a julgamento, devido à influência que exercem principalmente na fase de inquérito, o que não ocorre com os criminosos comuns. A aquisição da notícia da infração pelos OPC's relativamente a esta criminalidade, consubstancia-se também num *bottleneck* derivado das características desta criminalidade, que por norma não se desenvolve em espaços públicos, mas sim no interior de escritórios, dentro de quatro paredes e fora dos olhares indesejados. Pelo que, as infrações não são testemunhadas por ninguém, além dos seus intervenientes, por vezes as próprias vítimas não tem noção de que foram vítimas de um crime, e também não apresentam queixa por vergonha. De acordo com Sherman (1980, p. 83), a atuação da polícia é mais reativa que proactiva, destacando o estudo realizado por Black e Reiss (1967) onde constata-se que os criminosos de colarinho branco são menos propícios a serem interrogados pelos OPC's do que os criminosos comuns. No entanto, de acordo com Stinchcombe (1963), esta desigualdade na verdade não se trata de uma desigualdade imposta pelos OPC's, mas sim, derivada das características desta criminalidade referidas supra, que lhes concede a privacidade e o secretismo necessário, que acaba por afetar o andamento do processo.

Um outro aspeto relacionado com a atividade policial, é o seu papel de seleção da criminalidade, que é condicionada por vários fatores, segundo Dias e Andrade (1997) a primeira variável é o poder relativo do infrator, pois quanto maior for o estatuto social e o poder do infrator, menor será a chance de ser formalmente investigado e acusado pela polícia. Ou seja, a "hierarquia social" em que se situa o infrator conduz os polícias num raciocínio semelhante ao da Teoria da Escolha Racional, neste caso de garantir o seu

emprego e manter o seu “ganha pão”. Raciocínio que assenta no preceito de que quanto mais alta for a hierarquia social, mais altos vão ser os riscos dos polícias, aumentando as perturbações e os riscos profissionais que o processamento dessa criminalidade impõe, e consequentemente, aumentam também as recompensas vindouras da concessão de um tratamento favorável para com estes infratores. Suscitando o problema de que as polícias permitam intencionalmente ou não, que muitas condutas que se inserem no conceito de CCB, se mantenham impermeáveis à aplicação do processo penal.

Uma outra fase processual suscetível da existência de *bottlenecks* é a fase de julgamento, sendo as diferenças de tratamento verificadas nesta fase derivadas das características do CCB, e dos seus ofensores. O sancionamento é assolado por um sentimento de injustiça das classes mais desfavorecidas, para com as classes mais favorecidas, e de acordo com Hagan (1989), deve-se ao facto de os mais favorecidos, serem dotados de meios e técnicas capazes de evitar a justiça criminal. Note-se a clara “preferência” pela condenação de indivíduos desempregados, em detrimento dos empregados, como ressalta das conclusões de Santos (2001), em que compara os indivíduos empregados e desempregados condenados em Portugal em 1997. Sendo que 60,8% do total de indivíduos condenados eram desempregados.

Por outro lado, Santos (2001) salienta que existe um movimento social de reação ao CCB, mas na verdade, os proprietários são tratados com menos severidade que os administradores, o que se pode dever ao facto de se manterem alheios ao que de ilícito se passa, ou porque o seu poder lhes permite comprar a responsabilização dos seus empregados. Em relação, ao movimento de reação ao CCB Katz (1980), destaca o caso *Watergate* que levou a um endurecimento da reação aos CCB. Por sua vez, Hagan e Palloni (1986) não concordam com esta ideia, segundo eles após *Watergate* houve uma maior probabilidade de os criminosos de colarinho branco serem objeto da justiça penal. Mas, não descartam a ideia de que estes indivíduos continuam a ser suscetíveis de receberem um tratamento mais benevolente, em comparação com os crimes comuns.

Um outro aspeto é salientado por Barra da Costa (1999, *apud* Santos, 2001), e afirma que no contexto do CCB, são poucas as vezes em que se verifica uma condenação a pena de prisão efetiva, em virtude de uma defesa eficaz que leva à absolvição ou à aplicação de medidas alternativas. Neste sentido, Ashworth (2010) argumenta ainda, que por vezes, as autoridades judiciais não devem aplicar uma pena mais severa, simplesmente pelo facto de estes indivíduos não serem capazes de pagar uma multa. Pois

segundo este autor, na prática os desempregados são menos propensos a serem multados, e mais suscetíveis de receber outro tipo de sentenças. Sendo a falta de recursos financeiros, uma condicionante na aplicação da sentença, daí que os ofensores mais pobres recebam sentenças que excluem desde logo o pagamento de multas, verificando-se assim a aplicação de sentenças mais severas aos mais pobres e desempregados, ao contrário dos mais ricos e empregados.

Ainda associada ao baixo número de condenações dos indivíduos em estudo, deve-se ao facto de que os principais fatores valorados pelos juízes na fase de julgamento, é a inexistência de condenações prévias, visto que a reincidência é vista como a incorrigibilidade definitiva dos ofensores. O que suscita uma vez mais, que por norma os ofensores de colarinho branco, influenciados pelo seu poder e conhecimentos, na maioria das vezes os casos nem chegam a ser conhecidos dos tribunais, e quando são, existem alguns *bottlenecks* que condicionam a sua chegada a esta fase processual, e consequente condenação, pelo que estamos perante a certeza de que as vantagens adquiridas nas fases iniciais do processo penal, se manifestem também como futuras vantagens nesta fase. Santos (2001), confirma este *bottleneck* afirmando que: “a opacidade do CCB e a facilidade com que os seus agentes evitam a persecução criminal fazem com que eles tenham, regra geral, um registo criminal impoluto, apesar das eventuais infrações cometidas”.

Importa ainda referir, que um outro *bottleneck* está diretamente associado com a ideia generalizada de que os criminosos de colarinho branco não reincidem, e que ocasionalmente apenas derivado de uma situação muito excecional é que infringem a lei, mas esta conjuntura tem caído por terra. Como nos demonstra o estudo realizado por Weisburd *et al.* (2001) que concluíram que por norma os criminosos de colarinho branco são indivíduos que praticam vários delitos, e mantêm essa mesma atividade ainda que tenham sido objeto de uma condenação. O que permite retirar que a mera intervenção das instâncias formais de controlo, demonstra-se insuficiente quanto ao fim da intenção criminosa nestes agentes. Ashworth (2010, p. 285) afirma que os criminosos de colarinho branco têm tendência a usufruir de forma indevida das suspensões injustificadas de penas de prisão, que por vezes são desaconselhadas, mas não tidas em conta.

Também o carácter de anormalidade com que os juízes analisam a necessidade de apreciação desses casos, pois a seu ver, a não necessidade imediata de proteção de um bem jurídico que provoque estados de exaltação e de medo na comunidade, não exige

assim uma reação imediata e fortemente repressiva. Também as especificidades e complexidades destes crimes, quebram a rotina dos tribunais em lidar com os crimes comuns, pois estes processos requerem uma atenção mais detalhada, o que de certo modo é positivo, pois evita condenações apressadas e gera uma maior resistência à condenação do arguido.

A constituição de advogado revela-se também como problemática e discutível pois como demonstrado por Champion (1989) no seu estudo, a taxa de sucesso é maior nos advogados constituídos, do que nos advogados oficiosos. Não se tratando de um verdadeiro *bottleneck*, mas deve ser valorado e tido em consideração. Albanese (1995) destaca também a atuação dos advogados constituídos, que por vezes a sua atuação ocorre num momento anterior à acusação, pelo que o seu papel, passa logo por evitar a acusação e a presente fase processual.

Por último, a duração dos processos constitui-se também como um obstáculo para a celeridade processual em específico nos crimes do conceito em estudo, de acordo com Santos (2001) a duração dos processos é diretamente afetada pelas características da criminalidade de colarinho branco. Esta autora analisou as Estatísticas Criminais Oficiais relativas ao ano de 1997, em que verificou que a duração dos processos dos CCB em comparação à duração dos processos de crimes comuns, têm duração bastante superior, comprometendo a decisão final.

Capítulo 3- Método

3.1. Metodologia

O presente capítulo visa analisar as opções metodológicas utilizadas no desenvolvimento empírico, bem como definir, delimitar e determinar os objetivos de investigação e a habilidade do método na recolha e análise da informação empírica.

3.2. Base Conceptual

O objetivo da presente investigação assenta no conhecimento que se adquire relativamente ao tema em estudo. Mas, para que um conhecimento seja considerado científico, é necessário identificar as “operações mentais e técnicas que possibilitam a sua verificação”, ou seja, a determinação do método (Gil, 2008). O autor define método como “o caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”.

Nas ciências sociais, existe uma diversidade de métodos que se determinam pelo objeto a investigar e pelas proposições a descobrir. Para Gil (2008, pp. 8-9), é necessário proceder-se à classificação dos métodos, existindo dois grandes grupos: o dos que proporcionam as bases lógicas da investigação científica e o dos que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que poderão ser utilizados.

Para Morgado (2012, p. 71), os instrumentos e técnicas de recolha de dados são de enorme valor, isto porque “deles dependem, em grande parte, a qualidade e o êxito da investigação. Devem por isso, ser elaborados e utilizados de modo a captar, da forma o mais completa possível, todas as informações inerentes ao fenómeno em estudo”.

3.3. Escolhas Metodológicas

Como referido, são vários os fatores que condicionam a escolha da metodologia. Essa escolha, não obedecendo a nenhum princípio, reside apenas na capacidade mental de cada autor para escolher os métodos úteis direcionados à natureza da sua investigação. Gil (2008, p. 31) sublinha nove etapas determinantes da metodologia e método de investigação:

- a) Formulação do problema;

- b) Construção de hipóteses ou determinação dos objetivos;
- c) Delineamento da pesquisa;
- d) Operacionalização dos conceitos e variáveis;
- e) Seleção da amostra;
- f) Elaboração dos instrumentos de colheita dos dados;
- g) Colheita de dados;
- h) Análise e interpretação dos resultados;
- i) Discussão dos resultados.

Com o presente estudo pretendeu-se identificar os *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal português quanto aos CCB, temática de especial interesse derivado da sua atualidade, complexidade, danosidade e impunidade.

3.4. Formulação do Problema

Toda a pesquisa nasce de um problema, que é qualquer questão não resolvida e que é objeto de discussão, em qualquer domínio do conhecimento (Gil, 2008). Pelo que, na investigação científica, o primeiro passo é escolher o problema a ser estudado, levantando, desde logo, questões como: porque estudar? Qual a importância do fenómeno a ser estudado? Qual a relevância do estudo na sociedade?

O presente estudo teve como ponto de partida a seguinte pergunta:

Quais os *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal português, relativamente aos crimes de colarinho branco?

3.5. Objetivos da Investigação

O objetivo basilar desta investigação consiste em identificar os *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal português nos crimes de colarinho branco, baseando-se o estudo no carácter atual, difuso e complexo que esses delitos assumem, bem como a interferência desta criminalidade na sociedade, e conseqüente influência no processo penal português. Para além disto, o estudo do CCB tem sido negligenciado nos estudos criminológicos, em comparação com os ditos crimes comuns, bem como a danosidade social inerente a esta criminalidade, em que, na maioria dos casos, provoca danos muito mais avultados à sociedade do que os demais.

Neste sentido, de modo a suprir as dificuldades e aprofundar o conhecimento e impacto desta criminalidade, a elaboração do enquadramento teórico, através da bibliografia recolhida, visa suportar teórica e cientificamente o tema em estudo, analisando o fenómeno de um ponto de vista geral, assente nas dificuldades de conceptualização, nas diferentes tipologias, bem como nas teorias criminológicas que ajudam a perceber o fenómeno. Segundo Yin (2018), a revisão bibliográfica não é um fim por si só, mas um meio para atingir o fim, auxiliando no afunilamento dos objetivos da investigação.

Já do ponto de vista específico e enquanto verdadeiro problema em análise no presente capítulo, pretende-se identificar *bottlenecks* do sistema de justiça penal português no tratamento dos CCB, sendo o método de investigação mais pertinente o qualitativo.

O presente estudo pretende ainda que possa servir como ponto de partida para que, através da identificação de *bottlenecks*, se possa propor soluções que visem o colmatar dessas falhas intrínsecas ao sistema de justiça penal português.

3.6. Hipóteses de Investigação

Na ótica de Gil (2008, p. 41), “o primeiro passo a ser dado numa pesquisa científica (...), é a formulação clara de um problema”, que foi já identificado. “O seguinte é a construção de hipóteses”. Sendo a hipótese, para Punch (1998, *apud* Coutinho, 2014), “a previsão de resposta para o problema da investigação. Sendo uma previsão de um fenómeno que está expresso no problema a investigar, resulta óbvio que o papel da hipótese numa investigação dependerá da perspectiva ou paradigma (...) em que se insere a investigação propriamente dita”. Pelo que as hipóteses serão a bússola do pretendido pelo estudo.

Segundo Pardal e Lopes (2011), a compreensão de um fenómeno exige a existência de hipóteses, constituindo-se como presunções do tema em estudo. Quivy e Campenhoudt (2005) informam que o estudo pretende o teste das hipóteses correlacionadas com os dados obtidos.

Na presente investigação, as hipóteses que pretendemos analisar, face aos CCB são as seguintes:

- Que *bottlenecks* existem no sistema de justiça penal português?
- Quais as fases processuais em que se manifestam esses *bottlenecks*?
- Existe um tratamento diferenciado destes criminosos?
- Que dificuldades estão inerente à criminalidade em estudo?
- O que poderia ser alterado para corrigir os *bottlenecks* existentes?

3.7. Paradigma e Metodologia da Pesquisa

Tendo já definido o problema a tratar e as hipóteses a serem testadas, a metodologia a utilizar deve caminhar nos objetivos definidos.

A investigação científica visa conhecer um determinado fenómeno e conseqüente produção de conteúdo que contribua a favor da literatura. Sendo que o processo de investigação em Ciências Sociais, por norma, está associado a paradigmas, quantitativo e qualitativo, a escolha do método a usar derivada das características do estudo que se pretende encetar e dos objetivos que se pretende atingir.

Daí que o método qualitativo se constitua como o paradigma com maiores possibilidades de atingir os objetivos propostos nesta investigação. De acordo com Bogdan e Biklen (1994, p. 47), “na investigação qualitativa, a fonte direta dos dados é o ambiente natural, constituindo o investigador o instrumento principal”. Este tipo de abordagens caracteriza-se pela descrição de realidades e o desenvolvimento da compreensão de fenómenos, assumindo desde logo um caráter exploratório.

Posto isto, a escolha do presente método manifestou-se como o mais eficaz para a identificação, análise e estudo do fenómeno dos *bottlenecks* existentes no processo penal português, relativamente aos crimes de colarinho branco.

3.8. Abordagem Qualitativa

O presente estudo foi realizado mediante a consulta de artigos científicos, livros do tema e entrevistas semiestruturadas a OSJ penal, com participação ativa nas diferentes fases processuais. Na esteira de Bisquerra (1989, *apud* Morgado, 2012, p. 72), a entrevista consubstancia-se numa conversa entre duas pessoas, conduzida pelo entrevistador, e que tem como finalidade a obtenção de informação relevante para o tema em estudo. Gil (2008, p. 109) acrescenta que “a entrevista é, portanto, uma forma de interação social.

Mais especificamente, é uma forma de diálogo assimétrico, em que umas das partes procura informação e a outra se apresenta como fonte da informação”. A entrevista objetiva a busca por informação, que de outro modo não seria possível de alcançar.

Por sua vez, as entrevistas semiestruturadas, nas palavras de Morgado (2012, p. 73), não são “inteiramente abertas nem muito direcionadas através de perguntas precisas”, ou seja, existe um guião de entrevista, mas não tem necessariamente de ser seguido pelo entrevistador no decorrer da entrevista, e pode alterar a ordem das perguntas. O entrevistado tem, assim, alguma liberdade no discurso, não estando limitado às perguntas.

No entanto, importa referir que as entrevistas semiestruturadas têm várias limitações. Segundo Gil (2008, p. 110), “a falta de motivação do entrevistado para responder às perguntas que lhe são feitas” é uma das suas desvantagens. À semelhança, Bogdan e Biklen (1994, p. 47) salientam o processo demorado e a dificuldade de síntese de toda a informação recolhida. A pandemia da Covid-19 constituiu-se, também, como um obstáculo que dificultou o encontro pessoal para aplicação deste método, mas que foi possível ultrapassar graças às plataformas digitais, que possibilitam a realização de reuniões.

No nosso caso, as entrevistas realizadas foram orientadas a partir de um guião previamente elaborado, afigurando-se como o mais preciso na obtenção de informação útil à investigação, dentro dos objetivos propostos. Já a escolha dos entrevistados pautou-se pela sua experiência e conhecimento na área processual penal, e nos crimes de colarinho branco, nomeadamente juízes, procuradores e advogados. Constituindo-se, assim, como a principal fonte na identificação de *bottlenecks* no sistema de justiça penal português.

Trata-se de uma amostragem por conveniência, em função das pessoas conhecidas pelo autor e pelo orientador em cada um dos grupos selecionados dos OSJ, pelo que há também um entrecruzamento entre a entrevista semiestruturada e o *focus group*.

Capítulo 4- Trabalho de Campo

Neste capítulo expõe-se o modo como foi recolhida a informação, mediante a metodologia exposta anteriormente.

4.1. Pesquisa Qualitativa

Como referido na metodologia de investigação, a pesquisa qualitativa foi realizada mediante entrevistas semiestruturadas, auxiliada por um guião elaborado a partir dos objetivos do estudo.

4.2. Guião de Entrevista e Entrevistas

O guião de entrevista foi construído com perguntas abertas que permitisse a obtenção de informação à variada amostra de operadores do sistema de justiça penal, destinando-se, assim, a juízes, procuradores e advogados.

O mesmo é constituído por quatro questões abertas e algumas questões específicas, de modo a limitar e restringir o alcance da entrevista ao estritamente necessário (Anexo 1). O guião visava a obtenção de informação aprofundada sobre o tema, perceber a opinião, a perspetiva dos OSJ e o panorama geral da justiça penal portuguesa, relativamente ao CCB.

O processo de criação do guião baseou-se nos objetivos definidos para o estudo, na revisão bibliográfica sobre o tema e o estado atual em que se encontra o sistema de justiça penal português quanto aos CCB. O esboço inicial foi revisto pelo orientador, tendo este feito propostas de correção que visavam um melhor alcance dos objetivos do presente estudo.

Posteriormente, procedeu-se ao teste do guião de entrevista tendo realizado uma entrevista semiestruturada a um OSJ, em específico um(a) procurador(a). Esta entrevista pretendia testar vários aspetos, entre eles o alcance do guião de entrevista, a pertinência das questões para o tema em estudo, e a capacidade do autor enquanto entrevistador. Tendo estas pretensões sido testadas, e sob aconselhamento do OSJ, procedi ao aperfeiçoamento do guião de entrevista, alterações confirmadas pelo orientador. Esta entrevista-teste não foi considerada na amostragem final, tendo em conta o carácter que assumiu.

A amostra final consubstancia-se em seis operadores do sistema de justiça penal português (N=6), entre eles, dois juízes(as), dois procuradores(as) e dois advogados(as). Esta escolha prendeu-se com o facto de se considerar que ninguém melhor do que quem lida diariamente com o sistema e está perante as falhas do mesmo pode identificar *bottlenecks* existentes.

O processo de escolha dos magistrados judiciais foi realizado mediante requerimento endereçado ao DCIAP e ao DIAP Regional do Porto, dirigido aos coordenadores responsáveis, solicitando a participação de juízes e procuradores. O presente pedido foi aceite e divulgado pelos magistrados, tendo os participantes manifestado interesse em participar no estudo. No entanto, foi mais, como referido atrás, o conhecimento pessoal do autor e do orientador que permitiu desbloquear, em tempo útil, a realização das entrevistas. Relativamente aos advogados, foram seleccionados mediante a rede pessoal de contactos do autor.

A realização das entrevistas, por força da pandemia da Covid-19, foi-o tanto presencialmente como online, sendo estas últimas via plataforma *Zoom*. As entrevistas tiveram uma duração média de 1h:12min. Em todas elas foram explicados os principais objetivos e as condições de participação no estudo (anónimo, voluntário, confidencialidade dos dados recolhidos), e foi concedido, verbalmente, o consentimento informado antes da realização das entrevistas.

Estas foram gravadas, de seguida transcritas e desgravadas, garantindo, assim, o anonimato dos intervenientes, pelo que os entrevistados, devido ao carácter anónimo e confidencial que assumiram, serão identificados a partir do seguinte código (OSJ_1; OSJ_2; OSJ_3; OSJ_4; OSJ_5; OSJ_6).

Capítulo 5- Análise e Discussão dos Resultados

O presente capítulo pretende apresentar e analisar os resultados do estudo qualitativo, resultante das entrevistas realizadas aos OSJ.

A análise das entrevistas realizadas aos OSJ divide-se em três grupos: o grupo dos juízes, dos procuradores e dos advogados. Esta divisão deve-se à interação destes OSJ em diferentes fases do processo penal português. Inicialmente, a informação e opiniões recolhidas serão analisadas individualmente e comparadas no seio de cada grupo. Posteriormente, analisar-se-á a informação e opiniões dos seis OSJ, comparando-as entre si.

5.1. Análise das Entrevistas dos OSJ

5.1.1. Juízes(as)

Os presentes OSJ encontram-se identificados com os códigos OSJ_1 e OSJ_2. Estes participantes atuam principalmente na fase de julgamento, pelo que a maioria da informação presta é atinente a esta fase processual e toda a informação obtida é relativa aos CCB.

Quanto às principais dificuldades identificadas do ponto de vista processual, inerentes aos crimes de colarinho branco, o OSJ_1 nomeou a quantidade de informação que tem de ser tratada nestes processos e que, devido à falta de meios, a sua seleção fica condicionada. Segundo este OSJ, “isto dificulta quer a montante em termos de investigação, quer depois na fase de julgamento, com a agravante de que na fase de julgamento o juiz tem de conhecer tudo”, o que vai acabar por ter nefastas consequências nos processos mais complexos, que exigem meios e assessoria técnica essenciais à análise de toda a informação. Reconhece, também, que as equipas multidisciplinares são mais úteis e eficazes na fase de investigação, sendo que, na fase que lhe assiste, “essas equipas podem-nos prestar assessoria, mas, na verdade, nunca nos podem substituir”. O OSJ_2 salienta, também, a falta de uma “verdadeira assessoria técnica” essencial à perceção de todo o processo, comparando com o facto de que os arguidos neste tipo de criminalidade, na maioria das vezes, estão munidos de equipas de advogados que têm meios e recursos ao seu dispor, pelo que, na opinião deste OSJ, para se verificar uma efetiva igualdade de armas, deviam ter ao seu dispor equipas de assessores capazes, que os auxiliassem no entendimento de pontos cruciais do processo, embora reconheça que, neste campo, já se

tenham realizado alguns avanços, e que, em alguns casos, já começam a ser uma parte importante no processo de julgar, mas, claro, “nunca substituindo o juiz”.

Um outro aspeto problemático, na ótica do OSJ_1 e OSJ_2, embora não ocorra na fase de julgamento, mas afeta esta fase, é o pedido de cooperação judiciária. Segundo o OSJ_1, nos processos em que exista uma pesquisa mais apurada e o cruzamento de dados, envolvendo várias jurisdições, “as cartas rogatórias levam sempre imenso tempo, sobretudo se for para fora da Europa”. O OSJ_2 refere que, no decorrer da fase de investigação e principalmente nos casos de branqueamento que passam por diversos países, o pedido de cooperação internacional demora muito tempo, o que, conseqüentemente, afeta o julgamento, pelo que é importante a agilização destes processos “para não se andar a fazer julgamentos de factos que ocorreram há dez anos atrás”, o que vai acabar por afetar a eficácia da aplicação da pena.

Quanto a este aspeto, o OSJ_1 e o OSJ_2 concordam que a falta de meios, que se manifesta na falta de uma verdadeira assessoria técnica, e as dificuldades inerentes ao processo de cooperação judiciária se constituem como dois *bottlenecks* existentes no processo penal, afetando a fase de julgamento.

No que concerne ao tratamento (des)igual dos criminosos de colarinho branco, o OSJ_1 refere que estes indivíduos não são tratados de forma diferente em comparação com outros arguidos, e refere que “há constrangimentos (...) da complexidade do processo, e por isso esses processos são, de facto, especiais. Mas, não tenho a perceção de que as pessoas achem que há um sentimento de impunidade”. Para este OSJ, os arguidos não são beneficiados ou prejudicados, pois as decisões são determinadas de acordo com as convicções do julgador, e dos elementos probatórios carreados para os autos. O OSJ_2 refere, também, que, na sua opinião, não existe um tratamento diferenciado por parte das instâncias formais de controlo. Todavia, sublinha que o cidadão é que pode interpretar mal a relação destes arguidos com o sistema de justiça, pelo facto de estes possuírem meios que lhes permitem esgotar todas as instâncias possíveis de recurso, o que, na verdade, não se trata de uma benesse do sistema de justiça, mas sim de uma consequência do facto de estes indivíduos terem “poder económico para tal”.

Em relação ao estatuto social destes indivíduos, de acordo com os OSJ_1 e OSJ_2, este não influencia na aquisição de vantagens face ao sistema de justiça. Segundo o OSJ_1, esse estatuto traz desvantagens, pois estes indivíduos desempenham funções em

altos cargos públicos e veem, assim, degradada a sua imagem nos meios de comunicação social o que, frequentemente, leva a um pré-julgamento social e etiquetagem dos mesmos, por vezes sem sequer existir uma acusação formalizada.

No entendimento destes OSJ, é salientada a importância da prova indiciária na comprovação dos factos, nos CCB. Segundo o OSJ_2, por norma, na maioria dos crimes, há uma prova direta “alguém viu, alguém ouviu”, mas, neste tipo de criminalidade, nunca ninguém viu, nem nunca ninguém ouviu. Ainda de acordo com este operador, a prova indireta adquire, nestes delitos, o seu “expoente máximo”, pois a maioria deles são provados mediante um conjunto de circunstâncias que conduzem a uma determinada conclusão. O OSJ_2 refere que a prova indiciária “torna mais moroso não só a investigação, mas também, depois, o julgamento”. Para este operador, não há uma grande divergência quanto à valoração desta prova, sendo que o aspeto em que a jurisprudência pode ter desencontros se prende com aquilo que considera ser suficiente para se poderem extrair determinadas conclusões, e não o método de lá chegar.

Quanto à opinião dos operadores em relação à fase de instrução, o OSJ_1 afirma que “ela é necessária”, visto que é uma fase de comprovação do inquérito. Mas, devem ter-se em atenção as diligências probatórias completamente supérfluas e dilatórias, que apenas visam a perturbação normal do processo. O OSJ_2 refere que a fase de instrução teve, historicamente, a sua justificação, mas necessitava de uma discussão mais aprofundada, pois tem-se “assistido a um progressivo esvaziar do conteúdo da instrução”.

Relativamente aos megaprocessos, segundo o OSJ_1 quem está a julgar, é mais fácil fazê-lo num processo mais simples, do que num processo em que haja um número elevado de intervenientes. Daí que os megaprocessos sejam sinónimo “da complicação do processo, e das dificuldades de formação da convicção”. Reconhece, também, que a separação ou não dos processos deve ser casuística, pois, por vezes, ela pode colocar em causa a boa decisão da causa. Para este OSJ, não se pode aferir sobre a eficácia dos megaprocessos: “cada caso é um caso”. O OSJ_2 começa por afirmar que “nenhum juiz lhe vai alguma vez responder que é a favor de um megaprocessos”, devido às dificuldades acrescidas que requerem, mas “cada caso é um caso”. E acrescenta que, em determinados processos, se deve centrar no essencial, e deixar de fora o acessório, dando origem a outros processos, tornando-se, assim, mais fácil julgar, e de forma mais rápida, eficaz e vantajosa para todos os intervenientes. Quanto aos megaprocessos, os OSJ concordam que é necessário olhar para os processos casuisticamente, não se vinculando com a

vantagem ou não dos megaprocessos ou da separação dos processos, mas reconheceram vantagens na separação dos processos, devido à simplificação e andamento dos mesmos.

O instrumento do colaborador-arrependido é visto pelo OSJ_1 como uma possibilidade, mas que tem associados a si vários problemas, pois é fácil uma pessoa que se queira eximir à responsabilidade dizer o que a investigação quer ouvir, devendo apenas ser utilizado “como mais uma corroboração do que já está constituído”. Por sua vez, o OSJ_2 declara que, de acordo com a lei que temos, este instrumento é coerente e adequado, mas salienta que não é a figura da delação premiada, pois o nosso sistema assenta sempre na prova e “não basta que venha uma pessoa dizer e denunciar o outro para que isso sirva como base de uma acusação. É necessário haver algo mais”. Para ambos os operadores, este instrumento é válido na investigação dos CCB, mas apenas quando utilizados de forma acessória e desde que se complementem com outros meios de prova.

5.1.2. Procuradores(as)

Os presentes OSJ encontram-se identificados com os códigos OSJ_3 e OSJ_4. Estes participantes atuam principalmente na fase de inquérito, daí que a maioria da informação dada se prenda com esta fase processual e toda a informação obtida é relativa aos CCB.

No que diz respeito às principais dificuldades identificadas do ponto de vista processual, inerentes aos CCB, o OSJ_3 começa por abordar o problema inerente às denúncias destes crimes, em que os denunciantes não são muito precisos em termos de informação viável para a abertura de inquérito. Ainda assim, refere que existem, também, denúncias bem estruturadas, o que permite “limitar melhor o objeto do processo”. Contudo, salienta também que nestes crimes, na maioria das vezes, é como se fizessem “arqueologia”, querendo com isto dizer que, “as queixas apresentadas em 2021 remontam a delitos cometidos em 2015, 2016, para não dizer que vamos ainda mais para trás”.

O OSJ_3 identifica, também, como uma das principais dificuldades, a falta de meios, a nível da PJ, e a necessidade de formação de inspetores na área da criminalidade económico-financeira, para assim poderem coadjuvar de forma eficaz o MP no decorrer do inquérito. E o OSJ_4 reafirma que a falta de meios e as lacunas na formação dos magistrados são um obstáculo à celeridade processual.

Ambos os operadores reconhecem que estes processos têm algumas especificidades, daí a necessidade de criação de equipas multidisciplinares. O OSJ_3 refere-se não só equipas de magistrados, mas também equipas com consultores, tanto da área económica e financeira, como da área do urbanismo, entre outras. Já o OSJ_4 reconhece que já existem, “mas de uma forma tímida, que é o chamado NAT”. No entanto, este operador defende que um magistrado que quiser investigar um CCB não pode estar à espera dos conhecimentos dos técnicos e deve ser “multidisciplinar, curioso e persistente”.

Relativamente ao tratamento (des)igual dos criminosos de colarinho branco, o OSJ_4 não acredita que haja benefícios no tratamento destes criminosos. Já o OSJ_3 destaca que “as únicas vantagens que adquirem (criminosos de colarinho branco) em comparação aos outros criminosos, advém do seu poder económico, ao garantir a sua defesa com equipas de grandes escritórios de advogados e consultores”. E acrescenta que, por vezes, o elevado estatuto social destes indivíduos traz desvantagens, designadamente com a mediatização dos casos, o que leva ao “linchamento em praça pública”. Mas o OSJ_3 reconhece, também, que “existe um descontentamento crescente e essas desigualdades vão aumentando o fosso social, o que pode colocar em risco a democracia”.

Os operadores reconhecem a importância da prova indiciária na investigação e demonstração desta criminalidade, sendo a “prova-rainha nestes crimes”. O OSJ_3 afirma que “a prova indiciária tem de ser valorada, com peso, conta e medida”, sendo que, para tal, deve existir uma estratégia bem clara de investigação, para assim não existirem surpresas na fase de julgamento e a prova não ser valorada pelo juiz. O OSJ_4 destaca que toda a prova indiciária, desde que obtida de forma legal, deve ser tida em conta pelo juiz, relembrando o princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP).

Já em relação à fase de instrução, o OSJ_3 afirma que é uma fase que devia ser repensada, pois, na maioria das vezes, “não há grandes vantagens de a requerer”.

Dentro dos megaprocessos, o OSJ_3 refere que cada situação é uma situação, mas, nos casos em que se justifique a separação de processos, que se opte por esse caminho, sendo a sua opinião clara quando afirma que “o ideal é tentar segmentar, dentro da medida do possível, os objetos do processo”. Já o OSJ_4 não concorda com a separação do processo no decorrer de megaprocessos, porque se tratam de investigações em “teia” e que só no todo se pode ter a verdadeira perceção do problema e do papel dos envolvidos,

pelo que a separação dos processos é deitar fora todo o trabalho realizado na fase de inquérito.

O instrumento do colaborador-arrependido, para o OSJ_3, não é visto de bom grado. Para este operador “o facto de não se produzir prova no inquérito e o MP recorrer apenas a esta colaboração sem outros elementos probatórios levanta graves problemas éticos”. O OSJ_4 opina que é um instrumento necessário: “a Itália só derrotou a Máfia com os arrependidos”, mas, na verdade, este instrumento causa-lhe “alguma dificuldade de assimilação imediata”, porque, segundo ele, lhe parece oportunista, e levanta questões éticas.

5.1.3. Advogados(as)

Os presentes OSJ encontram-se identificados com os códigos OSJ_5 e OSJ_6. Estes participantes intervêm nas diversas fases processuais, daí que a maioria da informação se prenda com todo o processo penal em geral e toda a informação obtida é relativa aos CCB.

No que diz respeito às principais dificuldades identificadas do ponto de vista processual, inerentes aos CCB, o OSJ_5 refere que o processo penal português tem um modelo e construção que vem de há muitos anos atrás, pelo que o próprio sistema se ressentem e tem tido dificuldades em acompanhar o mundo moderno, em especial o CCB. Evidencia também a falta de meios como uma dificuldade que afeta todo o processo penal, destacando a falta de meios de investigação. Segundo este operador, quando “falas em operações sofisticadas, em transferências de dinheiro de um lado para o outro (...), tu consegues criar uma série de empresas *online* a uma velocidade que quase não permite à AT andar atrás”. Por sua vez, o OSJ_6 observa que os CCB têm uma determinada natureza, e que, no passado, estes crimes eram raros, e afirma que “hoje a vida é muito rápida, a velocidade a que se realizam determinadas transações faz colapsar o próprio sistema”. Para ele, as soluções são insuficientes, pois, “é um crime que neste momento tem talvez 80% da sua prevenção nas mãos de particulares, advogados e bancos; são eles que têm de detetar aquele traço que guia o começo de uma transação ilícita e dar notícia aos OPC`s competentes”.

Quanto ao tratamento (des)igual dos criminosos de colarinho branco, o OSJ_5 acredita que o seu estatuto social lhes concede apenas desvantagens, pois vão ser julgados

em praça pública: “estes processos têm um julgamento público antecipatório de um julgamento de natureza judicial com garantias de defesa”. Mas existe uma clara desigualdade que se prende com o poder económico, garantindo, assim, uma melhor defesa, que, segundo este operador, se manifesta mediante a constituição de verdadeiras equipas de advogados, bem como de consultores, o que, para ele, se trata de uma desigualdade, pois um indivíduo comum não consegue assegurar os mesmos meios de defesa, mas desigualdade que não é provocada pelo sistema de justiça. O OSJ_6 reconhece que apenas têm desvantagens, pois um dos problemas desta criminalidade é que “prende-se para investigar, etiquetando logo os sujeitos”.

A prova indiciária, para o OSJ_5, tem uma característica muito própria que é a sua “falibilidade”. Para este operador, ainda que a investigação seja bem conseguida, pode chegar-se a julgamento e a mesma desvanecer. Isto porque os juízes não têm ao seu dispor assessores que os criminosos de colarinho branco têm. Já o OSJ_6 entende que “a principal prova usada nos processos desta natureza é a indiciária”, mas, devido à falta de meios qualificados que auxiliem o tribunal, ela, por vezes, é insuficiente.

Em relação à fase de instrução, ambos os operadores concordam que é uma fase indispensável ao processo penal, pois trata-se de uma fase de comprovação do inquérito.

Nos megaprocessos, o OSJ_5 não lhes reconhece quaisquer vantagens, afirmando que “os processos ficam demasiado grandes para serem manejados”, o que interfere com o andamento de todo o processo. Na esteira do OSJ_6, os megaprocessos são problemáticos, sendo que “as únicas vantagens de um megaprocessos são do arguido, que vê alguns crimes prescreverem”. Ambos os operadores são a favor da separação de processos.

Quanto ao instrumento do colaborador-arrependido, é apreciado por ambos os operadores. O OSJ_5 refere que a lei é favorável a estas práticas, e, realmente, “deve-se premiar estes indivíduos que colaboram com o processo”. Este operador acredita que os colaboradores se arriscam em prol da justiça, pois reconheceram que erraram. O OSJ_6 menciona que “as características desta criminalidade são um obstáculo aos meios de obtenção da prova, pelo que a solução pode passar pelo instituto do colaborador-arrependido”.

5.2. Discussão Geral dos Resultados

Concluída a análise individual por grupos das entrevistas dos OSJ, pretende-se agora realizar uma análise global.

Quanto às principais dificuldades identificadas do ponto de vista processual, inerentes aos CCB, a mais identificada pelos OSJ é a falta de meios. Dificuldade identificada pelos seguintes operadores: o OSJ_1 refere que a seleção da imensa informação destes processos é condicionada pela falta de meios; o OSJ_2 evidencia a falta de meios, na constituição de verdadeiras equipas de assessoria técnica; o OSJ_3 afirma que a falta de meios se manifesta na falta de formação especializada de inspetores da PJ; o OSJ_4 refere que a formação de magistrados, nesta área, é condicionada pela falta de meios; o OSJ_5 identifica a falta de meios na investigação; o OSJ_6 afirma que a falta de meios é uma realidade, tendo em conta a prevenção do crime de branqueamento, que passa, essencialmente, pela atuação de privados. Posto isto, independentemente da área de atuação dos operadores, todos eles identificam a falta de meios como a principal dificuldade do processo penal.

Relativamente à existência ou não de um tratamento (des)igual dos criminosos de colarinho branco, todos os OSJ concordam que não existe um tratamento favorável destes criminosos. E os OSJ_1, OSJ_3, OSJ_5 e OSJ_6 afirmam que o seu estatuto social acarreta desvantagens ao serem julgados em praça pública.

A prova indiciária é bastante importante nesta criminalidade, como referem todos os operadores. Contudo, salientam a falibilidade desta prova, e que deve ser analisada casuisticamente, para além de nunca dever ser utilizada como meio de prova único, devendo ser conjugada com outras provas (centralidade da corroboração).

Quanto à fase de instrução, o OSJ_1 reconhece que é uma fase importante de comprovação do inquérito, à semelhança dos OSJ_5 e OSJ_6. Já os operadores OSJ_2 e OSJ_3 acreditam que esta fase processual necessitava de uma discussão aprofundada e de ser repensada.

Os megaprocessos são comuns aos CCB, e o OSJ_4 no que tange a não concordarem com a separação dos processos, pois trata-se de processos em que só olhando para o todo é que se pode ter perceção do problema e do papel dos envolvidos. Já os restantes operadores, os OSJ_1, OSJ_2, OSJ_3, OSJ_5 e OSJ_6, concordam com a

separação dos processos, sendo ela vantajosa, simplificando e acelerando o processo, mas relembram que cada “caso é um caso”.

O instrumento do colaborador-arrependido, para o OSJ_3, não é visto de bom grado, alertando para os problemas inerentes a este instrumento. O OSJ_4 refere que é um instrumento necessário, mas que levanta questões éticas. Já os OSJ_1, OSJ_2, OSJ_5 e OSJ_6 concordam com a utilização deste instrumento, e acrescentam que pode ser um mecanismo bastante eficaz na luta contra os CCB.

5.3. Teste das Hipóteses Formuladas

No presente estudo pretendeu-se identificar *bottlenecks* do sistema de justiça penal português relativos ao CCB. O que gerou diversas questões, ou seja, hipóteses de estudo que pretendemos agora ver testadas, após revisão da literatura e análise das entrevistas a OSJ. São elas:

- Que *bottlenecks* existem no sistema de justiça penal português?
- Quais as fases processuais em que se manifestam esses *bottlenecks*?
- Existe um tratamento diferenciado destes criminosos?
- Que dificuldades estão inerente à criminalidade em estudo?
- O que poderia ser alterado para corrigir os *bottlenecks* existentes?

A literatura identifica alguns *bottlenecks*, que vemos serem confirmados pelas entrevistas aos OSJ.

Os sistemas jurídicos de todo mundo são permeáveis a *bottlenecks*, sendo estas fragilidades do sistema diferentes entre si e determinadas por diferentes causas e fatores. Mas, sem dúvida que os CCB são um mal comum a todos eles, questionando a legitimidade de alguns destes governos.

Que *bottlenecks* existem no sistema de justiça penal português?

O estado da arte sobre o tema identifica vários *bottlenecks*, ocorrendo a maioria em sistemas anglo-saxónicos. Devido à inexistência de estudos desta natureza, no nosso país, a solução do problema reside essencialmente no trabalho de campo.

No sistema de justiça penal português são vários os *bottlenecks* identificados pelos OSJ. Entre eles destaca-se a falta de meios como o principal problema que condiciona todo o processo no decorrer das diversas fases processuais. Esta falta de meios manifesta-se na imensa informação derivada da natureza destes processos, e que dificulta a seleção da informação essencial ao processo. Interfere também na dificuldade de constituir equipas multidisciplinares, ou seja, “verdadeiras equipas de assessoria técnica” que auxiliem os magistrados.

A formação, tanto das polícias, como dos magistrados, é também um *bottleneck*, que se insere na falta de meios. Os operadores chamam a atenção para o facto de, por vezes, o número de polícias e magistrados serem os suficientes para fazer frente à criminalidade, mas os conhecimentos específicos direcionados para esta área criminal, que assola atualmente os sistemas jurídicos por todo mundo, são insuficientes. Neste sentido, Sherman (1980) constata que a formação especializada dos OPC’s, nesta área, é parca.

Como estamos perante criminalidade que ocorre, em alguns casos, à escala mundial, a lentidão do instrumento da cooperação judiciária, conseqüentemente, faz tardar a justiça. Neste sentido, Santos (2001) analisou as Estatísticas Criminais referentes ao ano de 1997 e verificou que a duração dos processos dos CCB, em comparação com os dos crimes comuns, é bastante superior, o que, nos dias de hoje, pode ser justificado pela insuficiência deste instrumento.

Os operadores identificam, também, os megaprocessos como um *bottleneck*, mostrando-se favoráveis à separação dos processos, o que, em seu entender, agilizaria a justiça. Exceção é o OSJ_4 que é a favor dos megaprocessos.

Quais as fases processuais em que se manifestam esses *bottlenecks*?

As principais fases processuais em que se verificam *bottlenecks*, de acordo com a revisão bibliográfica, são as de inquérito e de julgamento. Todavia, os OSJ reconhecem que a fase mais propícia a estes fenómenos é a fase de inquérito.

Segundo Santos (2001), esta é a fase mais propícia para a ocorrência de tratamentos desiguais e de favorecimento dos mais poderosos. Contudo, os OSJ concluíram que não existe qualquer tratamento favorável concedido pelo sistema de

justiça, e que as diferenças existentes derivam de lacunas que se prendem com a operacionalização do processo e meios económicos do arguido. Daí que a falta de meios, independentemente do nível a que ocorra, afeta principalmente a fase de inquérito, fase em que ocorre a investigação e onde os meios são indispensáveis à descoberta da verdade material. E, conseqüentemente, vai afetar o normal decorrer do processo, e as outras fases processuais.

Posto isto, o problema reside na fase de inquérito, instigado não pelos operadores, mas pelas características da criminalidade, meios dos arguidos, ineficácia dos meios ao dispor dos OSJ, e falta de formação específica.

Existe um tratamento diferenciado destes criminosos?

A literatura confirma a existência de tratamentos diferenciados do sistema de justiça para com os criminosos de colarinho branco. Diferenciação provocada, segundo ela, pelo estatuto social, poder económico e influência destes ofensores, incapacitando o sistema de reagir contra eles. No entanto, o trabalho de campo inviabiliza as conclusões apresentadas pela literatura a este respeito. Os operadores reconhecem que, no sistema de justiça penal português, estes indivíduos não são tratados de forma diferente, e eventuais vantagens, assim vistas pela sociedade, que adquiram, na verdade, são derivadas das condições económicas dos mesmos, tal como a constituição de equipas de advogados, consultores técnicos, entre outros.

Os OSJ garantem, ainda, que o sistema de justiça penal português é impermeável a estes tratamentos desiguais, e qualquer vantagem que possam eventualmente ter é retirada dos seus meios, em oposição à falta de meios ao dispor do sistema. Acrescentam, contudo, que não existe igualdade de armas entre os meios ao dispor do sistema e dos arguidos. Salientam, também, que o seu estatuto e posição sociais acarretam desvantagens, ao serem rotulados e vítimas de um julgamento social.

O que poderia ser alterado para corrigir os *bottlenecks* existentes?

A presente investigação auxiliou o processo de identificação de *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal e a desmitificação de que os ofensores recebem um tratamento diferenciado, em comparação com os criminosos comuns. De facto, o

sentimento de impunidade enraizado na sociedade portuguesa assenta numa visão errada do sistema de justiça. Mas, é certo que existem lacunas presentes no sistema, tal como a falta de meios, a vários níveis, que inviabiliza todo o processo penal.

Neste sentido, propõem-se algumas alterações no sistema de justiça penal português, que, por certo, irão fortalecer o sistema, não só relativamente a este tipo de criminalidade, como a toda a restante. Essas propostas consistem em:

- Formação e informação sobre o sistema de justiça português, a iniciar nas escolas;
- Formação de indivíduos de instituições públicas e privadas na prevenção desta criminalidade;
- Prestação de assessoria técnica aos OSJ, nas diferentes fases processuais;
- Agilização dos instrumentos de cooperação judiciária e policial;
- Adaptabilidade dos OSJ e do sistema às novas realidades do CCB;
- Facilitação na criação de equipas multidisciplinares;
- Combater a desinformação e as *fake news*;
- Formação contínua dos magistrados e polícias;
- Necessidade de redirecionar mais meios no sistema de justiça português, em específico na área do CCB.

Dito isto, visa-se uma maior intervenção do Estado na área dos CCB, para assim fazer face aos *bottlenecks* existentes no sistema de justiça penal, responsabilidade que fica também a cargo de todos os OSJ. Urge realizarem-se novas investigações sobre o presente tema, que auxiliem o processo de identificação de *bottlenecks* e contribuam para o melhoramento da justiça portuguesa.

5.4. Limitações do Estudo

À realização do presente estudo estiveram inerentes várias dificuldades, entre elas a escassa bibliografia sobre o tema que analisasse sistemas de justiça romano-germânicos.

Um outro obstáculo foi a dificuldade na obtenção de participantes nas entrevistas semiestruturadas e a imposição de restrições pelos mesmos, ao não consentirem a gravação das entrevistas, ao não autorizarem a divulgação na íntegra das entrevistas e a

eliminação de determinadas opiniões que ajudariam numa perceção mais global do fenómeno.

A pandemia da Covid-19 constituiu-se, ainda, como um obstáculo na obtenção e acesso a bibliografia, bem como na realização de entrevistas. Feitas presencialmente, que facilitariam e ajudariam no processo de auscultação dos entrevistados, pois permitiriam uma maior confiança entre os participantes e uma maior partilha de informação, coisa que os meios digitais condicionaram, como se constatou em algumas das entrevistas realizadas presencialmente.

Ainda por força da Covid-19, uma outra dificuldade, é o reduzido número de participantes em cada um dos grupos. Pelo que, o mesmo deveria ser replicado com um número de participantes mais alargado, para se saber se os *bottlenecks* identificados por cada um dos grupos efetivamente correspondem ou não a uma perceção de grupo enquanto tal, ou mais a posições particulares de cada um dos intervenientes, mesmo dentro do grupo a que pertencem.

Conclusão

A nossa investigação definiu como objetivo a identificação de *bottlenecks* no sistema de justiça penal português quanto aos CCB. À semelhança de Sutherland, pretendemos com este estudo chamar a atenção para o caso português, pelo que se pretendeu analisar e perceber as problemáticas inerentes ao conceito em estudo.

O presente estudo permitiu concluir que existem, de facto, lacunas no sistema de justiça penal quanto a esta criminalidade, as quais se prendem em especial, com a falta de meios, inexistência de uma “verdadeira assessoria técnica”, problemas na utilização de mecanismos de cooperação internacional, dificuldades na constituição de equipas multidisciplinares e falta de formação dos magistrados e polícias. Todavia, concluiu-se, da parte empírica, que o nosso sistema de justiça é hermético à influência do estatuto social destes ofensores, não comportando atos de ação ou omissão ilegais que concedam vantagens a estes criminosos.

A presente investigação conclui, destarte, por uma certa “desmitificação” do sentimento existente na sociedade portuguesa de ineficácia e impunidade do sistema e dos criminosos de colarinho branco, ao arrepio do que vai sendo um certo “populismo penal”.

Por fim, cabe a cada um e a cada uma de nós, enquanto cidadãos/ãs favorecer o reforço do estudo do CCB em Portugal, objetivo que sempre nos animou e que, com as limitações assinaladas (e outras, por certo existentes), é, de alguma forma, o nosso contributo (também) de cidadania.

Bibliografia

- Akers, R. L. (1996). Is differential association/social learning cultural deviance theory? *Criminology*, 34(2), 229-247
- Albanese, J. S. (1995). *White-collar crime in america*. Prentice Hall
- Andrade, M. D. C., & Dias, J. D. F. (1997). *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora
- Ashworth, A. (2010). *Sentencing and criminal justice*. (5ª edição). Cambridge University Press.
- Aubert, V. (1952). White-collar crime and social structure. *American Journal of Sociology*, 58(3), 263-271
- Beccaria, C. (2011). *Dos delitos e das penas*. Saraiva de Bolso
- Beirne, P., & Messerschmidt, J. W. (2014). *Criminology a sociological approach*. (6ª edição). Oxford University Press
- Benson, M. L., & Simpson, S. S. (2009). *White-collar crime: an opportunity perspective*. Routledge
- Block, L. (2010). EU joint investigation teams: Political ambitions and police practices. In S. Hufnagel, S. Bronit & C. Harfield (Eds.), *Cross-border law enforcement regional law enforcement cooperation - european, australian and asia-pacific perspectives* (pp. 87-107). Routledge
- Bogdan, R., & Biklen, S. (1994). *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto editora
- Braithwaite, J. (1985). White collar crime. *Annual Review of Sociology*, 11(1), 1-25
- Braithwaite, J. (1986). Retributivism, punishment and privilege. In W. B. Groves & G. Newman (Eds.), *Punishment and privilege* (pp. 55-65). Harrow and Heston
- Braithwaite, J., & Geis, G. (1982). On theory and action for corporate crime control. *Crime & Delinquency*, 28(2), 292-314
- Brody, R. G., & Kiehl, K. A. (2010). From white-collar crime to red-collar crime. *Journal of Financial Crime*, 17(3), 351 – 364

- Burke, A. (2020). Crimes de colarinho branco: um desafio ao direito processual penal contemporâneo. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, 8(1), 175-187
- Calavita, K., & Pontell, H. N. (1993). Savings and loan fraud as organized crime: toward a conceptual typology of corporate illegality. *Criminology*, 31(4), 519-548
- Champion, D. J. (1989). Private counsels and public defenders: a look at weak cases, prior records, and leniency in plea bargaining. *Journal of Criminal Justice*, 17(4), 253-263
- Clinard, M. & Quinney, R. (1967). *Criminal behavior systems: a typology*. Holt, Rinehart & Winston
- Coleman, J. W. (1985). *The criminal elite: The sociology of white collar crime*. St. Martin's Press
- Coleman, J. W. (1992). The theory of white-collar crime: from Sutherland to the 1990's. In K. Schlegel & D. Weisburd (Eds.), *White-collar crime reconsidered* (pp. 53-77). Northeastern University Press
- Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: Teoria e Prática*. Leya
- Croall, H. (2001). *Understanding white collar crime*. Open University Press
- Cruz, J. N. (2012). O CCB: complexidades na definição e delimitação do objeto de estudo. In C. Agra (Ed.), *A Criminologia: um arquipélago interdisciplinar* (pp. 313-357). U. Porto
- Cruz, J., Leite, A. L., Sousa, P., & Wilks, D. (2015). O “crime de colarinho branco empreendedor”: conceptualização e inferências para a dinâmica dos sistemas judiciais. 545-579 <https://www.researchgate.net/publication/313283170>
- Dias, J. F. & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia: O homem delincente e a sociedade criminógena*. (2ª edição). Coimbra Editora
- Fattah, E. A. (1997). *Criminology: Past, present and future; a critical overview*. Macmillan Press

- Friedrichs, D. O. (2002). Occupational crime, occupational deviance, and workplace crime: Sorting out the difference. *Criminal Justice*, 2(3), 243-256
- Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (6ª Edição). Editora Atlas SA
- Gottschalk, P., Filstad, C., Glomseth, R., & Solli-Sæther, H. (2011). Information management for investigation and prevention of white-collar crime. *International Journal of Information Management*, 31(3), 226-233
- Hagan, F. E., & Daigle, L. E. (2019). *Introduction to criminology: Theories, methods, and criminal behavior*. (10ª edição). Sage Publications
- Hagan, J. (1989). *Structural criminology*. Rutgers University Press
- Hagan, J., & Palloni, A. (1986). "Club fed" and the sentencing of white-collar offenders before and after Watergate. *Criminology*, 24(4), 603-621
- Hagan, J., Nagel, I. H., & Albonetti, C. (1980). The differential sentencing of white-collar offenders in ten federal district courts. *American Sociological Review*, 45(5), 802-820
- Hansen, L. L. (2009). Corporate financial crime: social diagnosis and treatment. *Journal of Financial Crime*. 16(1), 28-40
- Helmkamp, J., Ball, J. & Townsed. K. (1996). *Definitional dilemma: can and should there be a universal definition of white collar crime?* National White Collar Crime Center
- Hills, S. L. (1987). *Corporate violence: Injury and death for profit*. Rowman and Littlefield
- Hirschi, T., & Gottfredson, M. (1987). Causes of white-collar crime. *Criminology*, 25(4), 949-974
- Holland, R. C. (1984). Problems in the investigation of white collar crime: a case study. *International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice*, 8(1-2), 21-41
- Justice Committee. (2013). *Inquiry into white collar vs. blue collar crimes: do current sentences reflect the economic and social impacts of these crimes?*. New Zealand Justice Committee

- Katz, J. (1980). The social movement against white-collar crime. In E. Bittner, & S. L. Messinger (Eds.). *Criminology review yearbook* (161-184). Sage Publications
- Levi, M. (1987). *Regulating fraud: white-collar crime and the criminal process*. Tavistock Publications
- Levi, M. (1988). *The prevention of fraud*. (vol. 17). Crime Prevention Unit. Home Office
- Mann, K., Wheeler, S., & Sarat, A. (1980). Sentencing the white-collar offender. *American Criminal Law Review*, 17(3), 479-500
- Mannheim, H. (1965). *Comparative criminology*. Houghton Mifflin Company
- McBarnet, D. J. (1981). *Conviction: Law, the state and the construction of justice*. Palgrave Macmillan
- Mehrotra, S., Mishra, R. K., Srikanth, V., Tiwari, G. P., & Kumar, E. M. (2020). State of whistleblowing research: A thematic analysis. *FIIIB Business Review*, 9(2), 133-148
- Morgado, J. C. (2012). *O Estudo de Caso na Investigação em Educação*. De Facto Editores.
- Morgado, M. J. & Vegar, J. (2007). *O inimigo sem rosto: fraude e corrupção em Portugal*. (5ª Edição). Dom Quixote
- Pardal, L., & Lopes, E., S. (2011). *Métodos e Técnicas de Investigação Social*. Areal Editores
- Payne, B. K. (2016). *WCC: The essentials*. (2º Edição). Sage Publications
- Perri, F. S. (2011). White-collar criminals: The 'kinder, gentler' offender?. *Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling*, 8(3), 217-241
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. (2005). *Manual de Investigação em Ciências Sociais*. (4ª Edição). Gradiva
- Rede de Peritos Nacionais em Equipas de Investigação Conjunta (2017). Equipas de Investigação Conjuntas - Guia Prático
- Reiman, J. (2000). *The rich get richer and the poor get prison: Ideology, crime, and criminal justice*. (6ª Edição). Allyn & Bacon

- Robin, G. D. (1974). White-collar crime and employee theft. *Crime & Delinquency*, 20(3), 251-262
- Ross, E. A. (1907). *Sin and society: An analysis of latter-day iniquity*. Houghton, Mifflin
- Santos, C. (2001). *O CCB: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*. Coimbra Editora
- Schlegel, K. (1990). *Just deserts for corporate criminals*. Northeastern University Press
- Shapiro, S. (1990). Collaring the crime, not the criminal: Reconsidering the concept of white-collar crime. *American Sociological Review*, 55(3), 346-365
- Sherman, L. W. (1980). Causes of police behavior: The current state of quantitative research. *Journal of research in crime and delinquency*, 17(1), 69-100
- Stinchcombe, A. L. (1963). Institutions of privacy in the determination of police administrative practice. *American Journal of Sociology*, 69(2), 150-160
- Sutherland, E. H. (1940). White-collar criminality. *American Sociological Review*, 5(1), 1-12
- Sutherland, E. H. (1983). *White collar crime: The uncut version*. Yale University Press
- Sutton, A. & Wild, R. (1978). Corporate crime and social structure. In Wilson, P. R. & Braithwaite, J. (Eds.), *Two faces of deviance: crimes of the powerless and the powerful*. (pp. 177-199). University of Queensland Press
- Szockyj, E. (1999). Imprisoning white-collar criminals. *Southern Illinois University Law Journal*, 23(2), 485-504
- Tappan, P. (1947). Who is the Criminal? *American Sociological Review*, 12(1), 96-102
- Tarbell, I. M. (2018). *The history of the Standar Oil Company*. Belt Publishing
- Turk, A. T. (1976). Law, conflict and order: from theorizing toward theories. *Canadian Review of Sociology and Anthropology*, 13(3), 282-294
- U.S. Department of Justice, Federal Bureau of Investigation (1989). White collar crime: A report to the public. *Government Printing Office*.
- Van Slyke, S. R., Benson, M. L., & Cullen, F. T. (2016). *The oxford handbook of white-collar crime*. Oxford University Press

- Weisburd, D., Waring, E., & Chayet, E. F. (2001). *White-collar crime and criminal careers*. Cambridge University Press
- Weisburd, D., Wheeler, S., Waring, E., & Bode, N. (1991). *Crimes of the middle classes: White-collar offenders in the federal courts*. Yale University Press
- Wheeler, S., Mann, K., & Sarat, A. (1988). *Sitting in judgment: The sentencing of white-collar criminals*. Yale University Press
- Wheeler, S., Weisburd, D., & Bode, N. (1982). Sentencing the white-collar offender: rhetoric and reality. *American Sociological Review*, 47 (5), 641-659
- Wright, J. P., Cullen, F. T., & Blankenship, M. B. (1995). The social construction of corporate violence: Media coverage of the imperial food products fire. *Crime & Delinquency*, 41(1), 20-36
- Yeager, P. C. (2010). Understanding corporate lawbreaking. In H. N. Pontell, & G. Geis (Eds.), *International handbook of white-collar and corporate crime* (25-49). Springer
- Yin, R. K. (2018). *Case study research and applications: Design and methods*. (6^a Edição). Sage Publications

Legislação

Decreto de Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Diário da República n.º 221/1982, 1.º Suplemento, Série I de 1982-09-23. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/319744/details/maximized>

Decreto de Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/662562/details/maximized>

Decreto de Lei n.º 81/95, de 22 de abril. Diário da República n.º 95/1995, Série I-A de 1995-04-22. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/81-1995-223469>

Diretiva n.º 1/2021, de 14 de janeiro. Diário da República n.º 9/2021, Série II de 2021-01-14. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/diretiva/1-2021-153958098>

Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/243729/details/normal?q=Lei+Constitucional+1%2F2005>

Lei n.º 15/2001, de 5 de junho. Diário da República n.º 130/2001, Série I-A de 2001-06-05. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/15-2001-322110>

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Diário da República n.º 165/2008, Série I de 2008-08-27. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-67191210>

Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto. Diário da República n.º 167/2020, Série I de 2020-08-27. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/55-2020-141259621>

Anexos

Anexo 1- Guião de Entrevista

Mestrado em Criminologia – O CCB: “*bottlenecks*” do sistema de justiça penal português

Metodologia: Qualitativa (Entrevistas Semiestruturadas direcionadas a operadores do sistema de justiça penal português).

A presente investigação visa o estudo de *bottlenecks* (pontos de saturação) existentes no sistema de justiça penal português relativamente aos crimes de colarinho branco, pelo que o método de investigação assenta em entrevistas semiestruturadas a operadores do sistema de justiça, visando a identificação das dificuldades associadas a esta criminalidade.

A participação no estudo é voluntária e anónima, ficando salvaguardado o direito à recusa, tanto neste momento como em qualquer outro, ao longo do processo de investigação. Os dados e a informação cedida serão tratados com a máxima confidencialidade e serão utilizados exclusivamente para fins científicos; em caso algum será revelado o nome do participante.

Posto isto, o entrevistado concorda que foi informado acerca dos objetivos da investigação, e que compreendeu toda a informação. Declara ainda que aceita participar de livre vontade, e que autoriza a gravação da entrevista.

Questionário:

1. Quais as principais dificuldades do ponto de vista processual inerentes aos crimes económicos e financeiros?

- Desconexão entre o conceito criminológico de CCB, e o direito positivo?

- Desde a elaboração da lei penal, passando pelas diferentes fases processuais (inquérito, instrução, julgamento), até à execução prisional, quais as alturas mais propícias para o cometimento de (des)igualdades?

- Dificuldades ao nível dos meios de prova e dos meios da sua obtenção, devido às características desta criminalidade, e os recursos necessários?

- Necessidade de criar outros meios de prova e de obtenção da mesma?
 - Colaborador-arrependido?
 - Acordos sobre a sentença?
 - Aumento das hipóteses legais de separação de processos, de modo a evitar os chamados “megaprocessos”?
- 2. Relembrando recentemente a fase instrutória da “Operação Marquês”, há elementos que parecem indicar que o povo português criou uma ideia generalizada de impunidade dos criminosos de colarinho branco. Acredita que os indivíduos investigados, acusados, e julgados por estes crimes, de alguma forma usufruem de vantagens ou desvantagens, que os restantes criminosos não têm?**
- De que forma o estatuto social pode influenciar o tratamento destes agentes?
- 3. Tendo em conta a prova indiciária, e a importância desta para a investigação e descodificação da complexa criminalidade económico-financeira, o que acha da valoração da mesma?**
- Julga que se devia legislar mais amplamente sobre a matéria, uma vez que os requisitos legais e jurisprudenciais não são unânimes?
- 4. Analisando o panorama geral da justiça penal portuguesa face aos crimes económico-financeiros, e tendo já identificado alguns *bottlenecks* no sistema de justiça penal, tais como (...), de acordo com a sua experiência profissional e conhecimento da área, qual a melhor forma de os suprir?**
- E há alguns outros *bottlenecks* e forma de os suprir ou diminuir que queira referir?

Muito obrigado pela sua colaboração.